

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	37
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	38
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	39
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	40
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	40
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	41
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	43
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	44
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	47
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	50
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	51
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	52
Expediente.....	53

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 102, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

Revoga as Portarias CMPF nº 134, de 18 de novembro de 2021, e nº 133, de 19 de novembro de 2021.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 3º, inciso V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009);

Considerando o contido na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, art. 2º, II, com as alterações introduzidas pelas Portarias PGR/MPF nº 514, de 7 de julho de 2022, e nº 926, de 11 de novembro de 2022, que distribui ofícios especiais e de administração nas unidades do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto nas Portarias PGR/MPF nº 723, de 9 de setembro de 2022, e nº 925, de 11 de novembro de 2022, que designam membros do Ministério Público Federal como titulares de Ofícios de Corregedores Auxiliares de Unidades Descentralizadas e da Corregedoria do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º Revogar, a partir de 11 de novembro de 2022, as Portarias CMPF nº 134, de 18 de novembro de 2021, e nº 133, de 19 de novembro de 2021, que, respectivamente, torna pública a lista dos membros do Ministério Público Federal inscritos para atuar no ofício da Corregedoria, no biênio 2021-2023, e designa Corregedores Auxiliares para coordenarem administrativamente as Unidades Descentralizadas da Corregedoria, para o biênio 2021-2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 56, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-NTR-RJ-00007378/2022.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Dia: 30/11/2022
Hora: 10 horas
Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 9ª Sessão Ordinária de Revisão de 2022 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 25 de novembro e as 19 horas do dia 29 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 10 horas do dia 30 de novembro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sesoes@mpf.mp.br

II - PROCEDIMENTOS

- 1) Procedimento: 1.30.015.000153/2021-36 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante: FABIO BRITO SANCHES
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 2) Procedimento: 1.29.000.002105/2019-48 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 3) Procedimento: 1.34.021.000311/2019-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 4) Procedimento: 1.14.000.000599/2022-54 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 5) Procedimento: 1.14.000.001104/2019-17 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 6) Procedimento: 1.14.000.001336/2021-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 7) Procedimento: 1.15.003.000230/2019-89 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 8) Procedimento: 1.16.000.000958/2019-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 9) Procedimento: 1.18.000.000152/2018-50 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 10) Procedimento: 1.18.000.001463/2021-31 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 11) Procedimento: 1.18.000.003024/2018-68 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

- Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
12)Procedimento:1.23.000.000862/2020-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Procurador Oficiante:MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 13)Procedimento:1.23.006.000087/2022-29 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Procurador Oficiante:JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 14)Procedimento:1.26.000.001896/2021-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 15)Procedimento:1.28.000.001083/2022-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante:LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 16)Procedimento:1.29.000.000818/2020-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 17)Procedimento:1.29.000.001473/2010-31
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 18)Procedimento:1.29.000.001590/2014-28
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 19)Procedimento:1.29.000.004239/2021-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 20)Procedimento:1.30.001.001507/2022-08 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 21)Procedimento:1.30.001.002417/2020-64 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 22)Procedimento:1.30.006.000057/2022-88 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 23)Procedimento:1.30.015.000219/2021-98 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante:FLAVIO DE CARVALHO REIS
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 24)Procedimento:1.30.020.000255/2022-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 25)Procedimento:1.31.000.000402/2022-04 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 26)Procedimento:1.33.000.001067/2022-89 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 27)Procedimento:1.34.001.005005/2021-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 28)Procedimento:1.34.001.009412/2022-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
29)Procedimento:1.34.001.009427/2022-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
30)Procedimento:1.34.021.000097/2022-92 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante:LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
31)Procedimento:1.35.000.000100/2020-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
32)Procedimento:1.24.000.001616/2021-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante:RODOLFO ALVES SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
33)Procedimento:1.25.000.001558/2022-00 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
34)Procedimento:1.30.001.000727/2015-87
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
35)Procedimento:1.14.000.000777/2020-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
36)Procedimento:1.16.000.002378/2021-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
37)Procedimento:1.34.008.000376/2022-24 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
38)Procedimento:1.14.000.000172/2022-56 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
39)Procedimento:1.18.000.000987/2021-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
40)Procedimento:1.18.000.000989/2021-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
41)Procedimento:1.18.001.000349/2016-17
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante:LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
42)Procedimento:1.21.000.001786/2019-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante:PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
43)Procedimento:1.22.000.001921/2021-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:GIOVANNI MORATO FONSECA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
44)Procedimento:1.22.011.000169/2021-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
Procurador Oficiante:LUCIANA FURTADO DE MORAES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
45)Procedimento:1.25.014.000118/2019-72 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
46)Procedimento:1.26.000.001082/2021-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
47)Procedimento:1.26.005.000191/2015-92
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Procurador Oficiante:POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
48)Procedimento:1.29.000.002518/2016-80
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
49)Procedimento:1.29.000.002614/2012-02
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
50)Procedimento:1.29.007.000250/2018-43
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
51)Procedimento:1.29.017.000130/2014-01
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
52)Procedimento:1.30.001.002112/2020-52 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
53)Procedimento:1.30.017.000139/2022-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
54)Procedimento:1.33.000.001585/2022-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
55)Procedimento:1.33.000.001829/2021-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
56)Procedimento:1.33.008.000221/2016-87
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
57)Procedimento:1.34.001.002387/2016-61
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
58)Procedimento:1.35.000.000692/2021-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
59)Procedimento:1.36.000.000457/2018-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
60)Procedimento:1.23.000.001257/2020-81 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Procurador Oficiante:MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
61)Procedimento:1.25.005.000540/2022-32 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

- 62) Procedimento: 1.30.001.002384/2016-76
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 63) Procedimento: 1.14.000.000996/2018-40 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 64) Procedimento: 1.14.001.000550/2016-43
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Procurador Oficiante: TIAGO MODESTO RABELO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 65) Procedimento: 1.16.000.002213/2019-79 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 66) Procedimento: 1.30.020.000160/2022-40 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante: THIAGO SIMAO MILLER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 67) Procedimento: 1.34.023.000096/2019-22 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Procurador Oficiante: MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 68) Procedimento: 1.14.000.000588/2022-74 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 69) Procedimento: 1.15.000.000043/2020-69 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 70) Procedimento: 1.16.000.001873/2022-38 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 71) Procedimento: 1.18.000.000213/2020-01 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 72) Procedimento: 1.18.000.000546/2019-99 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 73) Procedimento: 1.22.003.000449/2022-49 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante: LEONARDO ANDRADE MACEDO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 74) Procedimento: 1.22.026.000024/2021-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
Procurador Oficiante: WESLEY MIRANDA ALVES
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 75) Procedimento: 1.26.000.000117/2022-45 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 76) Procedimento: 1.29.000.000135/2014-13
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 77) Procedimento: 1.29.005.000051/2021-51 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 78) Procedimento: 1.30.001.001107/2015-65
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
79)Procedimento:1.30.001.001478/2022-76 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
80)Procedimento:1.30.001.003568/2016-53
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
81)Procedimento:1.30.002.000146/2019-69 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Procurador Oficiante:GUILHERME GARCIA VIRGILIO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
82)Procedimento:1.30.002.000214/2015-66
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Procurador Oficiante:GUILHERME GARCIA VIRGILIO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
83)Procedimento:1.30.010.000196/2016-02
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
84)Procedimento:1.34.004.000633/2019-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
85)Procedimento:1.34.016.000282/2021-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante:OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
86)Procedimento:1.34.016.000344/2022-20 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante:RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
87)Procedimento:1.35.000.000636/2022-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas e oito minutos do dia vinte e sete de outubro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 34ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Participaram da sessão os Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Dr. Alexandre Camanho de Assis, membros titulares, e o Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Eduardo Bueno, membro suplente. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, participaram da votação o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000627/2016-77 - Relatado por: Dr (a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5373 – Ementa: Sessão ordinária 25 realizada no dia 01/09/2022 - Relator SPGR Eitel Santiago de Brito Pereira 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. TC 014.336/2016-2. Acórdão TCU 8338/2016-2. Estado de Roraima. 1ª Brigada de Infantaria da Selva. 7º Batalhão de Infantaria da Selva. Períodos de 2011 a 2016. 2. Pregão Eletrônico (SRP) nº 18/2012. Pregão Eletrônico (SRP) nº 10/2013 e outros. Fornecimento de gêneros alimentícios e demais produtos/serviços. 3. Supostas irregularidades: fraude/direcionamento em certames licitatórios; desvio de mercadorias; supressão de documento; inversão de despesas, entre outras. Eventual utilização indevida de casas de apoio do referido Comando. 4. Informação de que foi expedida recomendação visando o controle efetivo do movimento de entrada e saída de hóspedes das Casas de Apoio. 5. Instaurada TC 008.510/2020-2, em razão de eventual não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Projeto Calha Norte, reformas de Pavilhão e de Casa de Apoio. Arquivamento, face à inexistência de débito. 6. Informação de que os Inquéritos Policiais Militares 137-61.2016.7.12.0012 e 138-46.2016.7.12.0012, que investigam alguns fatos, foram arquivados. 7. Quanto a outra parcela dos delitos investigados, como por exemplo os crimes licitatórios encartados nos arts. 90, 92 e 93 da Lei n.º 8.666/1993, infrações tipificadas nos arts. 319, 324 e 331 do Código Penal Militar, foi instaurado IPM 136-76.2016.7.12.0012, em trâmite. 8. No âmbito cível, o membro do parquet federal oficiante na origem alega prescrição da pretensão punitiva por prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/1992, c/c art. 142, inciso I, §1º, da Lei 8.112/90. Sustenta que o prazo prescricional das ações de improbidade administrativa em face de militares é quinquenal, por conta da omissão do Estatuto dos Militares, acerca da prescrição das infrações administrativas. 9. É cediço que o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Tal instituto prescricional é aplicado quando se trata de servidor público federal efetivo, como, no caso dos autos, os militares. 10. O entendimento deste Colegiado encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional de ação de improbidade administrativa, em que a conduta praticada amolda-se também a infração penal praticada por militares.(Resp 1.234.317 - RS, Relatoria Mauro Campbell Marques, em

22 de março de 2011). 11. Tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na esfera da improbidade administrativa, verifica-se que os fatos em análise devem ser analisados, de forma mais detalhada e específica, à luz da Lei 8.429/92, considerando fortes indícios de violação a diversos princípios norteados da Administração Pública. 12. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações na esfera da improbidade administrativa. Recurso interposto pelo membro oficiante 1. O membro oficiante na PR de origem esclareceu que os fatos apurados no IPM 136-76.2016.7.12.0012 estão capitulados nos artigos 324 (Inobservância de lei, regulamento ou instrução) e 331 (Aplicação ilegal de verba ou dinheiro) do CPM, com pena máxima em abstrato, respectivamente, de 1 ano e de 06 meses. Sustentou que as infrações penais em apreço foram igualmente alcançadas pelo advento prescricional em 2016. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, votando pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001132-64.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5288 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Vereda/BA. Supostas irregularidades no Programa Bolsa Família. Ano de 2019. Eventual recebimento do benefício por servidores públicos municipais. Possível cometimento do crime tipificado no art. 171, §3º, do CP. Diligências empreendidas. Feita a ouvida de cinco servidores. Não demonstrada fraude previamente arquitetada com os gestores com o intuito de desviar verbas do programa. Não evidenciada a prática dos crimes tipificados nos arts. 312 e 313-A do CP. Relatório final da Autoridade Policial sugere o arquivamento. Possível negligência e falhas administrativas. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição quanto à possível ocorrência do crime tipificado no art. 171, §3º do CP, à PRM Eunápolis. Possível negligência e falhas administrativas. Ausência de indícios de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001401-06.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5295 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Ibirapuã/BA. Programa Bolsa Família. Supostas irregularidades. Eventual recebimento do benefício por servidores públicos municipais. Ano de 2019. Possível cometimento do crime tipificado no art. 171, §3º, do CP. Diligências empreendidas. Feita a ouvida de seis servidores. Não demonstrada fraude previamente arquitetada com os gestores com o intuito de desviar verbas do programa. Não evidenciada a prática dos crimes tipificados nos arts. 312 e 313-A do CP. Relatório final da Autoridade Policial sugere o arquivamento. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição quanto à possível ocorrência do crime tipificado no art. 171, §3º do CP, à PRM Eunápolis. Possível negligência e falhas administrativas. Ausência de indícios de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001123/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5101 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Suposta irregularidade na contratação de shows artísticos, pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de forma supostamente contrária ao interesse público. Anos de 2020 a 2022. Não utilização de recursos federais, no período, na contratação de shows artísticos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001456/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5079 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Município de Campo Grande/MS. Empresa Zellitec.com. Representação noticiando irregularidades envolvendo a empresa Zellitec.com, que venceria vários pregões de licitações a preço de custo em produtos de expediente e de consumo. Ausência de interesse federal. Os extratos licitatórios em questão referem-se a procedimentos realizados pelo Município de Campo Grande e pelo Estado do Mato Grosso do Sul, sem referência à utilização de recursos federais. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta da promoção de declinação: "Em consulta ao Portal da Transparência, mantido pela CGU, constatou-se que, no âmbito federal, a empresa em questão manteve contratos de fornecimento de materiais com órgãos do Ministério da Defesa, com a Universidade Federal da Grande Dourados/MS e com a EBSERH. Isto é, os recursos federais recebidos pela empresa ZELLITEC não possuem relação com as licitações que constituem objeto da representação inicial. Assim, não incidindo qualquer hipótese que legitime a competência constitucionalmente estabelecida para a Justiça Federal, eventual conduta típica ou ato de improbidade administrativa decorrente dos fatos acima delineados deverá ser apurada e processada no âmbito da Justiça Estadual". Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002398/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5350 – Ementa: Promoção de arquivamento/declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Inhaúma/MG. Objeto: ausência de atualização no Portal da Transparência dos dados referentes a empenho/liquidação pagamentos, históricos de remuneração dos servidores, balancetes, editais e patrimônio. Matéria relacionada ao Portal da Transparência. Necessário se faz o retorno dos autos para continuidade das investigações no âmbito federal e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem prejuízo das linhas de atuação traçadas no Projeto do Ranking Nacional dos Portais de Transparência, capitaneado pela 5ª CCR até 2016, respeitadas as atualizações normativas supervenientes. Voto pela não homologação do arquivamento e da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009215/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5230 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Associação Beneficente Comunitária Pequeno Vencedor. Processo Administrativo de Responsabilidade de Pessoa Jurídica 6067.2019/0025521-0 da Controladoria Geral do Município de São Paulo/SP. Diligências cumpridas. Supostos atos praticados contra a administração do Município de São Paulo. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000063/2019-74 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5227 – Ementa: 1. Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Iguape/SP. COESA. Instituto de Gestão e Administração e Treinamento em Saúde- IGATS e outros. Período de 2016-2018. Contrato 224/2017 (Pregão Presencial 035/2017). Contrato 360/2015 (Termo de Parceria). Contrato 045/2016. Contratos de prestação de serviços de saúde. 2. Supostas irregularidades: gestão da saúde precária, duplicidade de horário e escalas de plantões, recebimento de pagamento, sem a contraprestação dos serviços, baixa produtividade dos serviços prestados e outras. 3. Alegação de interesse local. Acolhimento. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços e interesses da União Federal. Instaurada Tomada de Contas nº 6773.989.16-5/TCE/SP.

4. O membro do Parquet federal oficiante na origem esclareceu sobre a ausência de indícios de emprego de verbas públicas federais: "(...) este órgão ministerial colheu informações junto à própria Prefeitura de Iguape/SP, a qual afirmou que todos os contratos celebrados com a MEDCAL (contrato nº 224/2017), o COESA (contrato nº 360/2015), o IGATS (contrato nº 045/2016) e o GEMVAR (contratos nº 025/2017, nº 067/2016 e nº 0155/2017) teriam sido custeados exclusivamente com recursos municipais (dotação 01.310.00: -Tesouro Geral da Saúde-, cf. fls. 715/718 e 865). Não há que se cogitar em atribuição desse órgão ministerial federal, para a apreciação dos fatos narrados. A confirmar tal percepção, de ausência de interesse da União (art. 109, IV, da Constituição Federal), tem-se o fato de que, a princípio, os pagamentos tiveram origem em recursos municipais, sendo eloquente que as respectivas contas foram prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e não ao Tribunal de Contas da União. Não bastasse, tem-se o fato de que todas as ações de ressarcimento foram ajuizadas perante a Justiça Estadual.(...)". 5. Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa à Promotoria de Justiça de Iguape/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1004030-48.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Pesca e Aquicultura. Superintendência do Ministério da Pesca e Aquicultura no Acre. Suposta prática do crime do art. 312 do Código Penal. Possível compra simulada peixes de pequenos piscicultores, no ano de 2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Suspeitas envolvendo J. D. de A., R. M. M. do Ó e J. R. de O. foram objeto de arquivamento pela PRR-1ª Região, homologado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada quanto aos demais envolvidos. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-INQ-0821640-33.2019.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5275 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crime previsto no art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/67. Município de Capistrano/CE. FNDE. Termo de Compromisso 22350/2014. Construção de três escolas. Eventual ausência de prestação de contas. Supostas irregularidades na execução de recursos públicos. Execução parcial da obra, máximo de 45,73%. Pedido de reapectuação em análise. Impossibilidade de prestação de contas parcial, razão pela qual não foi apresentada. Oitivas realizadas. Não identificados os motivos da paralisação da obra. Relatório da autoridade policial, no sentido de que não restou evidenciado dano ao erário ou superfaturamento(fl.1300). Laudo nº 383/2022 SETEC/SR/PF/CE informou que os valores contratados estão dentro dos praticados à época dos fatos, sem indícios de sobrepreço e de superfaturamento no plano de trabalho. Ausência de indícios de desvio/apropriação de recursos públicos. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5006117-24.2021.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5364 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível sobrepreço na contratação de "Swab de Rayon" para coleta de material biológico, realizada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, em 17/03/2020 e 30/03/2020, conduta que poderia se amoldar aos crimes previstos nos arts. 90, 93 e 96, I e V, da Lei 8.666/93 e a atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, arts. 9º, 10 e/ou 11). Diligências cumpridas. Não se logrou êxito em obter prova mínima acerca da ocorrência de sobrepreço na contratação de "Swab de Rayon", notadamente em razão da constatação de que cada unidade do produto custou R\$ 1,66 aos cofres estaduais, preço inferior ao preço de referência verificado na perícia realizada. Pelos mesmos motivos, não foram colhidos elementos que indiquem ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dolosa a princípios da Administração Pública. Por fim, não se vislumbram diligências donde se possa esperar resultado minimamente exitoso para comprovar a existência dos crimes investigados ou de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-0027145-84.2015.4.03.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura de Campo Grande/MS. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposta irregularidade em dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios escolares. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Ação por improbidade administrativa ajuizada pelo MPF julgada improcedente. Fatos que remontam a 2013. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5003269-81.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5328 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Aquidauana/MS. Supostas fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados ao custeio dos contratos resultantes da Tomada de Preços 26/2010 (objeto: construção Unidade de Pronto Atendimento - UPA - valor R\$ 1.371.543,53), da Tomada de Preços 5/2011 (objeto: pavimentação asfáltica de ruas - valor R\$ 1.139.182,00) e da Tomada de Preços 11/2011 (objeto: pavimentação asfáltica de vias públicas - valor R\$ 1.132.963,39). Possível direcionamento de processos licitatórios em favor da empresa Macro Engenharia e Construções Ltda., cujos contratos foram custeados com recursos do Fundo Nacional de Saúde e do Ministério das Cidades. Possível prática de crime de responsabilidade do gestor municipal por desvio de recurso público a favor de terceiro (art. 1º, III - DL 201/67), fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) e demais a serem identificados no deslinde da investigação. Diligências cumpridas. Apurou-se que o Município Aquidauana/MS deu publicidade à licitação, inclusive no órgão de imprensa nacional, o que esvazia, de certa forma, possível raciocínio de que houve direcionamento da contratação à Macro Engenharia. Além disso, as pessoas inquiridas no bojo do Inquérito Civil estadual, bem como as inquiridas no presente Inquérito Policial, não trouxeram elementos informativos aptos a embasar uma conclusão categórica que houve favorecimento à licitante. Do mesmo modo, não se apurou indícios da ocorrência de sobrepreço ou de superfaturamento. A obra de construção da UPA iniciou-se na administração do Prefeito Fauzi Suleiman, mas sua conclusão ocorreu na gestão de seu sucessor, Sr. José Henrique Trindade, o qual informou que sua gestão iria proceder à análise detalhada dos projetos executivos da obra de construção da UPA. No mesmo sentido, verificou-se que a obra foi acompanhada pelo corpo técnico da Caixa Econômica Federal. Noutra giro, eventual exame pericial a fim de verificar se ocorreu ou não sobrepreço, superfaturamento, utilização de material de qualidade inferior, etc, mostra-se inviável ante o decurso de tempo e das peculiaridades do objeto (quantidade e qualidade de componentes de uma obra de edificação e pavimentação asfáltica com drenagem). Nesse contexto, não se mostram presentes indícios de que o prefeito municipal à época tenha praticado alguma conduta tipificada no art. 1º do Decreto-Lei 201/67. A verba pública federal proveniente do Fundo Nacional de Saúde era destinada à construção da Unidade de Pronto de Atendimento (UPA) e foi efetivamente empregada para atender a este desiderato, ou seja, não foi desviada para finalidade diversa ou em proveito do Chefe do Executivo Municipal ou de outrem. Quanto às Tomadas de Preços 005/2011 e 011/2011, as mesmas conclusões se aplicam. Primeiramente, tem-se que o contrato resultante da TP 005/2011 foi rescindido antes mesmo de ter sua execução iniciada, pois a licitação foi realizada sem a prévia formalização do contrato de repasse e aprovação do projeto técnico pela Caixa Econômica Federal, resultando, assim, em rescisão amigável

entre os contratantes. Com isso, o município realizou nova licitação, qual seja, a Tomada de Preço 011/2011. No entanto, inexistem elementos concretos que demonstrem a existência de fraude à licitação e/ou desvio de recursos públicos nessa contratação. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1000252-38.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5349 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Itamaraju/BA. Empresa LN Serviços e Empreendimentos Ltda-ME. Pregão Presencial 01/2017. Prestação de serviços de transporte escolar. Eventual fraude no certame licitatório. Possível desvio de recursos públicos. Diligências empreendidas. Oitivas realizadas. Esclarecimentos prestados. Até o momento, não há elementos probatórios indicadores de ocorrência de fraude/direcionamento no certame licitatório. Não comprovado desvio/aplicação indevida de recursos públicos. Relatório final 3448104/2022 da autoridade policial no sentido de que não há, até o momento, qualquer indício de fraude no processo licitatório (fls.1935). Como ponderou o membro do Parquet federal: "(...) não se depreendem elementos de convicção suficientemente aptos a apontar, com a devida individualização, materialidade e autoria delitiva dos crimes investigados. Analisando-se os autos do Pregão Presencial n. 001/2017 (ID 662099452 - Pág. 9/ ID 662099458 - Pág. 562), não se extraem provas suficientes de fraude ou frustração do caráter competitivo do certame. Também não se vislumbram novas sendas investigativas que possam revelar a ocorrência de eventual crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, mormente considerando que os fatos ocorreram no ano de 2017, ou seja, há aproximadamente cinco anos. (...)". Insuficiência probatória. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1003207-76.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5367 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Mucuri/BA. Supostas irregularidades na utilização de recursos públicos federais do FUNDEB, no exercício financeiro de 2013, e possível fraude nos Pregões Presenciais 002/2013 e 013/2013, que resultaram na contratação da empresa Piloto Transporte e Turismo Ltda. e de José Leite da Silva, durante a gestão do então Prefeito, Paulo Alexandre Matos Griffó. Tais condutas se enquadram, em tese, nos crimes previstos no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67 e arts. 90, 91 e/ou 93 da Lei 8.666/93. Diligências cumpridas. Constatou-se que todas as possíveis condutas criminosas foram praticadas entre 05/11/2012 e 21/02/2013, em relação ao PP 002/2013 e, entre 05/11/2012 e 11/03/2013, no que se refere ao PP 013/2013, de modo que desde a data dos fatos transcorreram, no mínimo, 9 anos e 5 meses, o que resultou na extinção da punibilidade do Investigado em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV e V, do Código Penal, visto que, ao delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67 é cominada pena máxima de 3 anos e ao crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, pena máxima de 4 anos, no entanto o prazo prescricional de ambos é de 8 anos. Já os delitos previstos nos arts. 91 e 93 da Lei 8.666/93, possuem pena máxima de 2 anos e prazo prescricional de 4 anos. Além disso, a autoridade policial também investigou a ocorrência de possíveis desvios de recursos públicos federais do FUNDEB que pudessem configurar a prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. As diligências realizadas junto ao TCU, FNDE e TCM/BA não demonstraram suficientemente, com vínculo subjetivo, a malversação de verbas do FUNDEB pelo Município de Mucuri/BA no ano de 2013. O Laudo de Perícia Criminal Federal Contábil/Financeiro - elaborado com a finalidade indicar evidências ou provas de irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB repassados ao Município de Mucuri/BA, no ano de 2013, por meio dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais n. 002/2013 e 013/2013 - não quantificou prejuízos à União. O Investigado foi ouvido em sede policial e negou a ocorrência de irregularidades e desvio de verbas do FUNDEB. Ausência de lastro probatório suficiente para comprovar a ocorrência do crime de responsabilidade. Por fim, no que se refere à apuração dos fatos em âmbito civil, considerando que Paulo Alexandre Matos Griffó, encerrou o seu mandato de Prefeito de Mucuri/BA em 31/12/2016 e não foi reeleito, decorreu o prazo prescricional para o ajuizamento de eventual Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 23, da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000272/2016-36 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades praticadas em detrimento de verba do FUNDEF/FUNDEB, fruto de ação judicial vencida pelo Município de Feira Grande/AL, que rendeu aos cofres municipais a cifra de R\$ 14.000.000,00. Narrativa do representante de que as escolas municipais estão sucateadas, faltando papel, material de limpeza e insumos em geral. Informou que a citada verba do FUNDEF foi usada pelo Prefeito para compra de um terreno superfaturado para instalação do parque de vaquejada, bem como para compra de uma égua por aproximadamente R\$ 500.000,00. Diligências cumpridas. Suposta prática do crime previsto no art. 1º, I e II do Decreto-Lei 201/1967. Ausência de materialidade delitiva. Não há como fazer prova dos tipos "apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio" ou de "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos" do precatório PRC105238-AL, oriundo do Processo de Execução 0004336-20.2006.4.05.8000, já que não há nenhuma evidência ou indício nos autos de que tenha acontecido qualquer uma dessas hipóteses.No que concerne à aplicação das verbas da União em outro fim público diverso do previsto consubstanciaria o crime do art. 1º, III do Decreto-Lei 201/1967 "desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas" cuja pena é de detenção de 3 meses a 3 anos, de forma que o prazo prescricional é de 8 anos (art. 109, IV do CP). O FNDE informou que "a competência para análise da prestação de contas, para a realização de inspeção/auditoria referente ao emprego de recursos dos precatórios do FUNDEF, bem como para aplicação de penalidades em caso de malversação desses recursos, pertence aos Tribunais de Contas dos Estados/Municípios, sem prejuízo das competências atinentes aos órgãos de controle interno de cada ente federado e ao Tribunal de Contas da União, quando há complementação federal de recursos." Já a CGU informou que não realizou qualquer ação de controle cujo objeto estivesse relacionado à utilização de recursos de precatórios do FUNDEF pelo município de Feira Grande/AL. Quanto aos reflexos de tais condutas na seara da improbidade administrativa, o prazo final para ajuizamento da ação de improbidade administrativa encerrou-se em 01 de janeiro de 2022, de acordo o art. 23, I, da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/2021, uma vez que Veridiano Almir Lira Soares exerceu o cargo de prefeito do município de Feira Grande/AL até o dia 31 de dezembro de 2016. Homologação do arquivamento, com a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da análise da prestação de contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001403/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5260 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Índices de enriquecimento ilícito. Anos de 2011 a 2017. PAD instruído pela Receita Federal, com diversas diligências pendentes. Determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as conclusões do PAD. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003221/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000077/2013-99 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5338 – Ementa: Deliberação 36ª Sessão Ordinária - 14/12/2020 Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. CGU. Relatório de fiscalização.

Município de Benjamin Constant/AM. Programa de Atenção Básica em Saúde firmado com o Ministério da Saúde. Anos de 2009 e 2010. AIA prescrição. Término do mandato em 2012. Não comprovação de dano material. Bens efetivamente adquiridos. Necessidade de se aferir a existência de efetivos prejuízos financeiros. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação nº 04/5ª CCR. Ausência de manifestação no âmbito penal. Voto pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado nº 4/5ª CCR. 1. Os documentos produzidos pela CGU indicam as seguintes irregularidades por parte do gestor municipal que abrangem diversos aspectos como: i) falhas formais no processo de licitação; ii) ausência de Plano Municipal de Saúde no exercício de 2010; iii) ausência de apreciação e aprovação do Plano Municipal de Saúde de 2009 pelo Conselho Municipal de Saúde; iv) ausência de prestação de contas pelo gestor municipal ao Conselho Municipal de Saúde; v) aquisição de medicamentos com recurso do Piso de Atenção Básica Fixo (PAB-Fixo) sem processo de licitação; vi) irregularidades na contratação de médicos, enfermeiros e dentistas; vii) descumprimento da jornada de trabalho por médicos e dentistas; viii) irregularidades na contratação de agentes comunitários de saúde; e ix) falsidade no registro do ponto dos profissionais. 2. Incidência da prescrição para ajuizamento de eventual Ação por Ato de Improbidade Administrativa. Término do mandato em 2012. 3. Bens efetivamente entregues. Prejuízo ao erário não comprovado. Necessidade de novas diligências para aferição de eventual prejuízo financeiro. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação nº 4/5ª CCR. 4. Conquanto tenha sido alegada a prescrição de possível ajuizamento de ACP por ato de improbidade, faz-se necessária a manifestação em âmbito criminal em atendimento ao Enunciado de nº 4 que assim dispõe: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal." Análise após retorno Diligências efetuadas. Inquérito Policial instaurado e posteriormente arquivado em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, do comprometimento de linha investigativa idônea para continuidade das investigações e da ausência de justa causa para oferecimento da denúncia. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000009/2014-63 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000059/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000395/2017-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5348 - Ementa: Promoção de arquivamento c/c declínio parcial de atribuição. Inquérito civil. Município de Ibiquera/BA. Convênio 9383/2014 firmado com o FNDE para construção de quadra poliesportiva. Omissão na prestação de contas. Arquivamento referente aos itens: 1) Execução da obra: recebimento das verbas e execução parcial verificada (com deficiências técnicas detectadas pelo FNDE) levadas a efeito entre os anos de 2014 e 2015, no mandato de R.C.M.R (gestão 2009-2016). Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Execução parcial no montante de 22% a 29%, superior aos recursos liberados correspondentes a 20% do total previsto para a obra. 2) Suposta ausência de prestação de contas: prazo final para prestação de contas estabelecido pelo FNDE em 28/01/2019, no mandato de I.C.A (gestão 2017-2024). Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Não recebimento de recursos durante o mandato. Medidas adotadas para a continuidade da obra, que, no entanto, não surtiram efeito, ante a necessidade de saneamento de inconformidades técnicas. Não comprovação de desvio. Impossibilidade de prestar contas ante a ausência de elementos suficientes para sua concretização. Medidas adotadas pelo FNDE para instauração de Tomada de Contas Especial. Homologação. Declínio parcial de atribuição para o Procuradoria Regional da República da 1ª Região para análise dos fatos sob a perspectiva criminal do atual gestor Ivan Cláudio de Almeida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000231/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5238 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teixeira de Freitas/BA. Prefeito T.A.B. Contrato 3-799-2017. Contratação de empresa para prestação de serviços médicos no hospital Municipal. Período de dezembro de 2017 a setembro de 2018. Pessoa jurídica que tem como representante M.F.A.S. primo do prefeito. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Defendida a legalização da contratação pelo ente municipal. Informada a existência de parecer favorável à contratação elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas. Alegado que "o parentesco entre T.A.B. e M.F.A.S. é de 4º Grau, não sendo impedimento para a contratação". Segundo o procurador da República oficiante "malgrado planilhas comparativas demonstrarem que os valores pagos à GMS Assistência Médica LTDA-ME, no todo, foram maiores do que os realizados a outras pessoas jurídicas contratadas pelo município (...), não se apurou patente desproporcionalidade considerando a quantidade de procedimentos". Ademais, não se comprovou ausência de prestação da atividade contratada, conforme afirmado na representação". Não configuração de ato ímprobo ou crime. Atipicidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000067/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5343 - Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato originada do IC 1.14.009.000140/2017-11. Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios: Concorrência Pública nº 003/2014; Concorrência Pública 004/2015 e Concorrência Pública nº 004/2013 (Contrato nº 301/2013). Diligências empreendidas. Objeto da ação penal 1002774-32.2021.4.01.3315 e da AIA 1005460-60.2022.4.01.3315 contra 1. E.R.P.; 2. E.M.D.; 3. J.C.C.; 4. R.K.M.; 5. L.B.D.; 6. P.C.F.M.M.; 7. COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA - COBRA SIEL e 8. EUPLAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Em relação aos senhores W.T.M. (sócio formal da EUPLAN) e J.A.S. (sócio formal da COBRASIEL), não existem elementos capazes de comprovar a participação direta de ambos nos contratos objeto desta NF. Segundo o procurador da República oficiante "o simples fato de terem sido sócios das empresas não enseja responsabilidade quanto a todo e qualquer ato empresarial". Ausência de indícios de autoria e materialidade de atos ímprobos. Determinou-se o registro do ajuizamento da AIA. Voto pela homologação parcial do arquivamento em relação aos senhores W.T.M. e J.A.S. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação aos senhores W.T.M. e J.A.S., nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000064/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5330 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. COREN/CE. Ex-presidente. Ano de 2022. Suposta irregularidade: determinação de suspensão temporária de serviços de enfermagem em Unidades Básicas de Saúde. Eventual excesso de poder. Diligências empreendidas. Justificativas apresentadas. Ajuizada ação civil pública 0800190-29.2022.4.05.8100, tendo por objeto o fim da suspensão imposta e o retorno das atividades de enfermagem. Liminar concedida. Até o momento, não há elementos probatórios indicadores de excesso de poder por parte do ex-presidente. Suspensão das atividades de enfermagem visava à resolução de problemas enfrentados por parte dos enfermeiros. Em que pese a ausência de instauração de sindicância prévia, para a suspensão das atividades nas unidades hospitalares, não há indícios de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados dolo/má-fé. Como ponderou o membro do Parquet federal : "(...) Vê-se que houve irregularidade meramente formal na suspensão da atividade nas unidades hospitalares, mas esse fato por si só não tem o condão de caracterizar de plano ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública que reclame a atuação repressiva deste Núcleo Temático.(...) As imagens juntadas aos autos deste IC demonstram com clareza que as estruturas físicas dos hospitais de Caucaia/CE inspecionados estão visivelmente deterioradas e que o

ambiente de trabalho é extremamente insalubre, o que traz risco concreto à saúde e à segurança de todos os usuários do sistema público de saúde local.(...)". Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.003343/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Projeto "Hidrometria e Monitoramento de Rios Intermitentes". Processo Tomada de Contas Especial TC 005.985/2015-3 contra R.C. devido a pendências na prestação de contas. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pelo representado, inclusive que interpôs recurso junto ao TCU. Foi negado provimento ao recurso. Documentos juntados. Término do vínculo com a Administração pública em 1/03/2010. Eventual AIA prescrita. Medidas ressarcitórias. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Processo de cobrança executiva já constituído (TCs 026.019/2021-3 e 026.020/2021-1). Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000340/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5294 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento decorrente da instauração de IC 1.16.000.002779/2017-39. TCU. TC 009.004/2016-5. Instituto Educar e Crescer (IEC). Convênio 660/2010. Implementação do projeto -1º Canta Brasil - Encontro de Gerações. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Eventual dispensa indevida de licitação. Contas julgadas irregulares. Dano ao erário no importe inicial de R\$1.192.320,00. Eventual AIA prescrita. Incidência do art. 23-III da LIA. Decorridos mais de 12 anos da época dos acontecimentos. Desnecessário oficiar à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão emanado do TCU. Omissão quanto à adoção de providência no âmbito criminal ou explicitação das razões da não adoção. Retorno para cumprimento do Enunciado n. 04 da 5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000492/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5379 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Processo 023.566/2017-5. Acórdão 472/2020/TCU. Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC. Convênio 103/2007. Projeto "Apoio ao Projeto Hip Hop Pró Ativo". Supostas irregularidades na prestação de contas. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Deficiência de documentação. Débito inicial no valor de R\$ 119.174,49. Eventual ação por prática de ato de improbidade administrativa prejudicada. Finalização do prazo para apresentação das contas em 24/12/2008. Incidência do art. 23-III da Lei 8429/92. Desnecessário oficiar à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão emanado do TCU. Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito criminal ou explicitação das razões da não adoção. Retorno para cumprimento do Enunciado n 04 da 5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001369/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5292 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta utilização indevida, por integrantes da Administração Pública Federal, de contas oficiais em redes sociais, para veiculação de propaganda pessoal do Presidente da República e de Ministros, em possível caracterização de promoção pessoal de agentes públicos. Ação civil pública em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a condenação da União à imediata retirada de todas as publicações realizadas nos perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, em qualquer rede social, que contenham nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88. Inviabilidade em responsabilizar o Presidente da República por ato de improbidade administrativa. Não identificação de outros envolvidos. Homologação do Arquivamento. Consta dos autos: "Dessa forma, em atenção à posição dos Tribunais Superiores acerca da temática, tem-se como inviável o prosseguimento de qualquer investigação de ato de improbidade administrativa em face do Presidente da República. Subsistiriam, assim, como sujeitos da apuração, outros servidores responsáveis pelas ordens de publicação das postagens consideradas irregulares. Conquanto este órgão tenha realizado diligências no sentido de, a partir da identificação dos autores materiais das postagens, apurar quem seriam os mentores e responsáveis por tal tipo de publicação, não foi possível sequer identificar os primeiros, consoante demonstrado no relatório supra. E, para eventual ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, seria ainda necessária não apenas a concreta indicação de possíveis envolvidos no fato, como, igualmente, o dolo específico desses de contrariar o disposto no § 1º do artigo 37, Constituição Federal. Ou seja, excluída a figura do Presidente da República, não restam outras pessoas a quem se possa responsabilizar pelas irregularidades. Assim, diante das provas produzidas neste IC e, em especial, tendo em vista que a Ação Civil Pública proposta tem, até o momento, cumprido sua finalidade e impedido a perpetuação das propagandas em redes sociais em desconformidade com o texto constitucional, é o caso de arquivamento dos autos". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002505/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5346 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Recebidos da 1ª CCR. Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal. Ex-presidente do Conselho S.M. Contratação de M.S.T.D., agente administrativa, sem concurso público. Cargo de fiscal efetivo. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pelo CRO-DF. Informado que a Resolução CRO-DF no. 04/2019, que dispõe sobre os cargos e remunerações do quadro funcional, prevê o cargo de fiscal "que é de nível médio, no qual está lotada a empregada denunciada, e o cargo de Fiscal I, cargo esse de nível superior e para o qual foi aberto concurso público para provimento de vaga e formação de cadastro reserva, conforme Edital nº. 1, de 28 de novembro de 2019". Ressaltado pelo Conselho que a contratação de M.S.T.D. foi apreciada no IC 1.16.000.001928/2016-61 que teve seu arquivamento homologado. Sobrevieram novos documentos para apreciação, juntados por correlação, em relação à legalidade das contratações no respectivo Conselho. Há menção à "ação trabalhista nº 0000162-13.3018.5.10.0017, em que "o juiz da 17ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília reconheceu a legalidade da contratação do empregado do CRO-DF, Luciano Araújo Alves, efetivada por meio de processo seletivo simplificado realizado por empresa de seleção previamente contratada para este fim, sendo que, em virtude disso, declarou nula a sua demissão, haja vista que a rescisão do seu contrato de trabalho se deu sem prévio processo administrativo". O CRO-DF recorreu e foi negado provimento e o empregado foi reintegrado. O presidente do CRO-DF ressaltou que tanto a jurisprudência quanto a doutrina permitem os processos seletivos simplificados para contratações dos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, porém, decidiu efetuar a seleção dos novos empregados tão somente por concurso público. Ausência de irregularidades. Contratações não revestidas de ilegalidade. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.16.000.002528/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5321 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 5ª Sessão de Revisão - 7.3.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Pulsar organização social do Mato Grosso do Sul. Recursos federais. Convênio celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos. Implantação de um balcão de direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul. Não

apresentação da prestação de contas. Acórdão do TCU 3901/2019. Contas da entidade e de seu representante julgadas irregulares. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante, por entender que a questão pode ser resolvida mediante a propositura de ação de cobrança e eventual ação de improbidade pela Advocacia da União. Arquivamento prematuro. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Convém investigar os fatos, de forma mais detalhada, a fim de averiguar possível apropriação dos recursos públicos. Particular equiparado a agente público. Retorno dos autos à origem para análise dos fatos quanto ao aspecto penal e da improbidade, respeitado o princípio da independência funcional. Deliberação após retorno: O Procurador da República oficiante reitera o arquivamento do feito, com base na propositura pela AGU de ações de cobrança referentes aos créditos constituídos pelo acórdão do TCU 3901/2019, bem como na juntada de parecer pelo arquivamento das investigações criminais conduzidas no âmbito do IPL 0149/2012 DPF/DRS/MS. Contudo, da leitura do parecer juntado pelo Membro oficiante, verifica-se que o IPL tratou de irregularidades em contrato de repasse celebrado entre a ONG Pulsar e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, objeto diverso do apurado no presente inquérito civil, que trata de irregularidades em convênio celebrado entre a ONG Pulsar e a Secretaria de Direitos Humanos. Necessário novamente o retorno dos autos à origem, para melhor esclarecimento dos fatos objeto deste inquérito civil e análise específica no aspecto penal e da improbidade, conforme já deliberado anteriormente por este Colegiado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003553/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5281 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Procuradoria Regional da República da 1ª Região - PRR1ª. Empresa JP Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Eireli. Pregão Eletrônico 10/2018. Aquisição compartilhada de discos sólidos-SSD, pendrives e nobreaks. Supostas irregularidades: apresentação de melhor proposta por empresa, mesmo após a ocorrência de impedimento de contratar pelo SICAF. Eventual tentativa de burla ao certame licitatório. Medida interna adotada. Exclusão do certame. Impedimento de licitar aplicado em outras empresas que possuem vínculo societário com a JP Comércio. A Assessoria Jurídica da PRR-1ª Região concluiu pela regularidade da decisão da Pregoeira da PRR-1ª Região que, mediante o instituto da desconideração da personalidade jurídica, estendeu a sanção de impedimento de licitar à empresa investigada. Como ponderou o membro do Parquet federal: "(...)Assim, entende este Parquet pela desnecessidade em evocar a esfera penal, pois a aplicação de sancionamento administrativo se mostra suficiente, considerando que a conduta da empresa JP COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS EIRELI resumiu-se à tentativa de participar de pregão eletrônico. Há de se reiterar, nesse particular, que o Direito Penal atua como último recurso, e não deve servir ao reforço de normatividade da esfera administrativa em casos de lesividade ausente.(...)". Suficiência das medidas adotadas. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001557/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5254 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Itapecuru Mirim/MA. Gestão 2009/2012. PNATE/2011 e 2012. 2. Eventual omissão na prestação de contas. Supostas irregularidades na execução das verbas públicas. 3. Propostas ações penais 1012469-87.2019.4.01.3700 e 1004011-18.2018.4.01.3700, em razão da possível omissão da prestação de contas dos recursos PNATE - FUNDAMENTAL/2011 e PNATE - FUNDAMENTAL/2012. Ajuizadas ações de improbidade administrativa nº.s 0106847-91.2015.4.01.3700 e 0005295-15.2017.4.01.3700. 4. No que tange às irregularidades do PNATE apuradas no Parecer nº 4251/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (divergência entre dados registrados e extratos apurados), não há elementos probatórios indicadores de malversação/desvio de recursos públicos. Decorridos mais de 10 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea capaz de comprovar eventual desvio de recursos públicos. Eventual AIA prescrita. 5. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000114/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5191 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor com dedicação exclusiva, M. A. G. S., que também exerce os cargos de secretário de saúde do Município de Porto Franco (MA) e de assessor jurídico no Município de Lajeado Novo (MA). Suposta acumulação indevida de cargos. Diligências cumpridas. Informações prestadas pela UFMA: professor de magistério superior desde 2007, com requerimento de alteração do regime de trabalho de dedicação exclusiva, em 21/01/2021, para jornada de 40 horas semanais. Inexistência de vínculo entre o município de Lajeado Novo (MA) e o representado. Informações do município de Porto Franco (MA): exercício remunerado de cargo em comissão de procurador-adjunto (cargo técnico), nomeado em 04/01/2021, com carga horária semanal de 20 horas e exercício, sem remuneração, de um dos cargos de secretário municipal de saúde existentes na estrutura da Secretaria de Saúde do município, em conformidade com o disposto no art. 61-§ 4º da Lei Municipal 23/2007. Acumulação remunerada do cargo de procurador-adjunto de município e de professor assistente da UFMA com compatibilidade de horários e em conformidade com o art. 37, XVI, b da CF. Exercício de ambos os cargos públicos remunerados entre 4/1/2021 e 21/1/2021. Processo administrativo 23115.026909/2021-39, no âmbito da UFMA, com determinação da restituição ao erário da diferença entre a remuneração do regime de dedicação exclusiva e da jornada de trabalho de 40 horas sem dedicação exclusiva. Novas informações apresentadas pelo Município: nomeação de N. R. S. C. para o cargo em comissão de procuradora-geral do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, em 11/01/2021. Não demonstração de má-fé necessária para caracterização de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000183/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5362 – Ementa: Voto 3936/2022 - Sessão Ordinária 25, de 01/09/2022 Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Montes Altos/MA. Ex-Prefeito. Suposta omissão na prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso PAC 17428, firmado com o FNDE, para a construção de uma escola, no valor de R\$ 133.032,94. Diligências cumpridas. Constatou-se que eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição, nos termos do art. 23 I da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Término do mandato do gestor em 31/12/2016, sem reeleição. Âmbito criminal. Ausência de informações. Pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado nº 4 da 5ª CCR, bem como apuração do andamento da obra em questão. Análise após retorno Diligências realizadas. Não se encontrou referência a procedimento criminal relativo aos fatos. Com relação ao estado da obra, verificou-se que o Termo de Compromisso 17428/2013, firmado com o Município de Montes Altos/MA para a construção de Escola 01 Sala - Projeto FNDE teve sua vigência encerrada em 31/12/2018, estando em processo de prorrogação, com objetivo de conclusão da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001174/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5368 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juína/MT. Termo de Compromisso PAC2 4597/2013. Cobertura de uma quadra escolar. Eventual omissão do dever de prestação de contas. Falecimento do ex-prefeito (fls.329). Ausência de notícia de dano ao erário passível de ressarcimento por eventuais herdeiros, até a presente data. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001503/2021-50 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5196 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Camapuã/MS. Suposta irregularidade na execução do Convênio 1007643 (PAC2). Construção de cobertura de quadra escolar. Execução de 23,45%. Restituição parcial de valores ao FNDE. Pagamento dos serviços prestados é inferior ao percentual executado da obra. Análise dos extratos bancários não apontam para irregularidades. Ausência de indícios de malversação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003285/2017-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na contratação de prestadoras de serviços de transporte municipal de passageiros e máquinas, no âmbito dos Municípios de Mariana/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG e Pedro Leopoldo/MG, especialmente no que diz respeito à contratação da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. Consta dos autos que a Minas Brasil foi contratada pelo Município de Mariana/MG, por meio do Sistema de Registro de Preços (Ata de Registro de Preços 077/2013). Posteriormente, os Municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG e Pedro Leopoldo/MG, valendo-se da mesma Ata de Registro de Preços, firmaram contratos com a mesma cooperativa, com preços possivelmente superfaturados, além de outras irregularidades, como, por exemplo, o suposto recebimento pelos cooperados de apenas 50% do valor estabelecido no contrato e a sonegação de impostos. Diligências cumpridas. O TCU verificou que, entre 2014 e 2015, o FNAS repassou R\$ 633 mil ao município de Mariana, dos quais R\$ 471,7 mil são provenientes de dotações da Unidade Orçamentária (UO) 55901-FNAS e R\$ 161,3 mil derivam do orçamento sob a responsabilidade da UO 55101-Ministério da Cidadania. Acrescentou que tais recursos foram repassados na modalidade 41 ç transferência fundo a fundo, realizadas independentemente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato. Todavia, ressaltou que não é possível afirmar de forma conclusiva que as referidas dotações foram executadas com recursos derivados de transferências do FNAS. O cenário apontado não permite concluir, de forma categórica, que o Município de Mariana/MG tenha utilizado verbas oriundas de transferências do FNAS para pagamento das obrigações decorrentes dos contratos 213/2014 e 374/2013. Além disso, a municipalidade informou e comprovou que as prestações de contas referentes ao PNATE (fonte 1145), relativas aos exercícios de 2014 e 2015, foram homologadas, de modo a afastar suspeita de malversação de verbas oriundas do referido programa. Apesar da significativa dúvida sobre o efetivo uso de recursos federais para custeio dos citados contratos, fato é que os indícios de sobrepreço nos referidos contratos foram devidamente comunicados ao TCU e ao TCE/MG, não havendo qualquer outra providência útil a ser adotada neste feito. No tocante ao recebimento de valores inferiores aos devidos pelos cooperados, não foi possível confirmar a sua ocorrência. Isso porque o ex-cooperado José Geraldo Moreira disse não se recordar de ter recebido valores menores do que os definidos no contrato, ao passo que o ex-cooperado Fábio Severino dos Santos asseverou o contrato com a cooperativa previa o pagamento de valor mensal de R\$ 1.900,00, independentemente da quilometragem rodada e que, posteriormente, este valor foi reduzido, sem precisar, no entanto, se aludida redução ocorreu por meio de termo aditivo. Já no que diz respeito à sonegação de impostos informada na representação inicial, é sabido que ç não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo, conforme enuncia a Súmula Vinculante 24 do STF, razão pela qual, nesse particular, a atuação ministerial dependeria do recebimento da respectiva representação fiscal para fins penais, o que até o momento não ocorreu. Além disso, cabe destacar que a maior parte das condutas investigadas aconteceu há mais de 8 anos, sendo eventual improbidade administrativa alcançada pela prescrição por força do disposto no art. 23 da Lei 8.429/92, seja em sua redação originária ou na dada pela Lei 14.230/2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000021/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5242 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Santo Antônio do Itambé/MG. Convênio n.º 866186/2018. Tomada de Preços n.º 01/2020. Contrato de Repasse n.º 866186/2018. Rua do Rosário. Suposta realização de calçamento em bloquetes sextavados em local já pavimentado. Possíveis irregularidades. Diligências empreendidas. Esclarecido que o objeto do convênio "era a realização da retirada do pavimento existente, que apresentava patologias, terraplenagem do leito da rua, instalação de novo calçamento, drenagem pluvial superficial e profunda (sarjetas e bocas de lobo com os referidos encanamentos), meio-fio, calçadas e acessibilidade e sinalização vertical/horizontal". Escopo de evitar novos danos. Informado que os bloquetes retirados foram conservados para uso em outros trechos que precisam de pavimentação. Obra concluída. Contas prestadas e aprovadas. Contrato finalizado. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000156/2011-18 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5252 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Município de Corinto/MG. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Obras e entrega das unidades habitacionais. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Unidades habitacionais concluídas e atestadas pela CEF. Determinada a atuação de Notícia de Fato para apurar a questão de desvio de finalidade na ocupação dos imóveis. Inexistência de irregularidades no uso da verba federal. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000064/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5245 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Lavras-UFLA. Curso de Engenharia Civil. Docentes. Possível cometimento de assédio moral. Diligências empreendidas. Indeferido o pedido de sigilo dos dados pessoais do representante. Alegado pelo representante seu desgaste emocional em razão do ambiente de trabalho e até precisou de tratamento psicológico. Consta da manifestação: "as reuniões ocorridas no grupo de Engenharia Civil têm sido recheadas com discussões, gritos, acusações entre professores". Requereu providências do MPF contra os docentes L.E.T.F., L.H.P.A., A.V.V. e E.S.C. Afirma que já fez reclamações na Ouvidoria da UFLA, sem resultados. Junta áudio da reunião. Nova manifestação acompanhada da Ata e da gravação de uma das reuniões. Sobreveio esclarecimentos da UFLA, em relação aos pontos da pauta da 15ª reunião do Setor de Engenharia Civil do Departamento de Engenharia. Nesta reunião houve aprovação da ATA da 14ª Reunião e a solicitação de transferência do professor V.B.S.B. e logotipo do curso de Engenharia Civil. Sugerido pela instituição o abuso do direito de representação do manifestante, devido a diversas outras representações que originaram os procedimentos preparatórios 1.22.014.000040/2019-06 e 1.22.014.000030/2020-04 (arquivados). A UFLA infere que há semelhanças textuais, estilo linguístico particular que indicam que o Sr. F.A.D. é o autor das representações inclusive que ele ajuizou ação por suposto assédio moral 001482-22.2020.4.01.3808 e que a sentença lhe foi desfavorável. Informado que as reclamações ocorridas por meio da Ouvidoria foram respondidas. Não vislumbrado fato antijurídico lesivo a interesse transindividual. Não evidenciado o assédio moral. Quanto ao ocorrido na 15ª reunião do Setor de Engenharia Civil, as questões relacionadas a discussões acaloradas e falas sem atentar-se com a urbanidade tratam de supostas infrações disciplinares de apuração no âmbito institucional. Não identificado abuso do direito de representação. Reclamações estão sendo apuradas e respondidas no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000010/2016-60 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5251 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado da "Operação Tyrannos" - Ação penal 145-21.2016.4.01.3819). Municípios de Pedra Bonita/MG e Orizânia/MG. Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Suposto desvio de recursos públicos. Diligências empreendidas. Irregularidades apontadas: "exigência de pagamento de taxas para se candidatar ao recebimento de casas, estipulados entre um e dois salários-mínimos, e à baixa qualidade dos materiais entregues, aliada à falta de entrega de materiais ou a constantes atrasos, e ainda a falta de repasse de valores para mão de obra". Relatou-se a "vinculação da emissão da DAP ao sindicato, cobrança indevida para 'emissão de pareceres'". Documentos juntados pela CEF. Feita a ouvida de alguns participantes do programa. Houve relato do pagamento de valor não para participar do programa mas após o recebimento das unidades. Disseram que o material era de boa qualidade. Afirmado o recebimento de valor para a mão de obra. Os depoimentos não confirmam a ocorrência das irregularidades apontadas. Ressaltou-se que os beneficiários do PNHR devem devolver à União, ao longo de 4 anos, o montante correspondente a 4% (quatro por cento) do valor repassado para fins de edificação. E o documento juntado por um dos participantes refere-se exatamente à provável parcela deste valor, vencida em 27/06/2015 no importe aproximado de R\$265,16. Uma das pessoas ouvidas "referiu-se exatamente a essa cobrança de 4% para fins de edificação". Não comprovação das irregularidades apontadas. As cobranças ocorridas nos outros municípios investigados, na referida operação, eram feitas para todos os beneficiários durante as reuniões. Falta de justa causa para continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000216/2018-51 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5222 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Manhuaçu/MG. Relatório de Fiscalização 201701675 da CGU. FNDE. Programa Proinfância. Construção de unidades escolares. Obras atrasadas. Recomendação expedida para que o Município e o FNDE adotassem as providências necessárias ao término tempestivo das obras. Medidas adotadas pelo município. Retomada das obras, após nova licitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000197/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5209 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Monte Formoso-MG. Aplicação de verbas repassadas pelo FNDE. Suposta ausência de prestação de contas. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidade. Prestação de contas apresentada. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000219/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CARAÍ/MG. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA PELAS SEGUINTESSERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: ANDERCÍLIA PEREIRA RIBEIRO, AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, SARA CRISTINA RIBEIRO BRITO, WANDA FERREIRA CRUZ E ANA PAULA CONSTANTINO MARTINS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O MUNICÍPIO DE CARAÍ INFORMOU QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EM FAVOR DAS INVESTIGADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000250/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5214 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Catuji/MG. Programa Caminho da Escola. Recursos do FNDE. Eventual utilização indevida de veículos destinados à educação. Fatos não comprovados, a princípio. Ente municipal informou que não faz uso dos veículos da educação para outras finalidades. Sindicância Administrativa instaurada encontra-se suspensa. Em relação à execução das ações do referido programa, o ente municipal informou que os objetos foram cumpridos. Prestação de contas apresentada (Ofício nº 24299/2022/Coace/Cgame/Dirae-FNDE). Insuficiência probatória. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000660/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5331 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Capanema/PA. Programa Nacional de Alimentação Escolar e outros. Aquisição emergencial de gêneros alimentícios. Ano de 2019. Supostas irregularidades na contratação de empresa. Eventual dispensa indevida de licitação. Arquivamento com base na revogação do Enunciado 30 da 5ªCCR. Instauração de IPL 1007638- 58.2022.4.01.3904. Mudança de entendimento deste Colegiado. A existência de inquérito penal em andamento não obsta o prosseguimento das investigações no âmbito da improbidade administrativa. Retorno dos autos para analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências sob a ótica cível e se houver, sugere-se a continuidade da investigação, tendo em vista o risco de prescrição. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000326/2017-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5223 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garrafão/PA. CEF. Ex-gestor municipal. Convênio 25031-7. Anos de 2015 e 2016. Empréstimos consignados. Suposta ausência de repasse de valores à instituição financeira. CEF informou que ajuizou a ação de cobrança 00022908020164013906. Eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa prejudicada. Término do mandato em 2016. Incidência do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Em cumprimento ao Enunciado n. 04 da 5ª CCR, foi determinada a atuação de notícia de fato criminal. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001868/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5265 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sobre a aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria a servidor, por acúmulo ilegal de aposentadorias como Auxiliar Operacional Agropecuário do MAPA e Administrador da Prefeitura do Município de João Pessoa/PB. Eventual ato de improbidade. Diligências efetivadas. Análise do PAD que ensejou a cassação da aposentadoria. Não constatação de fraude para obter vantagem em prejuízo da Administração Pública na acumulação ilegal de proventos pelo investigado, atualmente com 81 anos de idade. Não configuração da prática de ato de improbidade. Determinada a expedição de ofício à AGU para adoção de medidas quanto ao ressarcimento dos danos causados ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000677/2014-87 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5216 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Campus Cornélio Procopio. Supostas irregularidades: fraude em certame licitatório, dispensa indevida de licitação, superfaturamento, variação patrimonial incompatível e outras.

Matéria judicializada. Ações penais ajuizadas sob os nºs 5011396-48.2021.4.04.7001 e 5031605-38.2021.4.04.7001. Proposta Ação Civil Pública nº 5001101-20.2019.404.7001. Exaurimento. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.009.000048/2017-60 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tuneiras do Oeste/PR. Tomadas de Preços nº 06/2014 e 09/2014. Procedimento licitatório. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Autuado procedimento administrativo e feita a rescisão unilateral dos contratos/licitações retromencionados. Não houve repasses de recursos federais, estes foram empregados em novo Contrato nº 37/2014 (Tomada de Preços nº 4/2014). Informado pelo ente municipal a existência da Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário nº 5004255-48.2021.4.04.7010 - 1ª Vara Federal de Campo Mourão, tratando do mesmo tema, extinta por abandono da causa pela parte autora. Contas aprovadas parcialmente, o ex-gestor L.A.K. (mandato 01/01/2013 a 31/12/2016) deverá ressarcir o valor de R\$84.788,17. Ausência de repercussão criminal. Requisitadas novas informações pelo MPF, o FNDE ressaltou que o processo administrativo de concessão de recursos foi remetido ao setor responsável da respectiva autarquia para as providências relacionadas aos aspectos financeiros e para a conclusão da prestação de contas. Determinada a expedição de ofício ao FNDE para informar ao MPF quando da conclusão da prestação de contas relacionada ao Convênio nº 700377/2011 (Processo nº 23400.010335/2009-75); e à Procuradoria Federal junto ao FNDE para ciência e para que promova as medidas necessárias ao ressarcimento dos danos causados ao erário, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar nº 73/93. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001823/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Buenos Aires/PE. Supostas irregularidades na contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria, para a gestão de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Buenos Aires/PE, nos termos estabelecidos no Contrato 050/2017, firmado com recursos do FUNDEB. Narrativa do representante de que o citado contrato sofreu inúmeros descumprimentos, bem como não foram observadas as medidas de segurança pela empresa contratada. Informou que o prefeito utilizou-se dessa falha para o preenchimento irregular de cartões de identificação dos veículos, a fim de que se emitisse notas fiscais falsas. Representação genérica. O representante elenca uma série de fatos sem a apresentação de arcabouço probatório suficiente a fim de que se vislumbre linha investigatória idônea. A narrativa baseia-se em testemunhas inexatas que não fornecem indícios mínimos de irregularidades. Impossibilidade de apurar quais foram os veículos utilizados nos desvios, assim como não se mostra possível estabelecer o contexto fático da elaboração das notas fiscais empregadas no suposto esquema. A narrativa tampouco é capaz de demonstrar indícios suficientes que liguem a empresa Cerâmica Pernambuco aos supostos desvios praticados pela atual gestão de Buenos Aires. Não comprovação da materialidade delitiva ou da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002520/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5325 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Centro Acadêmico de Vitória da Universidade Federal de Pernambuco (CAV/UFPE). Médico. Suposto não cumprimento de carga horária. Eventual vínculo com outra instituição pública (Detran) e particulares. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Alegação de que a UFPE realizara mudança de carga horária de 20h para 40h de servidor médico sem a devida fundamentação. Ressaltou-se que a Lei n. 12.702, em seu artigo 41, §2º, permite a alteração para 40h desde que requerido pelo servidor e atendidos o interesse da Administração Pública e possibilidade financeira. Segundo o procurador da República oficiente, "o simples fato do funcionário público possuir outros vínculos empregatícios, por si só, não é suficiente para a instalação de medidas persecutórias, visto que não foi constatado o vínculo empregatício exclusivo do médico pela documentação acostada na representação". Não comprovação de descumprimento de carga horária, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004062/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5317 – Ementa: Sessão 7, de 21/03/2022 - Voto 1181/2022 Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Município de Buenos Aires/PE. Possíveis irregularidades na contratação da empresa CR Ambiental para prestação dos serviços de coleta de lixo e varrição de ruas, bem como desvio de função de servidores públicos municipais efetivos e comissionados, além de irregularidades no lixão da cidade. Narrativa do representante de que o contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Buenos Aires e a empresa CR Ambiental foi realizado por meio de dispensa de licitação, com supostas ilegalidades. Ausência de diligências. Pelo retorno dos autos à origem para diligências junto ao Município de Buenos Aires/PE acerca dos fatos narrados. Análise após o retorno Diligências feitas. Apurou-se que, com relação ao contrato 43/2018, pactuado entre a empresa de lixo e a referida prefeitura, houve processo de licitação, sendo este realizado sob a modalidade concorrência 001/2018, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, nos termos da Lei 8666/93. Apurou-se, ainda, que os funcionários Severino Vicente de Moura Neto, Severino Daniel do Nascimento, Edvaldo Tavares Leite, Adimilson Gomes de Lima e Sérgio Alfredo de Oliveira são servidores efetivos do quadro de pessoal da prefeitura de Buenos Aires, ocupantes do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, trabalhando externamente, na complementação da varrição ao serviço ora empreendido pela empresa CR Ambiental, não ocorrendo o denominado desvio de função. Restou comprovado pela Portaria 64/2021 e Portaria 29/2021 que os servidores Severino Ramos da Silva e Alan José da Silva são ocupantes de cargos comissionados responsáveis, respectivamente, pelas áreas de restauração de prédios públicos e manutenção de equipamentos, onde atuam na conservação e limpeza das praças públicas da cidade, atividade específica e que não corresponde à desenvolvida pela CR Ambiental. Ademais, de posse do balancete financeiro do encerramento do Fundeb 2021, concluiu-se que os gastos relativos à contratação da prefeitura correspondem ao orçamento ora apregoado pelo FNDE. Inexistência de materialidade delitiva ou da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000286/2014-25 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Acompanhar a execução dos seguintes convênios, celebrados entre os Municípios com piores IDH's que estão afetos à jurisdição da 28ª Vara Federal de Arcoverde e entidades federais, quais sejam: a) Convênio SIAFI 649342 (Buíque/PE e Ministério da Saúde); b) Convênio SIAFI 64070 (Itaíba e Ministério da Educação); c) Convênio SIAFI 633236 (Manari e Ministério da Saúde); e Convênio SIAFI 756673 (Tupanatinga e Ministério do Desenvolvimento Agrário). Diligências feitas. Em que pese mais de 6 anos de investigação, não se obteve uma resposta satisfatória sobre a finalização das obras dos Convênios 649332 e 633236, celebrados, respectivamente, entre os municípios de Buíque e Manari, e a FUNASA. Nesse sentido, considerando os indícios de irregularidades na execução dos referidos ajustes, o Procurador da República oficiente determinou a instauração de dois Inquéritos Cíveis, os quais se destinarão a apurar eventuais irregularidades na execução de cada um dos convênios, nos termos do artigo 10 da Resolução 174/2017-CNMP. No que diz respeito ao Convênio SIAFI 664070, celebrado entre o Município de Itaíba e o FNDE, verificou-se que o tomador de contas aprovou a prestação de contas final e consignou a inexistência de dano ao erário. Registra-se, ainda, que não foram identificados indícios da prática de crime ou de improbidade administrativa na execução do referido pacto. Por fim, quanto às irregularidades identificadas

pela CGU em relação à execução do Convênio 756673 - celebrado entre o Município de Tupanatinga e o MDA -, já foram apuradas no Inquérito Civil 1.26.005.000536/2020-75. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000006/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5197 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Gameleira/PE. Conselho Municipal do FUNDEB. Suposta recusa do município ao fornecimento de documentos solicitados pelo conselho. Diligências cumpridas. Documentos fornecidos. Mero atraso. Ato de improbidade não configurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000184/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5189 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório, a partir da Ação Civil Pública 1040036-95.2021.4.01.4000 proposta pelo Município e extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade da parte autora para propor a ação de improbidade administrativa. Encaminhado pela 4ª CCR, após homologação, para análise de matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Inhumas (PI). Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Convênio 0452/2011 destinado à implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos e aquisição de veículos e equipamentos. Ex-prefeito. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentações apresentadas. Relatório de visita técnica de maio de 2020: convênio com execução física e de alcance de etapa útil da ordem de 97,73%, a aquisição dos equipamentos com percentual de 100,00%, e os serviços de melhoria da infraestrutura do local de destinação final dos resíduos sólidos com 91,02%. Aprovação das contas pela Superintendência Estadual da FUNASA, com ressalvas, referentes a falhas formais que não geraram prejuízo ao erário. Referente à inexecução da meta física no percentual de 2,27%: restituição da quantia de R\$ 10.780,69 e pendente o montante de R\$ 928,68. Valor irrisório. Ausência das documentações técnicas citadas no relatório de visita técnica não causaram prejuízo ao erário, consideradas como falhas formais. Não comprovação de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000924/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5332 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNASA. Superintendente P.A.F.T.S. Supostas irregularidades apontadas: "(a) o recebimento indevido de diárias e uso de veículo oficial em viagens realizadas, durante período de licença médica, pelo representado; (b) a concessão de diárias a servidores da FUNASA e motoristas terceirizados para o acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa Barreto Serviços de Perfuração de Poços Ltda. (CNPJ 09.068.173/0001-16), como também irregularidades (c) em contratos de serviços terceirizados, pela referida Fundação". Diligências empreendidas. Em relação ao fato do Superintendente, mesmo em licença médica no período de 05/05/2022 a 19/05/2022 ter viajado em carro da instituição, no dia 07/05/2022 para Messias Targino/RN e no dia 10/05/2022 para Timbaúba dos Batistas/RN, recebendo, juntamente com o motorista do veículo, pagamento de diárias; foi esclarecido que o representado foi convocado pelo presidente da FUNASA e a licença médica foi devidamente cancelada pela perícia; foi demonstrado que não ocorreu qualquer recebimento de valores quanto à viagem para Timbaúba dos Batistas/RN e, quanto à viagem ao município de Messias Targino/RN houve processo regular de solicitação e autorização. Quanto aos vários contratos terceirizados, foi informado que em 2019, 50% dos funcionários passaram para a inatividade e devido ao programa federal "A Força Tarefa das Águas" o órgão necessitou executar diretamente a perfuração e instalação de poços artesanais no Estado do Rio Grande do Norte, tarefa que tinha mais de 20 anos que não efetuava, justificando a contratação de servidores terceirizados. Ressaltou-se que todas as prorrogações são efetuadas após consulta prévia da Procuradoria e diante de parecer jurídico que atesta a possibilidade ou não da renovação contratual. No que se refere a pessoas da mesma família trabalhando no órgão existe parecer da Procuradoria Federal Especializada pela legalidade das contratações. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001972/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5319 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório originado do declínio de atribuições dos autos do IC nº 04.23.2105.000044/2021/03 do MP/RN. Período pandêmico. Suposto pagamento de horas-extras aos professores da rede estadual durante o período de suspensão das aulas presenciais. Reportagem jornalística. Mencionadas despesas no montante de aproximadamente 2 milhões de reais. Diligências empreendidas. Horas-extras pagas pelo Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Verbas do FNDE. 748 beneficiados. Início do pagamento da rubrica julho de 2017. Esclarecido que os recursos repassados "somente ocorre após a autorização da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), gestora nacional do Programa". Informou-se que o FNDE atua na assistência técnica quanto à correta aplicação das verbas, tornando público os atos normativos em relação aos procedimentos de repasses financeiros e analisando as prestações de contas. Pagamento de horas-extras autorizado pela Resolução FNDE nº 17 de 07/10/2020. Durante o período pandêmico os recursos continuaram sendo repassados ao ente Estadual normalmente. Segundo o procurador da República oficiante "a suspensão das aulas presenciais, por si só, não implica a inexistência de prestação de carga horária adicional por parte dos docentes, posto que, ao menos em tese, continuaram a ministrar aulas remotamente". Ausência de indícios de desvio de recursos ou malversação. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000650/2013-12 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5234 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNASA. Município de Barra do Ribeiro/RS. Convênio 1983/2006. Omissão no dever de prestar contas. Ação Penal 5014784-89.2017.4.04.710. Diligências cumpridas. Não comprovação de dolo do gestor responsável pela prestação de contas. Mandato findo em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001277/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5285 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT. Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas - CTCE/RS. Supostas irregularidades: desvio de aparelhos celulares do fluxo postal e repasse a particular, para revenda. Instauração de PAD 53137.028857/2020-67. Rescisão de contrato de trabalho por justa causa aplicada. Valor do dano, no importe de R\$ 1.263,02, descontado da rescisão contratual. Instauração de IPL 5070542-48.2020.4.04.7100. ANPPS celebrados em sede judicial, com imposição de pagamento de prestação pecuniária. Suficiência das medidas adotadas. Desnecessidade de adoção de medida no âmbito da improbidade administrativa, a princípio. Pela homologação da promoção e arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001391/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5309 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de cisão do procedimento 1.00.000.015437/2015-87. Município de Guaíba (RS). Construção da Penitenciária Estadual com recursos do FUNPEN. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Análise do TCE-RS: falta de habilidade dos gestores da SUSEPE e da SOP na resolução dos impasses que determinaram a

paralisação da obra demonstraram ineficiência administrativa (processo de contas de gestão 4267-02.00/15-3), falta ao dever contratual e administrativo de fiscalização (processo 4267-02.00/15-3) e avaliação da Superintendência de Serviços Penitenciários no exercício financeiro de 2015, inclusive do processo administrativo relativo à construção da Penitenciária Estadual de Guaíba (processo de contas de gestão 4271-0200/15-9). Contas da gestora da Superintendência de Serviços Penitenciários M. A. S. julgadas regulares. Aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00, referente à condução ineficiente da execução do contrato administrativo e outras irregularidades na administração financeira e orçamentária da superintendência. Não constatação de ação ou omissão específica praticada pelos gestores da Secretaria de Obras Públicas e da Superintendência de Serviços Penitenciários com relevância penal ou no âmbito da improbidade administrativa. Contrato de repasse SIAFI 621328: situação "adimplente". Procedimento Apuratório 1.29.000.001711/2019-46, em trâmite no Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da PR/RS (21º Ofício), acompanha o andamento das obras de construção da Penitenciária Estadual de Guaíba/RS, com recursos do FUNPEN. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003253/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5240 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do PAD 35239.000174/2017-10. INSS. Concessão de benefícios irregulares. Agente de Serviços Diversos N.B.R. Supostas ações: inclusão de períodos de atividade de contribuinte individual e empregado doméstico com recolhimentos irregulares e de GFIP's extemporâneas. Informado que N.F.R., irmão da investigada atuou como procurador cadastrado junto ao sistema SUB. A autoridade administrativa concluiu que "não ficou demonstrado que tais favorecimentos tenham se dado intencionalmente por N.B.R.". Investigada aposentada à época do julgamento. Administrativamente, indicava-se a pena de suspensão. Incompatibilidade com a inatividade. A regularidade dos benefícios previdenciários está sendo apurada judicialmente. Afastada a configuração de crime em relação ao procurador e aos beneficiários na obtenção dos benefícios. Impossibilidade de afirmar a existência de prejuízo ao Erário. Possível negligência da servidora. Atipicidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000072/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito do Município de São Martinho da Serra/RS. Suposto ato de improbidade por manter o Município em situação irregular perante o FNDE. Irregularidades nas prestações de contas de 2017 e 2018 que culminaram com a suspensão dos repasses de verbas públicas oriundas do PNAE. Ação de improbidade proposta pelo ente municipal. Ingresso do MPF na demanda. Homologação do arquivamento no âmbito da improbidade. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001625/2012-36 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Relatório de Auditoria Especial (RDE) 0190.010225/2011-45. Hospital Federal de Ipanema (HFI). Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro-DGH/RJ. Contrato Emergencial nº 03/2010. Contrato nº 25/2010 (Pregão n. 22/2010). Prestação de serviço de limpeza em ambiente hospitalar. Supostas irregularidades: situação emergencial, em razão de falta de planejamento, desídia ou má gestão; ausência de ampla pesquisa de preços. Expedição de Recomendação pela CGU. Instauração de IPL 26/2013-11-SR/DPF/RJ-DELEFIN (autos nº 0005106-17.2013.4.02.5101), arquivado, por insuficiência de provas. Instauração de PAD 33401.002922/2013-11. Penalidades aplicadas de suspensão, advertência e destituição de cargo em comissão aos servidores a título de culpa. Instauração de PAD 25000.090379/2019-81, com relatório final da comissão processante pelo arquivamento. A restrição da pesquisa de preço/pesquisa de mercado não se encontra revestida de conduta dolosa dos servidores responsabilizados no PAD. O que restou constatada foi falha administrativa de natureza culposa, sem indícios de má-fé. De qualquer sorte, os fatos remontam ao ano de 2010, mais de 11 anos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea capaz de comprovar o elemento subjetivo volitivo. Não há notícia de valoração de dano ao erário, até a presente data. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002468/2013-67 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005607/2016-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5333 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Hospital Central da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (HCPM). Supostas irregularidades nas gestões do hospital durante os anos de 2010 a 2013. Declínio de atribuição ao MPF. Antiguidade dos fatos. Prescrição de possível ação de improbidade. Instauração de PIC para apurar suposto crime do artigo 89 da Lei 8.666/93 e análise quanto ao cabimento de Acordo de Não Persecução Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005608/2016-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5236 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz. Suposto recebimento indevido de bolsa de pesquisa paga pela Fundação de apoio à Fiocruz-Fiotec. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Possibilidade do recebimento de bolsa de ensino, pesquisa, e extensão, estímulo à inovação e desenvolvimento em projetos institucionais, por parte dos servidores e contratados da Fiocruz, desde que não haja prejuízo das atribuições funcionais regulares. Da análise das folhas de ponto do investigado, não se constatou descumprimento de jornada de trabalho ou prejuízo das atividades como contratado nos períodos concomitantes ao recebimento das bolsas de pesquisa. A questão foi objeto do Inquérito Civil 1.30.001.001572/2016-87, o qual teve seu arquivamento homologado pela 1ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000124/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5257 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cantagalo/RJ. Secretaria Municipal de Saúde de Cantagalo. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). Pregão presencial 21/2020. Locação de três respiradores. Supostas irregularidades na execução do certame licitatório. Objeto delimitado. Documentação juntada pelo Ministério da Saúde não altera cenário fático, até o momento (Ofício Nº 147/2022/AudSUS/COGEA/AudSUS/MS). Insuficiência probatória. Certame licitatório juntado aos autos. Não evidenciados indícios de irregularidades, até o momento. Demonstrada competitividade entre as empresas. TCU informou que não houve instauração de procedimento de fiscalização envolvendo os fatos em análise(Ofício 42260/2022-TCU/Seproc). Expedida Recomendação MPF 14/2020 à Prefeitura, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Fazenda de Cantagalo, com diretrizes sobre a implementação de medidas de transparência, de observância da Lei Federal 13.979/2020, da adoção de um plano de contingência, entre outros (doc.12). Acatamento. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000182/2010-75 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5221 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anos de 2000 a 2006. Ex-servidores públicos federais. 2. Eventual evolução

patrimonial desproporcional, sem renda compatível. 3. Instaurados PAD.s nºs 10768.001574/2017-61 e 10768.000251/2011-37. Penalidade de demissão aplicada. 4. Ajuizada ação penal decorrente do IPL 2007.51.01.804287-2 (0804287-57.2007.4.02.5101), pela prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de dinheiro. Sentença absolutória. Recurso interposto. 5. Promoção de arquivamento formulada com base na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em que o prazo prescricional seria de 05 anos para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa: "(...) Assim, na forma do art. 23 da Lei nº 8.429/92, o prazo seria de 05 anos (antes da alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021). Portanto, vislumbra-se que ocorreu a prescrição, tendo em vista o lapso temporal decorrido.(...)" 6. Verifica-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é do dia 14 de junho de 2016, data da decisão final do processo administrativo disciplinar, conforme mencionado pelo membro oficiante na origem. 7. É cediço que o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 estabelece que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Tal instituto prescricional é aplicado quando se trata de servidor público federal efetivo, na época dos fatos, como no caso dos autos. 8. O entendimento deste Colegiado encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional de ação de improbidade administrativa, em que a conduta praticada amolda-se também a infração penal praticada por servidor público efetivo. (AgInt no REsp 1872789 / SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020) 9. Aplica-se, in casu, também o entendimento do STJ de que o prazo prescricional a ser considerado é o da pena em abstrato e não o da pena in concreto. "(...) 4. A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. 5. Também é entendimento assente nesta Corte de que o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não o da em concreto. Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.(...)" (AgInt no REsp 1872789 / SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020). 10. Tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na esfera da improbidade administrativa, constata-se que os fatos devem ser analisados, de forma detalhada e específica, à luz da Lei 8.429/92, considerando fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. 11. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações na esfera da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000098/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5356 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mesquita/RJ. Secretaria Municipal de Educação. Programa Proinfância. Obras em unidades de creches/pré-escolas. 2. Supostas irregularidades na execução das obras. 3. Quanto à Escola de Educação Infantil - tipo B - Escola Municipal de Ensino Infantil Tiago Prado (703028/2010 - ID 14120), encontra-se com status de concluída e em funcionamento. Prestação de contas em fase de análise técnica. (Ofício nº 5609/2022/Cgest/Digap-FNDE, fls. 128) 4. Em relação ao Termo de Compromisso PAC2 394/2011 (Creche Rocha Sobrinho, Creche Cosmorama), há informação de que houve o cancelamento e reprovação do objeto. (Ofício nº 5609/2022/Cgest/Digap-FNDE). Erário federal restituído, conforme mencionado pelo ente municipal e na promoção de arquivamento.(fls.212) 5. Fatos analisados no Inquérito Civil 484/2019/MP-RJ, com promoção de arquivamento formulada, em razão do esgotamento do objeto. (fls.297) 6. Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise da prestação de contas do Contrato 703028/2010 podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. 7. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000351/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5247 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Roraima. Convênios celebrados com o DNIT. Suposta transferência dos valores repassado para conta única do Governo estadual. Possível utilização dos recursos em finalidade diversa. Diligências empreendidas. Juntado ofício com a relação nominal dos agentes públicos responsáveis pelas movimentações financeiras das contas, planilha contendo as demonstrações de saídas e devoluções feitas até 28/10/2017 e os extratos bancários. Colhidos depoimentos dos envolvidos. Indicado que "as movimentações financeiras efetuadas objetivaram o suprimento de necessidades temporárias do caixa do Tesouro Estadual, como o pagamento de vencimentos aos agentes públicos estaduais, tendo em vista a situação econômico-financeira crítica vivenciada pelo Estado". Foram firmados "termos de parcelamento e confissão de dívidas com a autarquia federal, procedendo com a devolução dos recursos, devidamente corrigidos, às contas específicas dos Convênios n.º 864/2009-DNIT, n.º 839/2009-DNIT, n.º 773/2009-DNIT, n.º 970/2010-DNIT e n.º 863/2009-DNIT (PR-RR-00016623/2019, PR-RR-00017061/2019, PR-RR-00029524/2019, PR-RR- 00002764/2020, PR-RR-00017803/2022), dos quais não foi constatado qualquer prejuízo ao objeto pactuado". Houve destaque para o Convênio 863/2009-DNIT que estava em etapa de execução das obras quando ocorridas as transferências. Acordos em fase de execução ou de prestação de contas. Aplicação distinta e temporária dos recursos. Irregularidades administrativas. Inabilidade dos agentes públicos. Atipicidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000947/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério do Turismo. Município de Alto Alegre/RR. Contrato de Repasse 0347.631-63/2010 (SIAFI 753577). Atraso nas obras de reforma de praças municipais. Diligências cumpridas. Prestações de contas parciais aprovadas. Ausência de prestação de contas final. A execução do contrato foi alvo de diversos obstáculos alheios às condutas dos ex-gestores, tais como a lentidão na transferência dos valores após as medições, condições climáticas e dificuldade com a mão-de-obra. Não comprovação de dolo. Fatos anteriores a 2012. Antiguidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ºCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001904/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5293 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Gerência Regional do Trabalho e Emprego/SC. Ex-Superintendente Regional do Trabalho em Santa Catarina. Contrato Administrativo 11/2008. Obra para instalação da sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego/SC. Eventual omissão de fiscalização da obra por parte de agentes públicos. Identidade de procedimento. Fatos analisados no IC 1.33.005.000227/2011-70, com homologação do arquivamento por este Colegiado. Surgimento de fatos novos. PAD concluído. Penalidade aplicada de conversão para destituição de cargo em comissão a exoneração, em desfavor de L. M.V.V, e reconhecimento da extinção da punibilidade da penalidade de advertência, em relação aos demais envolvidos. Despacho decisório n. 150/2022/MTP publicado no dia 13/07/2022. Homologação da promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, sob a alegação de que o prazo para ajuizamento da ação passou a ser de 08 anos, contados da data do fato. Tese não acolhida por este Colegiado. Acolhimento do arquivamento com base em outros argumentos. Investigado, LMVV, exonerado do cargo em comissão em 29/04/2015 (fls.502). Eventual AIA prescrita, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Eventual responsabilização pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 encontra-se prescrita. De qualquer sorte, fatos remontam ao ano de 2008, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002724/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto

Vencedor: 5233 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Santa Catarina. Servidor público. Suposto assédio moral. Diligências cumpridas. Sindicância concluiu que os fatos não foram comprovados e recomendou ações administrativas. Não configuração de improbidade administrativa. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000351/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5370 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro envolvendo o desvio/apropriação de recursos públicos provenientes do Programa Água para Todos e outros porventura identificados, conexos ao primeiro, perpetrados por intermédio da DMAS Participações Ltda. Diligências cumpridas. Duplicidade. Fatos apurados nas Ações Penais 5009285-12.2017.404.7202 e 5009912-79.2018.404.7202. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000541/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Regional do Oeste. Setor de oncologia. Supostos procedimentos ilegais. Eventual recebimento de vantagem econômica indevida em favor do nosocômio e de médicos. Possível cobrança a maior de valores do SUS. Diligências empreendidas. Irregularidades apontadas: "(i) a realização de procedimentos cirúrgico sem necessidade; (ii) a utilização irregular dos códigos da tabela de procedimentos do SUS, visando pagamentos em valores mais elevados que o procedimento efetivamente realizado; (iii) cooptação de pacientes do SUS para procedimentos cirúrgicos particulares no mesmo hospital, sob o argumento de que a fila de espera seria muito longa; (iv) atendimento de médica auditora pelo SUS, no mesmo período em que era paciente dos médicos responsáveis pelo setor de oncologia do HRO". Impossibilidade de prosseguimento deste feito. Segundo o procurador da República oficiante "Considerando as informações constantes da certidão (#47) em que estão sintetizadas as informações do manifestante quanto à origem das informações e documentos de procedimentos/pacientes constantes do relatório por ele apresentado, restam sérias dúvidas acerca da possibilidade de utilização dos elementos probatórios trazidos pelo representante, como provas lícitas a instruir o presente procedimento, em especial quanto aos prontuários médicos de pacientes juntados". Ressaltou-se que o "risco de eventual ilicitude originária em relação às provas inviabiliza futuras ações judiciais". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000060/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5301 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério da Saúde. Município de Papanduva/SC. Convênio 033683/2011. Licitação 7/2012. Execução da obra de ampliação da Unidade Básica de Saúde do bairro São Cristóvão. Suposta malversação de recursos. Possível contratação de terceiros com dispensa de licitação para planejamento da obra principal, tendo a municipalidade engenheiros civis em seus quadros. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. Fatos de 2011. Mandato do gestor findo em 2012. Cópia dos autos encaminhada à Advocacia-Geral da União para adoção de providências visando o ressarcimento ao erário. Ausência de informações acerca da análise dos fatos no âmbito criminal. Enunciado 4/5ª CCR. Voto pelo retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000563/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5241 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal originado do Processo Administrativo NUP 53177.029547/2020-93. CORREIOS. Ex-empregado C.A.B. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Objetos postados com selo sem sua devida contabilização e objeto postado sem selo. Diligências empreendidas. Detectadas "postagens de cartas registradas indevidamente com opção no sistema de pré-franqueamento pagas à vista em espécie, mas que seguiam no fluxo sem aposição de selos; e outras correspondências houve posterior aposição de selos pelo empregado, com ausência dos acertos contábeis de estoques/produtos". Valores recebidos dos clientes. Apurado dano no montante aproximado de R\$ 46,20. Empregado dispensado por justa causa e civilmente responsabilizado. Suficiência das medidas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003203/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta prática do crime de prevaricação e de ato ímprobo pelos analistas tributários da Receita Federal do Brasil (RFB) Vitor Monteiro Leite e Carolina de Souza Carvalho Moraes. Instauração do IPL 5001944-42.2022.4.03.6181 e do PAD 16302.000079/2012-56. Diligências feitas. O presente feito tem por objeto investigar eventual ato de improbidade administrativa, em tese, cometido no âmbito do pedido de reconsideração 16302.720038/2017-94, vinculado ao PAD 16302.000079/2021-56, pelos analistas tributários da RFB Vitor Monteiro Leite e Carolina de Souza Carvalho Moraes. Observou-se que o referido PAD teve por escopo apurar indícios de irregularidade de ordem patrimonial e, ao final, resultou na cassação da aposentadoria do ex-servidor da Receita Federal do Brasil Roberto de Medeiros Correia, que figura como Representante no IPL que originou o presente feito. Diante da discordância com o resultado do PAD, o ex-servidor ingressou em 05/12/2017 com pedido de reconsideração da decisão de cassação de aposentadoria, dirigido ao então Ministro da Fazenda. Em 17/01/2018, o servidor investigado elaborou parecer indeferindo o pleito, diante da ausência de fatos novos. Em 22/03/2019, Roberto ingressou com novo pedido de revisão junto à corregedoria, sustentando irregularidades no PAD. Em 19/06/2019, a servidora investigada apresentou o parecer no qual propôs o indeferimento do pedido de revisão e a consequente manutenção da penalidade aplicada. Diante disso, em 18/04/2021, o representante, por meio do serviço de atendimento ao cidadão do MPF, realizou a Representação criminal contra os Agentes Públicos, alegando, em síntese, possível prevaricação e conluio dos servidores. No entanto, observa-se que a argumentação utilizada pelo Representante não traduz uma conduta irregular, mas, tão somente, uma mera irresignação com as conclusões expostas pelos servidores nos pareceres em questão. As alegações do Representante buscam, nesse sentido, reverter temas já tratados e apreciados ao longo da tramitação do PAD e do pedido de revisão. A RFB informou que o interrogatório foi devidamente analisado pela comissão constituída e que, nos pedidos de revisão, não foi possível identificar elementos novos capazes de provocar a revisão do PAD e da penalidade em si aplicada. Ademais, destacou a RFB que os pareceres administrativos formulados pelos servidores investigados foram acatados pelas instâncias Administrativas superiores, mantendo as propostas descritas e as penalidades originalmente aplicadas ao servidor Roberto. Destacou que as alegações do Representante estão marcadas pelo clima de revanchismo, visto que é nítido o seu interesse em acusar todos aqueles que se opuseram às suas alegações. Ausência de qualquer indício de que os servidores investigados agiriam com a intenção de prejudicar o Representante ou de ofender princípios da Administração quando emitiram seus pareceres. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGA-CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000109/2016-61 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Potim/SP. FUNASA. Construção de unidades básicas de saúde. Suposta paralisação das obras. Diligências cumpridas. Irregularidade sanada. Obras concluídas e prestações de contas encaminhadas ao Ministério da Saúde pelo SISMOB. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000555/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5244 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do declínio do IC 43.0555.0006371/2019-1 oriundo do Ministério Público do Estado. FNDE. PNAE. Osasco/SP. Contrato nº 027/2016. Objeto: fornecimento de merenda escolar. Supostas irregularidades no uso dos recursos federais. Diligências empreendidas. O Departamento Central de Licitações e Compras da Prefeitura fez a cotação de preços e a empresa investigada apresentou proposta. As especificações técnicas e descrição das carnes constam do edital do pregão presencial 013/2016. Asseverou o pregoeiro que os preços são compatíveis com o praticado pelo mercado. Diversos documentos juntados. O Município esclareceu que possui nutricionista responsável técnico na entidade executora e conta com 27 nutricionistas no seu quadro de servidores. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar acompanha os certames licitatórios e compras da Secretaria de Educação, a prestação de contas do PNAE e supervisiona as unidades escolares. Contas parcialmente aprovadas com ressalvas nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020. A maioria das irregularidades apontadas é de natureza formal. Não caracterização de malversação/desvio de verbas públicas. Em relação à prorrogação contratual: existência de previsão de prorrogação contratual, precedidas de justificativas da administração, oitiva da contratada e cotação de preços de outras pessoas jurídicas, averiguação da disponibilidade orçamentária e os serviços tinham natureza contínua. Obediência aos termos artigo 57 da Lei 8666/93. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar afirmou que não recebeu reclamação quanto à qualidade da alimentação escolar neste período de 2016 a 2020. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005982/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5380 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR na 25ª Sessão, em 01/09/2022. Conflito de atribuição. Inquérito civil. PRM Osasco X PR/SP. Desdobramento da Operação Contágio. Desvio de recursos federais atribuídos aos gestores da Organização Social Associação Metropolitana de Gestão (AMG). Contratos de gestão de saúde 022/2019 e 043/2020 firmados entre a AMG e o Município de Embu das Artes/SP. Contudo, a apuração criminal demonstrou a referida organização social desviava recursos públicos dos contratos firmados com os municípios de Embu das Artes/SP, Cotia/SP, Hortolândia/SP, São Vicente/SP, Cajamar/SP, Itapeverica da Serra/SP e posteriormente os lavava mediante inúmeros expedientes, os quais, de acordo com a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal 5003187-89.2020.4.03.6181, foram praticados nos municípios acima referidos e também em São Roque/SP, Barueri/SP e São Paulo/SP. Plurilocalidade. Desnecessidade e ineficiência no desmembramento da investigação já executada no âmbito criminal para as demais providências. Atribuição da PR/SP para as providências no âmbito da improbidade administrativa. Retorno com recurso. O Procurador recorrente recebeu o procedimento no dia 30/09/2022, protocolando o recurso no dia 07/10/2022, atendendo ao disposto na Resolução 165, 6/05/2016 do Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Portanto, considero o recurso tempestivo. O procurador recorrente esclareceu que a Operação Contágio não investigou "as condutas dos servidores públicos supostamente envolvidos no esquema fraudulento, as quais poderiam caracterizar improbidade administrativa. Apenas foram investigadas pessoas, todas particulares, ligadas à organização social AMG, que sequer é sediada na capital paulista". Aduz ainda, que a PR/SP não tem atribuição para a investigação de atos de improbidade administrativa cujos danos não ocorreram em municípios sob a sua atribuição territorial". Desta forma, diante dos esclarecimentos prestados e da necessidade de apuração de possíveis crimes e improbidade envolvendo agentes públicos dos municípios que firmaram contratos com a associação investigada na Operação Contágio, conheço do recurso e voto pela retificação da deliberação desta 5ª CCR. Aplica-se ao caso a competência do local do dano, segundo o artigo 2º da Lei 7.347/85. Atribuição da PRM de Osasco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da PRM de Osasco, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002197/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5203 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Exploração de loteria de jogo do bicho. Suposta lavagem de dinheiro com repasse de valores por meio de "caixa dois" para políticos baianos. Contravenção penal de atribuição do Ministério Público Estadual. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002479/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5270 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP estadual. Procedimento investigatório criminal. Relatório de inteligência financeira. Possível crime de lavagem de dinheiro. Os crimes antecedentes cujos indícios apontam para o envolvimento do investigado (OrCrim que atua em fraudes em concursos públicos e vestibulares) são da competência da Justiça Comum Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000003/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5336 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Programa Viver Sem Limite. Município de Pau dos Ferros/RN. Representação da Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição contra a resistência da nova gestão municipal em renovar o contrato. Suposta perseguição política. Diligências cumpridas. A representação não noticia irregularidade no financiamento ou no monitoramento do programa: restringe-se ao suposto direito alegado pela associação em renovar o contrato que vinha sendo firmado anualmente com o município. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000036/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5190 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento administrativo de acompanhamento. Desmembramento do PP 1.34.033.000147/2020-31. Acompanhar processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou Tribunal de Contas de São Paulo (TCESP) quanto a possível sobrepreço ou superfaturamento nos aditamentos do contrato mantido entre o Município de Caraguatatuba e a organização Social João Marchesi para prestação de serviços na área de saúde pública municipal, utilizando-se de verba federal objeto de repasse pela União, inclusive para fins de fixar a atribuição do órgão ministerial para atuar nos fatos e avaliar a existência de irregularidades para subsidiar a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público. Diligências cumpridas. Alegação de atribuição estadual em razão da natureza dos recursos supostamente malversados, de as verbas serem transferidas pelo Fundo Nacional de Saúde de forma automática, da fiscalização ser de competência do Conselho de Saúde do ente municipal e da incorporação dos recursos ao patrimônio do ente federativo municipal. Entendimento desta 5ª CCR pela atribuição federal quando da gestão de recursos da saúde. Transferência fundo a fundo. Repasse de verbas federais. Base legal: Lei 8.080/1990. Aplicação do enunciado 16/5ª CCR. Voto pela não homologação da declinação de atribuição, retornando os autos para continuidade das investigações no âmbito do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da declinação de atribuição e retorno dos autos para continuidade das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001230/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5150 – Ementa: Sessão Ordinária 15, de 26/05/2022 - Voto 2226/2022 Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP. Apurar atos de improbidade administrativa em razão da conduta de Carlos Eduardo Gouveia Guedes, professor lotado no campus Porto Grande, em decorrência de ter assediado sexualmente alunas daquele instituto, todas menores

de idade, conduta confirmada pelo próprio representado, conforme se extrai de ata acostada aos autos, referente à reunião feita no dia 05/11/2019 na sala do departamento de ensino do IFAP. Diligências efetuadas. Instauração de procedimento disciplinar, o qual ensejou a demissão do servidor e de inquérito policial para apurar as repercussões penais da conduta. Âmbito cível. Arquivamento com fundamento na ausência de tipicidade, em razão das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que, dentre outras coisas, alterou a redação do art. 11 da Lei 8.429/92. Impossibilidade. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela Lei 14.230/2021. Incidência da Nota Técnica nº 1/2021/5ª CCR. Além disso, a questão não está definida pelo STF. ARE 843989/PR. Reconhecimento de repercussão geral do debate relativo à definição de eventual retroatividade das disposições da Lei 14.230/21. Retorno dos autos à origem para a análise dos fatos com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Análise após retorno A Procuradora da República oficiante informou que "em 18/08/2022, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do ARE 843989, submetido ao regime de repercussão geral, e decidiu que a nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. Portanto, a interpretação feita para reconhecimento da retroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 em relação aos atos culposos aplica-se também para o reconhecimento da retroatividade das alterações promovidas no rol do art. 11 da Lei de Improbidade, que agora considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública apenas a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das condutas elencadas em seus incisos. (...) Tendo em vista a conduta já foi objeto de denúncia no âmbito criminal, e, no âmbito administrativo, já ter sido o agente demitido após devido processo administrativo, não se vislumbra outra providência a ser aqui adotada, mantidos os fundamentos já expostos na promoção de arquivamento nº 271/2022 (PR-AP-00007726/2022)." (sic) Em que pese a interpretação do STF acerca da (ir)retroatividade da Lei 14.230/2021, a conduta em questão não abarca o entendimento esposado pelo Supremo, na medida em que a conduta do Professor investigado aponta dolo decorrente de ter assediado sexualmente alunas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, todas menores de idade. Nesse sentido, recebo o presente feito como recurso. Determino a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para que os fatos em questão sejam analisados com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do presente feito como recurso, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5026355-98.2020.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5300 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Viana/ES. Aplicação de verbas federais. Suposto superfaturamento em obra de iluminação pública. Diligências efetuadas. Não comprovação de crime licitatório. Perícias criminais federais efetuadas. Ausência de indícios de fraude ou superfaturamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. JF/PAF/BA-1004066-16.2020.4.01.3306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5207 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito de Sítio do Quinto/BA. Aplicação de recursos federais. Suposta irregularidade em contrato efetuado para aquisição de combustíveis e lubrificantes. Diligências efetuadas. Não comprovação de infração penal. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas. Fatos que remontam a 2013. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5008609-48.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5306 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposto crime de peculato, previsto no artigo 312, do Código Penal, tendo em vista notícia de prisão em flagrante por porte de fuzil, que teria sido recebido na campanha do desarmamento em 23/09/2004, no Rio de Janeiro, segundo informação que consta do Sistema Nacional de Armas (SINARM). Ausência de indícios de que a arma de fogo teria sido objeto de peculato. Ademais, eventual crime estaria prescrito: fatos de 2004. Prazo prescricional de 16 anos. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.00.000.019155/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5185 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Possível vazamento de peças do inquérito policial sigiloso 1.362/DF (2020.0054290-SR/DPF/PA), no qual o representante, o Governador do Estado do Pará, Helder Zahluth Barbalho, figura como investigado. Suposta prática do crime do art. 325 do Código Penal. Diligências cumpridas. Relatórios de Análise de Polícia Judiciária 09/2021-SIP/SR/PA e 01/2022-SI/SR/PF/PA. Constatação, pelo membro oficiante, que: "a) fatos revelados em 18/9/2020 estavam em um IPL desde maio de 2020 antes que o Delegado Federal José Eloisio dos Santos Neto o apensasse ao IPL principal de 2020.0054290-SR/PF/PA; b) o apensamento deu-se no início de julho; c) além dos servidores da polícia federal os advogados das partes tiveram acesso aos IPL, obtendo cópia de peças e depoimentos como é de rotina". Impossibilidade de afirmar a "responsabilidade pelo vazamento das peças que foram tornadas públicas pelas mídias objeto da representação". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.05.000.000476/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5299 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Caixa Econômica Federal. Ministério do Turismo. Convênio 832324/2016. Urbanização das Avenidas Antônio Capitão Davi e Antônio Souza Jota no Município de Floresta/PE. Tomada de Preços 1/2018 e 5/2019. Supostas irregularidades na execução e na prestação de contas das avenças. Não comprovação de irregularidades. Obra executada. Prestação de contas apresentada e aprovada. Não comprovação de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000415/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5201 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Ex-prefeito do Município de Tanque D'Arca. Supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo FNDE (Convênio 657010/2009). Construção de unidade de ensino. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obra finalizada há mais de 10 anos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000832/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5259 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor da Prefeitura de Pracuúba/AP, remunerado com recursos federais da saúde. Suposto acúmulo indevido com outro cargo na Prefeitura de Cachoeira do Arari/PA. Diligências efetivadas. Verificação de que o serviço prestado pelo investigado ao Município de Cachoeira do Arari deu-se de maneira temporária e remota, para a atualização e manutenção de programas e sistemas do Ministério da Saúde, em razão de seu conhecimento nessa área, sem prejuízo do exercício do cargo em Pracuúba. Ausência de lesão ao erário. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- AMAPÁ Nº. 1.12.000.001025/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5192 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA/AP. "Existência de interesses escusos de servidores do INCRA diante da não implementação de compensações sociais para assentados impactados pelo contrato firmado entre o INCRA e a BEADELL BRASIL LTDA. (autos administrativos 54350.000500/2010-81)". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Existência de Termo de Servidão celebrado entre o INCRA e a BEADELL no dia 23/10/2017, com publicação no DOU de 13/11/2017, objetivando a cessão de uso de área para construção de barragem para rejeitos de lavra no PA Serra do Navio. Esclarecimentos prestados pela autarquia e documentação apresentada. Encaminhamento devido para a empresa dos projetos de cumprimento das compensações socioeconômicas firmadas. Não verificação de "irregularidade no contrato 54350.000500/2010-81 (INCRA-AP), ou qualquer indício de irregularidades envolvendo os servidores do INCRA e o cumprimento do Termo de Compromisso e Compensação". Não delineada a conduta individualizada de nenhum agente público. Esgotamento das diligências cabíveis. Inexistência de linha investigativa viável. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade administrativa. Nova representação que não altera as razões do arquivamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000724/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério da Saúde. Município de Boa Vista do Ramos/AM. Programa Requalifica. Contrato de Prestação de Serviços 006/2013. Construção de unidade básica de saúde. Supostas irregularidades na execução da obra. Possível desvio de recursos. Não comprovação de irregularidades. Antiguidade dos fatos. Fatos de 2013 a 2015. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001961/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5307 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB). Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Supostas irregularidades praticadas por servidores do CREMEB/BA na condução da sindicância 314/2020, a pretexto de favorecer indevidamente a médica F.B.P., mediante "troca de favores". Ausência de indícios mínimos acerca das irregularidades noticiadas. Representação genérica. Recurso apresentado pelo representante. Manutenção da decisão pela procuradora oficiante. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000063/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5266 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Gongogi/BA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Baixa repercussão patrimonial (R\$ 12.915,83). Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000062/2018-58 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5204 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paripiranga/BA. FUNDEB e PNATE. Suposta irregularidade na contratação de empresas durante o período de 2012 a 2016. Diligências cumpridas. Relatórios ASSPA demonstraram que as empresas investigadas têm endereços físicos e registro comercial por vários anos, afastando a hipótese de "empresas de fachada". Mandato findo em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Ausência de elementos que comprovem desvio de recursos. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000085/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5200 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Urandi/BA. Suposta irregularidade no Pregão Presencial 004/2013 para aquisição de gás de cozinha. Diligências cumpridas. Irregularidades não configuradoras de improbidade. Não comprovação do crime do artigo 80 da Lei 8.666/93. Fatos de 2013. Antiguidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.003147/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. OAB/CE. Supostas irregularidades na eleição de 2015, bem como na construção da nova sede. Diligências cumpridas. Ação anulatória, referente ao pleito de 2015, extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a desistência do representante. Recomendação expedida pelo MPF para as novas eleições. Empresa contratada para fazer a obra pediu recuperação judicial e não concluiu a nova sede. Instauração de IPL. Laudo técnico apontou que a única empresa que apresentou as planilhas de orçamento contratado, com quantitativos e preços dos serviços prestados, foi a SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.; as demais empreiteiras tiveram seus pagamentos aferidos a partir de medição feita no local da obra, com atesto da fiscalização, e pagamento feito após emissão de nota fiscal. Apesar das diligências empreendidas não foi possível provar nenhuma irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000346/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do IC 15.002.000207/2015-71. Município de Icó/CE. Margem esquerda do Rio Salgado. Serviços de adequação do canal adutor e na construção do novo canal de adução para atender as demandas das áreas irrigadas. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Dispensa de Licitação 3/2019 - Contrato 12/2019 (30/05/2019). Ordem de Serviço 5/2019/DI. Autorizada a execução física. Prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos. Termo de entrega definitivo da obra atestado pelo DNOCS. Feita verificação *in loco*. Constataram-se grandes erosões nos taludes e coroamento afetando a segurança do barramento. Executados os serviços de recuperação estrutural do vertedouro. A comissão de fiscalização do Contrato atestou os serviços e pagou segundo cronograma físico/financeiro. Obra concluída em 30/11/2019. Obra referendada e aprovada por técnicos do DNOCS. Finalidade social da obra atingida. Ausência de indícios de favorecimento da pessoa jurídica ou desvio de verbas federais. Não identificados irregularidades, prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000136/2017-58 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5341 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Farmácia Popular. Possível discrepância entre o valor recebido pela pessoa jurídica e a população do município. Anos de 2014 a 2016. Diligências empreendidas. Eventual ato ímprobo. Atipicidade. O procurador da República oficiante determinou a extração de cópia destes autos e o envio ao NUCRIM, para apuração de possível cometimento do crime do art. 171-§3º-CP. Medidas adotadas no âmbito criminal. Falta de repercussão cível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002095/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5263 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Câmara dos Deputados. Representação do MPF solicitando o encaminhamento de cópia do processo administrativo instaurado no âmbito da Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar da Câmara dos Deputados, relacionado à manifestação da União na Ação Popular 1023130-84.2021.4.01.3400. Os autores da demanda alegavam que o pedido de reembolso de combustível pelos parlamentares à Câmara dos Deputados seria um valor desproporcional comparado à frequência de abastecimentos em apenas um dia, por exemplo, e que por isso deveria ser feita a anulação da restituição. Diligências efetuadas. Esclarecimentos apresentados pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Das 14 ocorrências de reembolsos indevidos (por erro ou irregularidade na documentação apresentada), foram efetuadas as restituições solicitadas por doze parlamentares e apresentada, por dois parlamentares, documentação complementar que justificou, a posteriori, as despesas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001000/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. INCRA em Goiás. Superintendente Regional. Possível omissão da função pública e perseguição, entre outras irregularidades. Diligências cumpridas. Representação genérica. Informações apresentadas pelo INCRA: representante estaria causando grandes transtornos e embaraços ao INCRA e está sob investigação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Araguaia. Não comprovação de irregularidades por parte do INCRA. Cópia do procedimento encaminhada ao Núcleo de Persecução Criminal da PR/GO "para adoção das providências cabíveis em relação à notícia repassada pelo INCRA de que o representante estaria fazendo '(...) DENÚNCIAS CALUNIOSAS e assim estão ferindo a Honra e ao mesmo tempo coagindo os servidores desta e de outras regionais. (...)', o que pode configurar suposta prática, em tese, do crime tipificado no art. 139 do Código Penal". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000001/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5250 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DENASUS. Relatório de auditoria 17876. Período 01/01/2014 a 10/11/2016. Programa Farmácia Popular do Brasil. Suposta fraude. Diligências empreendidas. Fatos objeto do Inquérito Policial 1002150-41.2020.4.01.3501. Durante a investigação, não houve requisição da apresentação dos documentos obrigatória no âmbito do PFPB: duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado, a assinatura do cliente no cupom vinculado e fotocópia da receita médica apresentada pelo consumidor. Ultrapassados mais de cinco anos, não há mais obrigatoriedade de guarda dos documentos pela pessoa jurídica. Promovido o arquivamento deste IC tomando como base as razões de arquivamento do Inquérito Policial. Falta de elementos capazes de comprovar a materialidade delitiva. Inexistência de linha investigativa potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001296/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5194 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Chapadinha (MA). Fundo Nacional de Saúde. Destinação e prestação de contas dos recursos federais repassados ao Fundo de Saúde do município, no ano de 2021, por emendas do "Orçamento Secreto" do deputado federal Josimar Maranhãozinho. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Apresentação de relatórios da CGU com a identificação de critérios de risco no contexto de dados e repasses dos recursos da saúde: município de Chapadinha (MA) não mencionado. Diversos procedimentos investigatórios em curso na PR-MA referentes às supostas irregularidades na execução de recursos públicos destinados a municípios maranhenses na área da saúde, provenientes do denominado "orçamento secreto". Necessário, entretanto, o retorno do procedimento à PR de origem para verificação se este município não está entre os alvos da "operação quebra ossos" ou outra relacionada ao "orçamento secreto". Voto pelo retorno para diligências complementares. Necessário, entretanto, o retorno à PR de origem para verificação se o município de Chapadinha (MA) não está entre os alvos da "operação quebra ossos" ou outra relacionada ao "orçamento secreto". Voto pelo retorno para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000251/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5326 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Imperatriz/MA. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. Suposto pagamento indevido de vales-transportes e passes-escolares durante a suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Anexada planilha de pagamentos que demonstra o pagamento apenas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, além de dezembro e novembro de 2021, ocasião do retorno às aulas presenciais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000828/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5246 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Lagoa Santa/MG. PMAQ. Processo licitatório 046/2015 - Pregão Presencial 033/2015. Aquisição de Cartilhas de Promoção de Saúde para a população municipal. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Certame autorizado pelo Comitê Técnico Gestor. Após parecer jurídico - regularidade formal - iniciou-se licitação para "Aquisição de cartilhas de promoção da saúde, destinados a ações de educação em saúde para a população do Município de Lagoa Santa/MG". Edital datado de 23/03/2015 e publicado no dia seguinte. Esclarecida a sistemática da execução do contrato que não se tratava de serviços gráficos "e sim material pronto, impresso e devidamente registrado no ISBN". Sete pessoas jurídicas credenciaram-se e participaram do certame. Segundo o procurador da República oficiante "Um dia antes do pregão, em 07/04/2015, a autora das publicações, NELIÉ FREITAS MACÊDO, outorgou poderes à ATIVA EDITORA LTDA. para, pelo prazo de 10 anos, comercializar suas obras, inclusive aquelas objetos do certame em questão, bem como para tratar de todos os assuntos, direitos e interesse relacionados com a cessão de direitos autorais em caráter de exclusividade "podendo a outorgada editar, propagar, divulgar, promover e comercializar a obra em caráter de exclusividade em todo território nacional". A vencedora do certame apresentou anexada à proposta carta de "autorização de distribuição e comercialização, em que a Ativa Editora autorizava-a a distribuir e comercializar as obras por ela editadas, inclusive aquelas objeto do certame em questão - "a coleção Cartilha Fique Sabendo". Inexistência de impugnação pelas outras empresas. Distribuição da cartilha suspensa. Não foi possível afirmar que houve excesso no número de exemplares. O Termo de Referência da Secretaria de Saúde Municipal constou que a obra teria melhor benefício didático, considerada a finalidade específica do programa. Apontada, ainda, "a excelência na qualidade dos exemplares, a linguagem utilizada pela autora seria apropriada ao público-alvo". Ressaltou-se que a mesma obra foi escolhida pelo Município de Uberlândia, distribuída em Lagoa Santa, tendo como justificativa: linguagem clara, objetiva, apresentação de forma didática que atrai o público-alvo, em especial as crianças e adolescentes. Ausência de indícios de prejuízo ao erário. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002601/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5202 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. VIGIAGRO (serviço de vigilância agropecuária

internacional). Suposta prática ilegal e abusiva por parte de auditores fiscais. Restrições advindas da pandemia podem ter concorrido para o desentendimento externado nas mensagens entre o representante e servidores da vigilância. A demora na vistoria foi justificada por ter outros demandantes com agendamento prévio. As irregularidades constatadas, ainda que possam ter consequências disciplinares, não configuram ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.000.000897/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5290 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IBAMA/PA. Supostas irregularidades: divulgação de contato telefônico (fixo ou móvel) de servidores públicos a terceiros pela própria autarquia, sob a justificativa de possibilitar a tramitação de processo administrativo. Possível violação à vida privada. Eventual prática de abuso de autoridade. Homologação da promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, ao sustentar que "(...)a conduta de divulgação de dados pessoais de servidores públicos sem consentimento, violando a vida privada, não se enquadra dentre o rol de hipóteses definidas como improbidade administrativa. (...)". Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Determinada expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para ciência dos fatos e adoção de medidas que entender cabíveis. Instauração de PAD 02048.000098/2021-17, em trâmite. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, à luz da Lei 8.429/92 e sob a ótica criminal. Continuidade das investigações. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000985/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5199 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Tomé-Açu/PA. Aplicação de recursos federais nos exercícios de 2017 a 2019. Aquisição de combustíveis e lubrificantes. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000370/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Breu Branco/PA. Supostos pagamentos indevidos. Diligências cumpridas. Erro no portal de transparência do município. Irregularidade não confirmada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000009/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5329 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Cidadania. Município de Bernardino Batista/PB. Contrato de Repasse 874379/201. Possíveis irregularidades na obra de reestruturação do campo de futebol "O CABOCÃO". Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos. Obra concluída. Relatório de engenharia confeccionado pela CEF, atestando a sua funcionalidade em abril/2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000070/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5303 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Farmácia. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Compatibilidade de horários constatada. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000005/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5360 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Desmembramento do IC 1.24.004.000077/2018-90. Município de Princesa Isabel (PB). Ministério das Cidades/Ministério do Desenvolvimento Regional. Tomada de Preços 03/2017, destinada à contratação de empresa para pavimentação viária. Convênios 798953 (prazo de vigência até 15/04/2022) e 798957 (prazo de vigência até 26/12/2021). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Prestações de contas aprovadas em 13/8/22 e 29/7/22 pela CEF. Não comprovação de irregularidades, de pagamento por serviço não executado, ou outra conduta apta a configurar improbidade administrativa ou desvio na execução da obra. Ausência de indícios de favorecimento indevido às empresas vencedoras. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.001.000020/2011-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5314 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Programa Banco da Terra. Suposto favorecimento na concessão dos créditos e distribuição dos lotes do parcelamento da Fazenda Marilú, no Município de Iretama/PR. Fatos do ano de 2001. Antiguidade. Suficiência das providências cíveis e administrativas tomadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.000.001859/2016-40 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5366 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Municípios de Brejo da Madre de Deus, Caruaru e Belos Jardim do Estado de Pernambuco. Empresa MAV Consultoria e Serviços Ltda. Procedimentos licitatórios 78/2015, 34/2015 e outros. Obras em unidades escolares e de saúde. 2. Supostas irregularidades na contratação da empresa. Eventuais atrasos/paralisações das obras. 3. As supostas irregularidades envolvendo a construção da UPA no município de Belo Jardim são objeto do IC 1.26.002.000021/2015-38. 4. As eventuais irregularidades atinentes à paralisação da obra da Escola Nossa Senhora do Desterro - Sítio Tambor são objeto do IC 1.26.002.000269/2017-61. 5. No tocante às eventuais irregularidades envolvendo a obra de urbanização da quadra poliesportiva da Escola do Bom Conselho, a prefeitura municipal encaminhou notas fiscais, memoriais de cálculos e fotos da quadra construída, demonstrando a conclusão e o seu funcionamento (Ofício GP 255/2019). 6. Como ponderou o membro do Parquet federal: "(...) Contudo, em derradeira manifestação o Município encaminhou fotos da quadra, devidamente sinalizada com o nome da escola Bom Conselho, a evidenciar que a obra está pronta. Nesse aspecto, considerando que a quadra também resta concluída, assim como as demais obras analisadas pelo MPF ao longo da instrução, entende-se pela ausência de necessidade na manutenção do presente procedimento.(...)". 7. Ressalte-se que eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto ao parquet federal. 8. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000250/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir do desmembramento do IC 1.26.002.000312/2014-45. Município de Jurema (PE). Contratação das empresas de fachada Princesa do Agreste Empreendimentos LTDA (CNPJ 17.376.546/0001-44), por intermédio das licitações Concorrências 01/2013, 02/2014 e

04/2014, Tomadas de Preços 01/2013, 03/2013 e 04/2013 e Skalla Incorporadora LTDA (CNPJ 17.172.853/0001-03) por intermédio das Tomadas de Preços 01/2016 e 02/2016. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Empresas figuram como réis na Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa 0800285-11.2017.4.05.8302, em trâmite no Juízo da 24ª Vara Federal. Documentação juntada. Análise pericial. Identificação de dano ao erário no valor de R\$ 2.348,00. Orientação 3 da 5ª CCR. Não comprovação de desvio ou aplicação irregular de recursos públicos. Esgotamento das diligências exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000029/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5237 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE. Município de Águas Belas/PE. Termo de Compromisso 203666/2012. Construção da cobertura da quadra poliesportiva do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque Maranhão. Supostas irregularidades: a) transferência de recursos vinculados à execução do projeto para outras contas do Município, caracterizando desvio de finalidade; b) omissão do dever de prestar contas; c) execução da obra em desacordo com o padrão do FNDE. Questão judicializada. Ajuizamento das ações de improbidade administrativa 0801141-24.2021.4.05.8305 e 0800820-52.2022.4.05.830 e da ação penal 0800494-92.2022.4.05.8305. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000103/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Município de José de Freitas/PI. Supostas irregularidades no pagamento de licença prêmio e abono salarial de servidores. Diligências cumpridas. O município seguiu recomendação do Ministério Público do Estado concedendo licença prêmio e férias a todos os servidores que em 2020 tinham adquirido direito a tais benefícios, pois estavam sem trabalhar por conta da pandemia. Todavia, a assessoria jurídica do município detectou falhas no pagamento da citada indenização, tendo em vista a inexistência de previsão na legislação municipal. A irregularidade foi corrigida com a devolução dos recursos ao FUNDEB. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001560/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5211 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Rio do Fogo/RN. Exercício de 2019/2020. Suposta omissão do Município em atender à legislação que trata das prestações de contas municipais em relação à elaboração do Relatório Detalhado referente ao Quadrimestre Anterior - RDQA e Relatório Anual de Gestão ç RAG. Relatórios não foram apresentados em audiência pública na Câmara Municipal, nem submetidos à análise e parecer pelo Conselho de Saúde. Irregularidades sanadas. Não comprovação de atos de improbidade, crime ou dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000216/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. 3º Batalhão de Engenharia de Combate em Cachoeira do Sul/RS. Supostas irregularidades no Pregão 01/2011. Inquérito Policial Militar 5015322-36.2018.4.04.7100 arquivado, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Fatos de 2011. Não comprovação do envolvimento de servidores públicos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.30.001.000182/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5219 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima, datada de 2014, noticia a existência de gestão ineficiente e corrupta na Petrobras, destacando a inexistência de determinados projetos (Plangás e Albacora), o sucateamento das plataformas de prospecção de petróleo, e a feitura de projetos ineficientes, sem o devido planejamento, bem como pagamentos indevidos de adicional noturno e embarque. Diligências efetuadas. Não encontrados elementos que pudessem apontar crimes perpetrados nas obras mencionadas na representação. Eventual ato de improbidade administrativa, decorrente do reconhecimento da irregularidade das contas do Consórcio PCP- Engevix (no ano de 2010) pelo Tribunal de Contas da União, com determinação de devolução de valores aos cofres públicos, prescrito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001652/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - FAU. Suposta prática de assédio moral e falta de decoro por parte do professor P.L.. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela UFRJ. Demonstração da legalidade da atuação do servidor. Inexistência, a princípio, de evidências de interesses coletivos e individuais indisponíveis em risco. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001749/2016-45 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5279 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Execução de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e a Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira. TAC prejudicado. Contas reprovadas pelo extinto Ministério da Cultura em 2014. Tomada de Contas instaurada, mas ainda em tramitação. O projeto Temporada Artística Orquestra Sinfônica Brasileira é de 2005. A análise da prestação de contas levou mais de 7 anos para ser concluída. Antiguidade dos fatos. Prescrição de possível ação de improbidade. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.30.001.004160/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Representação para Fins Penais referente ao Dossiê Eletrônico 13113.051289/2021-32. Possível prática do crime do art. 299 do Código Penal por A. S. da C.. Diligências cumpridas. Questão judicializada. Oferecimento de denúncia contra A. S. da C. e L. C. C. por lavagem transnacional de ativos oriundos de corrupção em face da PETROBRAS, pela adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, via DERCAT. Ação penal 5027193-33.2022.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal em Curitiba. Denúncia recebida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004601/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5231 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização. Suposta prevaricação. Atuação de conselheiro em hipóteses de impedimento ou suspeição. Diligências cumpridas. Irregularidade não confirmada. Aplicação subsidiária das regras do CPC. Processos administrativos analisados. Inexistência de hipóteses caracterizadoras de impedimento ou suspeição. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004730/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5220 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Sociedade Pestalozzi do Brasil. Inquérito Policial 2010.51.01.807894-4. Supostas irregularidades na administração da Pestalozzi e na aplicação de recursos federais. Diligências cumpridas. IPL arquivado. A suposta malversação de recursos foi objeto do PP 1.30.012.000863/2006-57 já arquivado. As irregularidades na gerência da referida sociedade são de 2004. Prescrição de possível ação de improbidade. Antiguidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001293/2012-62 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5269 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Trabalho e Emprego. Município de Jaru/RO. Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem. Supostas irregularidades na concessão de benefícios do Programa. Inviabilidade de identificação dos agentes públicos supostamente envolvidos na prática irregular. Antiguidade dos fatos. Fatos de 2011 e 2012. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Inquérito Policial 0134/2013 arquivado por ausência de indícios de autoria e materialidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000904/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bonfim (RR). Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Possível inexecução parcial do Convênio 384/2018 (SIAFI 8645555) destinado à implantação de melhorias sanitárias domiciliares nos Projetos de Assentamento (PAs) Água Quente, Caju II e Renascer, mediante a construção de poços tubulares rasos em residências de moradores daquela região. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Relatório de Visita Técnica elaborado pela FUNASA, em 26.04.2021, atesta o percentual de 91,59% de execução da obra. Pagamento dos valores à empresa de acordo com a execução das obras; valor não repassado devidamente devolvido aos cofres públicos. Meras irregularidades em algumas unidades de poços artesanais construídos. Não constatação de improbidade administrativa ou crime por agentes públicos. Prestação de contas do Convênio 384/2018 (SIAFI 864555), em análise pelo órgão concedente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000159/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5278 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidora do INSS. Noticiado que a investigada, na condição de chefe da Procuradoria Geral do INSS em Tubarão/SC, e seu companheiro teriam participado da confecção de laudo inverídico referente a uma perícia médica que o representante submeteu-se quando de seu pedido de aposentadoria. Aparente descontentamento do representante com a perícia. Não verificação de suposta conduta criminosa praticada por funcionário público. Inexistência de indícios mínimos de fraude no laudo médico. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008313/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5339 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo. Irregularidades em procedimentos relacionados a benefícios previdenciários. Conclusão de Processo Administrativo Disciplinar 35664.000029/2016-38, decorrente da Operação Trânsito, pela existência de organização criminosa formada por servidores. Questão judicializada. Ação Penal 0003245-22.2016.4.03.6181 ajuizada na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Ação Civil de Improbidade Administrativa 5021386-43.2022.4.03.6100, ajuizada pelo INSS, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.004.001044/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5291 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-empregado da Caixa Econômica Federal (CEF). Movimentação irregular de conta bancária de cliente da CEF. Adoção de providência suficiente no âmbito administrativo. Aplicada penalidade de demissão por meio de procedimento administrativo disciplinar. Baixa repercussão patrimonial. Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR (R\$ 6.000). Dano integralmente ressarcido. IPL instaurado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000580/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5232 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de cópia do IC 1.34.010.000282/2016-68. Possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do Superintendente Substituto do INCRA (SR-08), do Prefeito de Ribeirão Preto-SP, do Secretário Municipal de Infraestrutura de Ribeirão Preto, do Chefe dos Serviços de Adução do DAERP e do Geólogo do DAERP por eventual omissão da execução de infraestrutura de saneamento básico no assentamento PDS Fazenda da Barra, no município de Ribeirão Preto (SP). Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não comprovação de dolo por parte dos representantes dos órgãos envolvidos na omissão da execução da infraestrutura de saneamento básico no local. Ajuizamento da Ação Civil Pública 5006407-41.2020.4.03.6102 pelo MPF, para adoção de providências e cadastro, pela Prefeitura de Ribeirão Preto-SP e pelo DAERP, de "proposta com projeto de execução de saneamento básico no PDS da Barra; ao INCRA e à União, que analisem a referida proposta com prioridade absoluta, devendo fazer todos os ajustes necessários para sua aprovação e liberando a verba necessária; à Prefeitura de Ribeirão Preto-SP, ao DAERP, ao INCRA e à União que firmem o necessário convênio para a execução do projeto e, por fim, que providenciem a execução e a coordenação dos trabalhos de implementação do projeto aprovado". Esgotamento das diligências exigíveis. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000213/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cajamar/SP. O presente inquérito civil constitui desmembramento dos autos 1.34.021.000169/2015-72, visando a verificar a efetiva implementação do Portal da Transparência, segundo a Lei Complementar 101/2000. Diligências efetuadas. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000907/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5264 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC). Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde (Convênio 749345/2010). Diligências efetuadas. Prescrição de eventual crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do Código Penal) ou improbidade administrativa. Fatos que remontam a 2010/2015. Transcorridos mais de cinco anos do prazo final para apresentação da prestação de contas (art. 23 - III da Lei 8.429/92). Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001386/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5313 – Ementa:

Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBDV). Convênio 100/2016. Acórdão TCU 4186/2022. Não comprovação da regular aplicação de recursos. Inquérito policial instaurado. Ex-gestor deixou o cargo em 03/05/2017. Prescrição de possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000157/2017-83 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5371 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposto acúmulo ilegal de empregos públicos por parte de Michael Francis Rocha, pertencente ao quadro de empregados do Conselho Regional de Farmácia do Tocantins - CRF/TO e do Conselho de Engenharia e Agronomia do Tocantins - CREA/TO, no período entre 20/01/2014 e 31/07/2015. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios feitos pelo CRF/TO. Diligências cumpridas. Quanto ao suposto acúmulo ilegal de empregos públicos, não havendo indicação nos autos de que o serviço público não foi prestado, que o valor da contraprestação por ele percebida era significativa e que sua boa-fé é presumida, há de se afastar a ofensa ao art. 11 da LIA. No que se refere à apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios feitos pelo CRF/TO (Carta Convite 004/2015 e Carta Convite 001/2016), o membro oficiante determinou a expedição de ofício à SR/DPF/TO, com cópia do presente IC, requisitando a instauração de IPL visando a apurar a suposta prática de crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, vigente à época dos fatos. Homologação parcial do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. JF-BAR-APN-5000633-19.2020.4.03.6138 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5187 - Ementa: Acordo de não persecução penal. Crimes previstos nos arts. 312 e 304 do CP (peculato apropriação), por várias vezes (até 57 vezes), em concurso material (art. 69 e 71 do CP). Possível apropriação de valores, pelo Diretor Executivo da Fundação Pio XII, H. D. P., em razão do cargo, no período compreendido entre 30/10/2008 e 24/10/2011, no município de Barretos (SP), com a colaboração dos denunciados M. S. P., F. H. C. e J. L. A. N., de forma livre e consciente, no montante de pelo menos R\$ 10.751.097,68 da Fundação Pio XII, mantenedora do Hospital do Amor. Denúncia recebida em 16 de março de 2021. Recusa do MPF em oferecer o acordo aos acusados. Interposição de recurso pelos acusados, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do recurso interposto pela defesa dos acusados, com a consequente manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/SINOP-1001300-78.2020.4.01.3600-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5206 - Ementa: 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Jader Alves Bittencourt e Daiana Moura Rangel, pela prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 c/c artigo 24 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP, uma vez que a concessão de eventual benefício não se mostraria suficiente para reprimir a reiterada conduta dos denunciados. 3. Intimados sobre a manifestação do MPF, os acusados insurgiram-se em face das razões do órgão ministerial. Os autos do procedimento em epígrafe vieram a esta 5ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A justificativa posta é apta a afastar a utilização de acordo de não persecução penal, visto que há nos autos elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional. 5. O Procurador oficiante asseverou que "a conduta imputada aos denunciados era costumeira e repetitiva e apesar de notificados por órgão público acerca da ilicitude, continuaram perpetrando delitos da mesma espécie, apresentando declaração falsa de empresa de pequeno porte em várias licitações públicas. A DMR Projetos e Viagens Ltda. participou de quase 350 licitações entre 2015 a 2017, tendo se declarado Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) em diversos certames, o que demonstra ser tal ato ilícito uma praxe da sociedade empresarial". 6. Ademais, o Acordo de Não Persecução Penal é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu no dia 24/03/2022. 7. A 6ª Turma do STJ alterou seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647, ênfase acrescida). 8. Ante o exposto, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002300/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5354 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia/CONTER. Diretor-Presidente. Suposto impedimento ao trâmite de denúncia feita por S.K., com o objetivo de tutelar seus próprios interesses, em detrimento dos interesses da instituição em comento. Arquivamento pautado na ausência de demonstração do elemento subjetivo necessário à perfectibilização das condutas. Denúncia recebida e seu andamento culminou no afastamento do denunciado de suas funções. Animosidade entre o denunciante e o denunciado acirrada principalmente pelas disputas eleitorais da entidade. Ausência de elementos suficientes para considerar a eventual prática de crime e de ato de improbidade administrativa por quaisquer dos envolvidos. Recurso apresentado pelo representante noticiando outros atos que podem corroborar para o andamento do feito, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação. Razão pelo qual foram solicitados esclarecimentos adicionais. No entanto, o representante quedou-se inerte. Novo arquivamento pautado na ausência dos documentos que subsidiaram as razões do recurso. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1030075-17.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5188 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação. Inquérito policial. Município de Barão de Cocais (MG). Possível prática do crime do art. 312 do Código Penal. Contrato de Gestão 06-001-2017, celebrado entre o Hospital Municipal Waldemar das Dores e a Organização Social "Instituto Mais Saúde" (CNPJ 18.963.002/001-41). Possível internação indevida de pacientes, gerando despesas desnecessárias ao Sistema Único de Saúde (SUS). Preponderância do interesse municipal. Simples menção ao SUS não atrai automaticamente as atribuições do MPF. Inexistência de indícios de que os fatos foram praticados em prejuízo de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais. Homologação do arquivamento das condutas caracterizadas como crimes federais e da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual em Barão de Cocais/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento das condutas caracterizadas como crimes federais e pela declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual em Barão de Cocais/MG, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002644/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5305 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Município de Russas/CE. Representação anônima narrando possíveis irregularidades em licitações realizadas pelo Município. Falta de interesse federal. Ausência de indícios de envolvimento de recursos da União. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. Consta da promoção de declinação: "Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF sob o número 20220074074, por meio da qual relatou que: as Empresas prestadoras de serviços

de Russas que ganham na licitação vão todas comprar os produtos na empresa Leleu Construções que é do sogro do prefeito de Russas. Também tomamos conhecimento que as empresas que ganham as licitações para fazer os calçamentos, vender os materiais de expediente e consumo para a prefeitura de Russas são todas do Sr. Leleu mais colocadas em nome de LARANJAS funcionários seus que assinam pela empresa. Também existe carros alugados em nome de Laranjas no caso um carro do Girleudo presidente da Câmara alugado só que em nome de outra pessoa. Peço que seja aberto uma investigação federal se possível sobre esses crimes e os de licitação fraudulentas porque se for o ministério público local não dar em nada, uma vez que nunca da mais. (sic) As informações narradas pelo representante, pelo menos num primeiro momento, não há indicação expressa de ofensa a bem ou interesse da União, não justificando a atuação do Ministério Público Federal". Adoto as razões expostas na promoção de declinação de atribuição para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001124/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5109 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS. Possível irregularidade na contratação de show artístico. Ausência de interesse federal. Não utilização de recursos federais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000535/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5198 – Ementa: Declinação de atribuição. PIC. Município de Reserva/PR. Instituto Corpore. Termo de Parceria 01/2008 para o desenvolvimento da qualidade de vida. Irregularidades apontadas no Acórdão do TCE/PR 2667/21. Ausência de recurso federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003613/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5353 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Petrobrás S.A. Módulo elétrico do navio plataforma P-74. Contratação de empresas para a construção e instalação de módulo elétrico de navio. Eventual fraude no certame licitatório. Possível omissão de providências por parte de agentes públicos. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo o arquivamento. Alegação de interesse estadual. Prematuridade. Necessidade de esclarecer se os recursos empregados são de origem federal e, em caso afirmativo, averiguar se o valor envolvido repercute no capital do ente político federal, para fins de aplicação do Enunciado n. 29/5ªCCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0805428-38.2022.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5355 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Coruipé/AL. Ex-gestor. Possível prática do crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, sonegação de contribuição previdenciária. Parcelamento. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de interesse federal. Recebimento como declínio de atribuição. O parcelamento dos débitos previdenciários resulta na ausência de interesse jurídico do Ministério Público Federal para atuar em defesa do patrimônio público de autarquia federal (INSS), haja vista não existir efetiva lesão ao erário federal. Isso porque a União realiza retenções diretamente no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo totalmente improvável a ocorrência de inadimplência por parte do Município. O prejuízo da conduta ilícita, em tese, é do Município. Assim, recebo a presente promoção como declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado, em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa e voto por sua homologação. Desnecessidade de remessa à 2ª CCR para análise da suposta prática de crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, ante ao Enunciado nº 19/2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da presente promoção como declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado, em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0805778-94.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5255 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil nº 1.11.000.000340/2016-67 e no Inquérito Policial nº 0051/2016-4 ; SR/DPF/AL (JF-AL-2000053-60.2019.4.05.8000, retornado sob o nº 0805778-94.2020.4.05.8000. Irregularidades detectadas na etapa inicial de construção tomada d'água e da estação elevatória, bem como nos cinco trechos do Canal Adutor do Sertão Alagoano. Convênio nº 964/2001 (SIAFI 447151) e termos aditivos firmado entre o Ministério da Integração e a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas. Objeto de análise nos planos de fiscalização da obras (Fiscobras), no ano de 2011 (Processo TC nº 011.156/2010-4), no período de 2015 a 2016 (Processo TC nº 011.421/2015-0), no ano de 2017 (Processo TC nº 026.173/2016-6), no ano de 2018 (Processo TC nº 025.542/2017-6) e no período de 2019 a 2020 (Processo TC nº 027.962/2019-9), além dos TC 003.075.2009-5; TC 006.667.2017-1; TC 006.727.2017-4; TC 008.226.2017-2; TC 023.642.2018-1 ; TC 007.621.2019-1; TC 011.470.2020-8. Manifestou-se o Procurador oficial, de forma resumida quanto às irregularidades nos termos a seguir: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/EU/BA-1000276-75.2021.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5256 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Guaratinga/BA. Ex-prefeita, ex-secretário de educação e ex-coordenadora de educação. Possível inserção de dados falsos nos sistemas do MEC/FNDE, com o suposto fim de desviar verba pública federal oriunda do FNDE. Crime do art. 313-A do CP. Noticiado pelo representante que o Município teria informado ao FNDE a prestação de serviço público em seis creches municipais que foram desativadas pela Administração Pública, restando apenas o funcionamento da creche instalada na sede do Município. Diligências efetivadas. Não identificação necessária dos responsáveis pela conduta. Não verificação de vontade livre e consciente dos investigados na inserção de dados falsos em sistemas de informação, com o fim de obterem vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano. Inquérito civil que apurou os fatos no âmbito da improbidade foi arquivado com base na orientação 3/5ª CCR, em razão da baixa repercussão patrimonial dos fatos (R\$ 7.680,00). Adotadas as medidas cabíveis para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1002912-09.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5272 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Movimentação irregular em conta vinculada ao FGTS de servidor da Prefeitura de Luís Correia/PI. Diligências efetivadas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Ausência de elementos suficientes que indiquem a existência de dolo na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do FGTS. Arquivamento homologado pela 2ª CCR no âmbito de sua atribuição. Inexiste nos autos indícios da prática de peculato ou apropriação indébita por parte dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Luís Correia e dos funcionários da Caixa Econômica Federal em razão dos agentes públicos terem adotado as providências cabíveis para sanar as irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.014444/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5213 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Acórdão 1616/2020/ TCU. Presidência da República. Casa Civil. Diretrizes voltadas especificamente para o enfrentamento à segunda onda de Covid-19. Suposta omissão em coordenar medidas de enfrentamento ao combate à pandemia Covid -19, tendo como subsídio o Acórdão 1.616/2020/TCU. Eventual prática de ato de improbidade administrativa. Exarado Acórdão 1616/2020, nos autos da TC 016.708/2020-2. Offícios expedidos à Casa Civil e ao Ministro da Saúde. Apresentadas justificativas em relação às Recomendações. Medidas estratégicas criadas. Ampliada a divulgação das atas das reuniões do Comitê de Crise. Recriado Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicativos de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciado ajuste omissivo doloso entre os agentes públicos. Ausência do elemento volitivo com intuito de causar prejuízo ao Erário ou ofender princípios administrativos. Compreensão de que a finalidade da legislação é punir o administrador público desonesto/atuante com má-fé, não o inábil, despreparado ou incompetente. Precedente deste colegiado (IC 1.12.000.000707/2020-00, 1.33.000.000250/2020-03). Diversos procedimentos específicos de apuração e de acompanhamento das medidas adotadas pela União no âmbito do combate ao coronavírus, em trâmite na PR/DF. Pela homologação do arquivamento, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: O membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira pediu vista dos autos. 154) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000016/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5229 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação de cidadão contra Procuradora da República. Suposta prevaricação, em razão de arquivamento promovido nos autos da NF 1.30.001.001057/2022-45. Remessa dos autos da PRR/2ª Região ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 18, § único, da LC 75/93. Devolução dos autos à PRR/2ª Região pelo PGR. Designação do Procurador Regional oficiante para a apuração do fato. Diligências efetivadas. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Verificação de que a decisão da Procuradora da República de arquivar a referida NF, em razão de narrativa confusa, desconexa da realidade e imprecisa, está absolutamente correta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000017/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001181/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5258 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -SR-22 - Alagoas. Representação noticiando uso irregular de veículos. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Ausência de provas da existência de dolo dos responsáveis em dar destinação diversa daquela prevista nos respectivos contratos e de informações da obtenção por eles de proveito próprio ou alheio dos referidos bens. Recomendações expedidas pela CGU em fiscalização da gestão do uso de veículos. Início do cumprimento das mesmas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000340/2016-67 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5226 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil nº 1.11.000.000340/2016-67 e no Inquérito Policial nº 0051/2016-4 ç SR/DPF/AL (JF-AL-2000053-60.2019.4.05.8000, retombado sob o nº 0805778-94.2020.4.05.8000. Irregularidades detectadas na etapa inicial de construção tomada de água e da estação elevatória, bem como nos cinco trechos do Canal Adutor do Sertão Alagoano. Convênio nº 964/2001 (SIAFI 447151) e termos aditivos firmado entre o Ministério da Integração e a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas. Objeto de análise nos planos de fiscalização da obras (Fiscobras), no ano de 2011 (Processo TC nº 011.156/2010-4), no período de 2015 a 2016 (Processo TC nº 011.421/2015-0), no ano de 2017 (Processo TC nº 026.173/2016-6), no ano de 2018 (Processo TC nº 025.542/2017-6) e no período de 2019 a 2020 (Processo TC nº 027.962/2019-9), além dos TC 003.075.2009-5; TC 006.667.2017-1; TC 006.727.2017-4; TC 008.226.2017-2; TC 023.642.2018-1 ; TC 007.621.2019-1; TC 011.470.2020-8. Manifestou-se o Procurador oficiante, de forma resumida, quanto às irregularidades nos termos a seguir: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000424/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4614 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Santana do Ipanema/AL. Supostas irregularidades no contrato de gestão firmado com o Instituto Pernambuco de Assistência e Saúde - IPAS, referente à gestão do Hospital Regional Dr. Clodolfo Rodrigues de Melo - HRCRM, no ano de 2010. Possível desvio de recursos destinados ao atendimento da população, com a justificativa de que os recursos teriam sido empregados em obras de melhoria do hospital; subcontratação inidônea de outras empresas para gerir o Hospital, mesmo que o contrato de gestão da entidade teria se dado, justamente, para a gestão da unidade hospitalar; irregularidades nas subcontratações realizadas pelo IPAS; denúncia de que as AIH foram fraudadas a justificar o repasse dos recursos públicos à entidade IPAS; irregularidades na licitação e contrato de gestão realizado com o IPAS; desconformidade da prestação do serviço de gestão hospitalar, em desconformidade com normas do Ministério da Saúde. Diligências cumpridas. AIA prescrita. Fatos ocorridos no período de 2010 a 2016, o qual alcançou as gestões municipais de Renilde Bulhões (gestão 2009 -2012) e de Mário Silva (gestão 2013 - 2016). Nesse sentido, a responsabilização dos ex-prefeitos encontram-se fulminadas pela prescrição que ocorreu, respectivamente, em 31/12/2017 e 31/12/2021, ou seja, 5 anos após o término do mandato eletivo de cada gestor, considerando a legislação vigente ao tempo de seu cometimento. Eventual repercussão criminal também foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto subsistiria apenas a figura do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, prescrita em 3 anos, desde a ocorrência dos fatos nos anos de 2010 a 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001845/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5280 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM. Possíveis irregularidades na tramitação de procedimentos administrativos disciplinares. Diligências. Situações administrativas que fazem parte do cotidiano da Instituição a serem tratadas no âmbito administrativo. Não comprovação de irregularidades que configuram lesão ou atos de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000823/2018-21 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5298 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cachoeira/BA. Suposta irregularidade na aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde, em 2015. Implantação da Rede de Frio (câmaras frias e insumos para armazenamento de vacinas). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Adquiridas duas câmaras frias para armazenamento de vacinas. Depositado o valor remanescente na conta de titularidade do Fundo Municipal de Saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000055/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5340 – Ementa:

Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Quijingue/BA. Pregão Presencial n.º 011/201. Representação noticiando eventual irregularidade no contrato firmado com a empresa Onix Construções e Transportes e desconhecimento da população dos veículos alugados, que supostamente serviam à Secretaria de Saúde. Anos de 2017 a 2021. Diligências efetuadas. Exame pericial realizado. Constatação de que não houve pagamento por serviços de locação não prestados e inexistência de superfaturamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000013/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5248 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serra do Ramalho/BA. Ex-prefeito D.M.R. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão Presencial 003/2015. Contratação de empresa para locação de veículos. Período de 2013 a 2016. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Atas da Sessão Pública. Adjudicação dos objetos dos lotes. Ausência de indícios de simulação, direcionamento, favorecimento à pessoa jurídica PSTL ou crime. Mandato do ex-gestor encerrado em 2016. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAU Nº. 1.15.000.000326/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Maranguape/CE. Pregão Eletrônico 01.007/2020 para aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, para serem ministrados aos pacientes com suspeita de contaminação ou diagnóstico confirmado pela COVID-19. Representação manifestando inconformismo pessoal em ver que houve a preterição indevida dos pagamentos que deveriam ser efetuados pelo Município à sua empresa. Interesse exclusivamente patrimonial de pessoa jurídica de direito privado. Falta de interesse do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAU Nº. 1.15.000.002728/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5262 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caucaia/CE. Suposta desídia da gestão municipal em cumprir decisão do Juízo federal que determinou a desocupação da área do Parque Leblon. Diligências efetivadas. Verificação de que a decisão não foi efetivamente cumprida em razão da concessão posterior de prazo para o Município apresentar o resultado dos estudos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) na integralidade da área do Parque Leblon. Não configuração da prática de ato de improbidade. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.002838/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5289 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 23ª Sessão de Revisão - 18.8.2022: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Auiaba/CE. Ex-prefeito. PNATE. Exercício financeiro de 2016. Possíveis irregularidades. Contas aprovadas parcialmente com ressalvas. Prejuízo ao erário. Não comprovação de despesas no valor de R\$ 41.000,00. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato em 2016. Art. 23, I, da LIA. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. Deliberação após retorno: Cumprimento. Diligências efetivadas. Ausência de elementos de informação que apontem para a prática de crime por agentes públicos ou particulares. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000143/2014-15 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Crateús/CE. Possível superfaturamento em contrato firmado com determinada empresa de locação de veículos. Transporte escolar. Pregão presencial efetivado em 2013. Contrato assinado em 2014. Diligências. Ex-prefeitos. Último mandato encerrado em 2016. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Ausência de elementos probatórios da prática de ilícito penal. Não identificado prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.005.000081/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5284 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Amontada/CE. Retardo no pagamento de exames de mamografias. Diligências cumpridas. Pagamento efetuado. Não comprovação de dolo. Ato de improbidade não configurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001713/2017-21 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002563/2016-92 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Pagamentos de dívidas da União no âmbito da lei 11.977/2009, junto ao fundo de garantia do tempo de serviço, sem a devida autorização da lei orçamentária anual ou de lei de créditos adicionais. Diligências cumpridas. Acórdão 2590/2020. O TCU entendeu pela não punição dos responsáveis pela prática dos pagamentos. Ausências de dolo ou má-fé na atuação dos agentes públicos em ambos os períodos analisados (2011-2014 e 2015). Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003003/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5261 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Feito remetido pela 1ª CCR. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Suposta prática de assédio moral pelo Corregedor contra D.K, ex-Presidente de Comissão Disciplinar da mesma instituição. Possível ação de forma irregular, por parte de membros, na condução de processos sancionatórios. Não comprovação. Procedimentos apuratórios instaurados pela Corregedoria da AGU (que analisou condutas de Advogados da União, Procuradores Federais e da Fazenda Nacional, enquanto estes exerciam funções correicionais no âmbito da ANAC) finalizados sem que fossem verificados elementos probatórios suficientes ou contundentes das práticas alegadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004026/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5337 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Presidente. Possível crime de prevaricação, em razão do descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1026046-62.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região. Não comprovação. Inexistência de evidência de que os agentes do IBAMA tenham agido para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ordem erroneamente dirigida ao Presidente do IBAMA. Ausência de elemento que aponte qualquer interesse pessoal da referida autoridade em procrastinar o cumprimento da ordem judicial. Prazo exíguo para o cumprimento. Não configuração da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002566/2017-70 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5311 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão ordinária 11 - 28/03/2019 Declínio de atribuição. Notícia de fato. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Suposta prática de assédio moral por agente público do DNIT. Possível ato de improbidade administrativa no âmbito de autarquia federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Eventual reparação civil por danos sofridos pelo representante. Atribuição da Defensoria Pública. Homologação parcial. (Relator: Dr. Fabio George Cruz da Nobrega, voto 4885/2019) Análise após retorno: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta prática de assédio moral por servidor do DNIT/ES contra empregado terceirizado que prestava serviços no órgão por meio de empresa terceirizada, ao ter causado sua demissão sem justa causa da empresa CENTRAL IT. Diligências cumpridas. Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o representado (PAD 50600.031487/2020-33) no âmbito do DNIT. Não configuração de ato de improbidade administrativa. A violação a princípios da Administração Pública deve estar conjugada com a prática de uma das condutas descritas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/92 (com a edição da Lei 14.230/2021). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002078/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5061 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional do Índio-FUNAI. Possível contratação de serviço de vigilância patrimonial pela coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande com custo maior do que o próprio patrimônio existente e do aluguel do imóvel. Suposta utilização pela coordenadora regional da FUNAI de vigilantes para sua segurança pessoal e impedimento da entrada de indígenas no recinto do escritório da FUNAI. Esclarecimentos apresentados. Não comprovação das irregularidades noticiadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000234/2017-18 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5296 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Caixa Econômica Federal. Município de Dourados/MS. Supostas irregularidades na destinação de verbas federais repassadas pela CEF para obras na municipalidade. Diligências efetuadas. O Município informou que as obras decorrentes dos contratos abrangidos pelas verbas federais em questão estavam todas em andamento, não tendo havido nenhuma intercorrência durante a gestão dos contratos administrativos. O TCU e a CGU informaram que não há nenhum procedimento especial de fiscalização relacionado ao Programa PRO-TRANSPORTE; contrato de financiamento 399.927-25; contratos de execução de obras 286/2014/DL/PMD, 287/2014/DL/PMD e 288/2014/DL/PMD. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003184/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Gestor de Caixa Escolar, unidade executora que representa Escola Estadual situada em Belo Horizonte/MG. Falta de prestação de contas. Recursos financeiros repassados pelo FNDE para a execução do PDDE. Exercício 2011. Diligências. Ausência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos. Verificação de dificuldades na prestação de contas diante da desorganização e perda de documentos, tanto por parte do Caixa Escolar, quanto da própria Secretaria de Estado de Educação (SEE) do Estado de Minas Gerais. Não configuração da prática de ato de improbidade. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000053/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5359 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Claro dos Poções/MG. Possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado com o Ministério dos Esportes. Implantação de núcleos de esporte educacional para atendimento de 400 crianças, adolescentes e jovens. Diligências. Mandato da ex-prefeita encerrado em 2016. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Cumprimento da execução física. Utilização de saldo menor que o previsto. Recolhido à União o saldo remanescente. Falhas formais na prestação de contas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000392/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Governador Valadares/MG. Possível prática de atos lesivos à Administração Pública, previstos no artigo 25 da Lei 12.846/2013, por pessoas jurídicas envolvidas na denominada "Operação Mar de Lama". Anos 2014/2015. Ações penais e ações de improbidade administrativa ajuizadas nos anos de 2016. Infrações previstas no artigo 25 da Lei 12.846/2013 prescritas. Não utilidade prática das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 que não tem a mesma natureza das previstas na Lei 8.429/92 (suspensão ou interdição parcial de suas atividades e dissolução compulsória da pessoa jurídica) tendo em vista o porte e as características das empresas envolvidas (empresas ditas de fachada em sua maioria). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000078/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5276 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa farmacêutica localizada em Teófilo Otoni-MG. Possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular. Constatções do DENASUS. Acórdão do TCU. Condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos e ao pagamento de multa. Já promovida a execução do título extrajudicial. Inquérito policial que apurou os mesmos fatos arquivado por ausência de indícios de fraude. Verificação de que "as irregularidades ocorreram devido certa desorganização no estabelecimento e confusão na baixa das notas fiscais, além de falta de informações e aptidão em como agir em relação à determinadas situações encontradas na execução do programa e das consequências advindas de tais condutas.". Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000808/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5253 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Município de Concórdia do Pará/PA. Eventuais irregularidades no pagamento de faturas de energia elétrica, no primeiro semestre de 2020. Diligências efetuadas. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Média de consumo estável nas Secretarias de Agricultura, Assistência Social, Meio Ambiente, Administração e Finanças, bem como Obras e Transportes, cujas faturas permaneceram em patamar muito baixo, como por exemplo R\$ 42,64, no caso de abril/2020, ao passo que a Secretaria de Educação permaneceu com consumo estável, mesmo no período da pandemia de COVID-19. Suposto agrupamento de unidades consumidoras dos órgãos municipais em apenas uma fatura de energia elétrica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, cujo aporte tem sido feito pelo Fundo Municipal de Educação FME e FUNDEB. Prática vedada pela legislação. Não comprovação da ocorrência de conduta dolosa, bem como efetivo e comprovado prejuízo ao erário. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003264/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5268 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas fraudes na elaboração de laudos periciais em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de materialidade e autoria. Fatos apurados por meio de IPL já arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.014.000077/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5308 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Conduta do professor S. R. W. S. B., que ministra aulas no curso de engenharia de computação, campus Pato Branco. Possível assédio moral. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Fatos relatados refogem às atribuições do MPF: direito individual disponível. Questão analisada inserida no âmbito de atuação da instituição de ensino superior. Mesmos fatos enviados também à ouvidoria da Universidade. Esclarecimentos prestados e providências adotadas pela UTFPR: avaliação da conduta do professor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000167/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5357 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil autuado a partir de Nota Técnica conjunta 1/2019 da 1ª e 5ª CCR. GT ζ Proinfância. Objeto: Suposta obra inacabada que não teve repactuação e que não foram adotadas medidas ressarcitórias no Município de Monsenhor Hipólito. Recebido da 1ª CCR. Arquivado quanto à matéria de sua atribuição. Diligências empreendidas. Povoado Aroeira. Obra para construção de Escola de 06 salas. Repasse de 20% correspondente ao valor de R\$204.391,20. Execução física da obra de 39,46%. Documentos enviados pelo FNDE. Execução física maior que o valor recebido. Regularizada a prestação de contas via SIMEC. Mandato do ex-gestor F.A.S. (encerrado em dezembro de 2016). Eventual AIA prescrita. Ausência de indícios de crime. Determinada a abertura de Procedimento de Acompanhamento tendo por objeto ζ a adoção das medidas cabíveis visando o acompanhamento da conclusão da obra para construção de Escola de 06 salas no povoado Aroeira no município de Monsenhor Hipólito/PI (obra de ID n. 1002929, objeto do Termo de Compromisso PAR 17596/2013) ζ . Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000186/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5315 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Suposto descumprimento de ordem judicial. Processo 1000111-57.2019.4.01.4002. Diligências efetuadas. Ordem cumprida. Atraso justificado. Dolo não configurado. Não comprovação de crime ou improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003801/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Supostas irregularidades na execução de contrato firmado entre determinada empresa de limpeza e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, especialmente quanto à liberação de valores retidos em conta vinculada ao contrato para pagamentos no âmbito de reclamações trabalhistas. Diligências efetivadas. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade por agente público relacionado à inexecução contratual ou à liberação de valores retidos na conta bloqueada vinculada ao contrato. Adotadas as medidas adequadas quanto ao descumprimento contratual pela empresa. Verificação de que os referidos recursos pertenciam à empresa de limpeza e foram liberados da conta vinculada ao contrato em razão de requisição da Justiça do Trabalho. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000216/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5195 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bento Gonçalves/RS. Equipamentos de reciclagem adquiridos com recurso federal estariam em propriedade privada. Diligências cumpridas. Equipamentos estavam alocados provisoriamente no pátio da empresa Filiplast Indústria e Comércio Ltda. Ação possessória ajuizada pelo município. Questão judicializada. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.000798/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5344 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em Xerém, Município de Duque de Caxias/ RJ. Representação noticiando as seguintes irregularidades: 1) contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda; 2) ausência de contrato para atuação da empresa Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, nas dependências do Inmetro, por um período aproximado de 05 (cinco) meses; 3) irregularidade no Pregão Eletrônico nº 22/2018, em que a empresa Tecnogera Locação e Transformação de Energia S/A teria assinado contrato em valor superior àquele supostamente oferecido no pregão. Ano de 2018. Diligências efetuadas. Não comprovação. Conclusão da Apuração Preliminar nº 52600.006481/2019-10, do Inmetro, pela ausência intencional de desviar recursos públicos ou de causar prejuízo ao erário por parte dos agentes administrativos. Situação de emergência comprovada. Serviço efetivamente prestado pela empresa Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. Contrato firmado pelo preço estabelecido no Pregão. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004074/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5376 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região. Eventual assédio moral cometido em desfavor de F.P. Denúncia ocorrida de forma indireta em uma notícia de fato, ou seja, assédio citado por terceira pessoa. Diligências empreendidas. O representante relatou o respectivo assédio e juntou imagens de enquete no Instagram, sobre assédio moral feita pela suposta vítima. F.P. afirmou via e-mail que as postagens retromencionadas não tem qualquer relação com o Conselho Regional de Educação Física. Informado que a suposta assediada não trabalha mais no Conselho por isso, não teria motivos ou razão para temer represálias. Feita tentativa de ouvida da senhora F.P., porém não foi encontrada no endereço, tendo o AR voltado ao remetente. Negativa da suposta vítima. Não comprovação da ocorrência de assédio moral. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006965/2013-34 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5297 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso. Inadequação do projeto da obra referente ao contrato 20/2010. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. 1. Trata-se de IC instaurado para "apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas na Nota Técnica relativas à reforma de adequação do setor de emergência do Hospital Federal de Bonsucesso, notadamente pela inadequação

do projeto da obra referente ao contrato 20/2010, pelas antecipações de pagamento e pelo abandono da obra por parte da empresa contratada, assim como as providências adotadas visando ao ressarcimento ao erário". 2. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que "embora tenha havido falta de planejamento da equipe de Divisão de Engenharia do HFB, não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte da unidade de saúde ou da empresa por ela contratada para a execução de obras no serviço de emergência. Também não existem informações quanto a efetivos prejuízos sofridos pelo erário em função dos problemas enfrentados durante a execução do contrato nº 27/2010, tampouco quanto à desídia de qualquer das partes do contrato na busca por soluções que minimizassem as dificuldades advindas no curso da execução do processo". 3. Ante o exposto, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000040/2018-35 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5286 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macaé/RJ. Contrato 068/2012 (Processo 26965/2012). Fornecimento de merenda escolar. Supostas irregularidades nos certames licitatórios. Contas irregulares. Arquivamento sob o fundamento de que os fatos são antigos, ocorridos há mais de 10 anos, e da dificuldade em localizar os processos de pagamentos e de comprovar o dolo específico. Fortes indícios de ilicitude penal e cível. Averiguar se houve prescrição da pretensão punitiva estatal por prática de ato de improbidade administrativa. Informar se foi adotada alguma medida no âmbito criminal ou as razões da ausência de providências, sendo o caso, nos termos do Enunciado n.04 da 5ªCCR. Verificar se as prestações de contas pendentes de análise foram concluídas. Esclarecer quais medidas adotadas, visando à restituição ao erário federal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000752/2017-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Japeri/MG. Suposta irregularidade na execução da obra da Unidade de Pronto Atendimento. Diligências cumpridas. Processo 25000.104440/2012-16 instaurado no Ministério da Saúde para a devolução do recurso. Devolução integral do recurso. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001295/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5218 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Defensoria Pública da União. Possível descumprimento de decisão judicial exarada nos autos do Processo 0000035-22.2022.5.12.0036, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC. Diligências efetuadas. Inexistência de um descumprimento intencional da ordem judicial. Intimação equivocada da Defensoria Pública da União (DPU), por meio de um cadastro no Sistema PJe não utilizado pelo órgão. Informação da AGU, de que mesmo a União não tendo sido intimada e citada validamente dos seus atos, a Procuradoria Regional da União da 4ª Região está atuando nas outras ações trabalhistas referentes à mesma empresa terceirizada, contratada pela DPU, as quais estão vinculadas por dependência à referida ação trabalhista. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006506/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5274 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Tribunal de Contas da União Acórdão nº 2874/2022. Município de São Lourenço da Serra/SP. Termo de Compromisso CR.NR.0363600-20, firmado com o Ministério da Cultura, para construção de Complexo da Praia dos Esportes e da Cultura no modelo de 3.000m². Previsão de repasses no valor de R\$ 2.020.000,00 de recursos federais, dos quais foram efetivamente repassados R\$ 854.438,18, em razão da paralisação das obras. Vigência de 29/2/2012 a 28/2/2019. Execução física de 30,52% do total previsto da obra. Contas julgadas irregulares, pelo TCU, em razão da execução parcial do objeto conveniado, sem aproveitamento da parcela realizada em prol da sociedade. Condenação referente ao total dos recursos repassados, sendo o débito apurado no valor, atualizado em 12/05/2022, de R\$ 1.075.231,38, do qual R\$ 854.438,18 referem-se a pagamentos realizados às empresas contratadas. Devolução do restante não utilizado. Medidas ressarcitórias a serem adotadas pelo TCU. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente da não adoção das providências pertinentes para a retomada das obras após a rescisão do contrato com empresa privada, caracterizando o abandono do empreendimento. Eventual prejuízo ao erário, pela execução parcial do objeto conveniado, sem aproveitamento da parcela realizada. Ausência de elementos suficientes nos autos, nem linha investigativa idônea para que se possa buscar comprovação de que o ex-gestor público investigado agiu com consciência e vontade e com a finalidade de lesar ao erário, ao deixar de prosseguir com a obra pública e deixar de receber as verbas federais destinadas a ela. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000867/2010-72 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5224 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Juquiá/SP. Relatório de fiscalização da CGU em 2005. Supostas irregularidades relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Recursos do PNAE. Gestão de 2005 a 2008. 1) Irregularidades referentes às atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Verificação de efetiva atuação do CAE no período de 2006 a 2020, a evidenciar que as irregularidades foram, com o tempo, efetivamente sanadas. 2) Falta de utilização de recursos do PNAE - Creche, em 2004 e 2005. Irregularidade sanada. Constatação de que as verbas foram empregadas para aquisição de produtos listados no Convite 013/05. 3) Inexistência de nutricionista e de cardápio para preparação de merenda escolar. Irregularidade formal e sanada. Efetiva contratação de nutricionista. 4) Fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e ausência de pesquisa de preços, em 2005. Eventual crime do art. 89 da Lei 8.666/93. Prescrição. Ausência de prova de efetivo prejuízo ao ente municipal ou ao FNDE. Regularização da situação pelas novas gestões municipais. 5) Dispensa da obrigatoriedade de apresentação de ficha técnica ou de declaração com informações sobre a composição nutricional dos produtos. Irregularidade formal, que não mais persiste. Informações que têm sido devidamente exigidas nos editais. 6) Emissão de notas fiscais sem identificação do PNAE. Mera irregularidade formal, que não justifica a continuidade das investigações. 7) Falta de notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais sobre liberação de recursos. Mera irregularidade formal. Informações disponíveis no portal de transparência. 8) Fornecedores não localizados no endereço de seus cadastros. Irregularidade formal. Efetiva entrega das mercadorias. Antiguidade dos fatos. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000455/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5273 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE. Município de Itapeberica da Serra/SP. Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. Exercício de 2020. 1) Suposto uso de recursos do PNAE para a aquisição de alimentos proibidos, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.346,70. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Ademais, o valor é de pequena monta. 2) Possível sobrepreço na aquisição de cestas básicas com recursos do PNAE. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de que os gestores adquiriram as cestas básicas em valor maior, com o fim de lesar a Administração Pública. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.35.000.000817/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-APORD-1001668-15.2019.4.01.3700 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5205 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ex-secretária municipal de saúde. Município de Presidente Dutra/MA. Inserção de dados falsos no sistema de informações do SUS. Art. 313-A do CP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Remessa pelo juízo federal nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Conduta criminal habitual. ANPP insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Impossibilidade de oferecimento do ANPP. Art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP. Denúncia já recebida desde 2019. ANPP esgota-se na etapa pré-processual. Precedentes do STF e STJ. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-0005955-49.2015.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4327 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Receita Federal. Ações penais inseridas no contexto da "operação paraíso fiscal" de combate à corrupção no âmbito da Corregedoria da Receita Federal. Suposta prática dos crimes de associação criminosa, corrupção, lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. Pedido de celebração de ANPP em relação ao Auditor fiscal J.C.R.G., sua esposa e seus dois filhos. Recusa do Parquet Federal em oferecer o benefício. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput, do CPP. Ausência de confissão formal. Acordo não suficiente à reprovação e à prevenção do crime. Gravidade das condutas. Inviabilidade em oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500) apresentou sustentação oral e o advogado Thiago Guilherme Nolasco (OAB/RJ 176.427) acompanhou o julgamento do feito, por meio virtual. 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-0010573-76.2011.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4226 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Auditor fiscal, esposa e filhos. Corrupção. Lavagem de dinheiro. Ações penais inseridas no contexto da operação paraíso fiscal de combate à corrupção no âmbito da Receita Federal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Remessa ao órgão revisional do MPF nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Gravidade das condutas. Ausência de confissão formal. Atuação de forma a dificultar a localização de bens e o andamento dos feitos. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput, do CPP, e circunstâncias dos crimes inviabilizam o oferecimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500) apresentou sustentação oral e o advogado Thiago Guilherme Nolasco (OAB/RJ 176.427) acompanhou o julgamento do feito, por meio virtual. 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003441/2015-23 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5365 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível. Empregada da Caixa Econômica Federal. Operações irregulares de concessões de Crédito Consignado (inserção de dados inverídicos no sistema bancário a fim de não comprometer a margem consignável e, assim, viabilizar a concessão de operações de Crédito Consignado a sua mãe e a sua amiga). Ato de improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração pública. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repressão da conduta do agente. Homologação do ANPC. 1. Promoção de arquivamento não homologada pela 5ª CCR. Retorno pautado na aplicação da Orientação nº 12/5ª CCR quanto à irretroatividade das alterações da Lei 14.230/2021 ao caso. 2. O MPF e RUBIA ARIANE VIEIRA firmaram Acordo de Não Persecução Penal autuado sob o número 5003093-14.2022.4.04.700, em trâmite perante o Juízo substituto da 23ª Vara Federal de Curitiba, com as seguintes condições: i) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), a ser adimplido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais) e ii) prestar serviços à comunidade ou à entidade pública pelo período de 2 (dois) anos, na razão de uma hora por dia, totalizando 720 (setecentos e vinte) horas, com cumprimento mínimo de 30 (trinta) e máximo de 60 (sessenta) horas mensais, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. Atualmente, o acordo encontra-se no aguardo de homologação judicial, cuja audiência para esse fim foi designada para o dia 10/10/2022. 3. Quanto à prática de ato de improbidade administrativa há que se destacar inicialmente que, de acordo com o informado pela CEF, os empréstimos foram todos quitados, de sorte que não houve prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento ilícito de agente público. 4. Ainda, considerando que RUBIA ARIANE VIEIRA firmou Acordo de Não Persecução Penal em razão dos mesmos fatos (5003093-14.2022.4.04.7000), anuindo com as obrigações de pagamento de prestação pecuniária no valor R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais) e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos, o Procurador oficiante entendeu que, para fins de ANPC, é razoável a fixação da condição de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dois anos. 5. In casu, a acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dois anos. 6. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000381/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4421 – Ementa: Conflito de atribuição. Procedimento preparatório. 2º Ofício da PR/GO X 17ª Ofício da PR/GO. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Suposto descumprimento de decisões judiciais pelo INCRA, nos autos do processo 0002124-83.2008.4.01.3500, que trata de desapropriação para fins de reforma agrária. Ausência de conexão, continência ou risco de decisão conflitante em relação aos fatos objeto da ação 0002124-83.2008.4.01.3500. Ausência de fundamento legal ou normativo para a distribuição por prevenção do presente procedimento ao 2º Ofício da PR/GO. Atribuição do 17º Ofício da PR/GO para prosseguir com as investigações, em observância à distribuição livre e automática que fixou o Ofício para a atuação no caso. Trata-se de Conflito de Atribuição entre o 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás e o 17ª Ofício da Procuradoria da República no Estado de Goiás. O feito foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo douto juízo da 8ª vara Federal Cível da SJGO, noticiando o descumprimento de decisões judiciais pelo INCRA, nos autos do processo 0002124-83.2008.4.01.3500, a fim de que o MPF adote as providências que entender cabíveis, tendo em vista o prejuízo causado ao erário em face do descumprimento de decisões judiciais, o que acarretou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.290.783,15 (um milhão, duzentos e noventa mil,

setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-PT-INQ-0805430-14.2018.4.05.8205 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4828 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Catingueira/PB. Desdobramento das Operações duplê e Recidiva. Suposta prática do delito de ocultação de bens pelo ex-prefeito J.E.F., tipificado no art. 1º, inc. VII, da Lei 9.613/1998. Questão judicializada. Ação penal já proposta sob o nº 0800197-65.2020.4.05.8205. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/STA/PE-INQ-0800320-60.2020.4.05.8303 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4833 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Saúde. Município de Itapetim/PE. Suposta prática dos crimes de falsidade documental e peculato, tendo em vista que foram destinados recursos públicos para a operacionalização do Posto de Saúde da Família (PSF) Maria Limeira Leite, sem o efetivo funcionamento da unidade. Diligências efetivadas. Não comprovação da prática de crime ou de ato ímprobo. Extinção da punibilidade quanto ao investigado A.P.S., ante o seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do CP. Elementos até então coletados não apresentam indícios mínimos de que os recursos repassados no período de janeiro a julho de 2015 para a referida operacionalização não tenham sido efetivamente utilizados. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pela antiguidade dos fatos investigados que ocorreram há quase sete anos. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.012.000199/2015-17 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4559 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação formulada pela Associação dos Produtores Feirantes de Formiga/MG, na qual narra que Maria de Fátima Ribeiro de Jesus Braga e Wagner Michael Moreira, ambos então detentores de Declarações de Aptidão ao PRONAF, vinham praticando fraudes em face do Programa Nacional de Agricultura Familiar, por desrespeitarem a legislação de regência que estipula um limite pecuniário para o fornecimento de produtos para as entidades executoras do programa, o qual impõe a compra, para as escolas, de 30% de gêneros junto aos pequenos produtores. Apurou-se supostas irregularidades nas contratações feitas pelo Instituto de Educação do Estado de Minas Gerais e pela Escola Estadual Padre Camargos. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidades que configurem ato ímprobo ou ilícito penal. Os elementos constantes dos autos indicam que a aquisição de alimentos pelas citadas instituições investigadas era pautada pela necessidade de assegurar que no início do período letivo subsequente não houvesse falta de insumos para a merenda dos alunos do referido estabelecimento, mantendo-se os gêneros alimentícios estocados adequadamente para permitir o preparo das refeições quando fosse necessário. Ademais, não se comprovou fraude ou favorecimento dos mencionados produtores rurais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000621/2017-15 - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4198 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. CGU. Relatório de Fiscalização V01027. Município de Almirante Tamandaré. Supostas irregularidades: ausência de boletins de produção médica e documentos fiscais sem a discriminação dos serviços prestados, ausência de comprovante de atendimentos médicos realizados e em desacordo com o que foi especificado em contrato, contratação de serviços de manutenção nas UBS utilizando recursos da atenção básica por preços acima daqueles praticados no mercado, pagamento de serviços de manutenção não prestados ao município e outras. Promoção de arquivamento com base na revogação do Enunciado 30 da 5ªCCR. Instaurado inquérito policial 5034112-77.2018.4.04.7000, em andamento. A instauração de inquérito policial não obsta o prosseguimento das investigações na esfera da improbidade. Necessário analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se o começo/continuidade da investigação. Não homologação do arquivamento e retorno dos autos à Origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006654-76.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 2844 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. CEF. Agência Brás situada no Largo da Concórdia 211. N.S.C. Funcionária terceirizada da CEF. Supostamente subtraiu para si, entre os dias 24/2/2015 e 13/4/2015, valores de correntistas do banco, causando prejuízo imediato à própria instituição e aos clientes. Denunciada pela eventual prática do crime tipificado no art. 312, §1º, c/c arts. 327 e 71 todos do Código Penal. Recebimento da Denúncia. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Autos enviados pelo magistrado para análise por esta 5ª CCR, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Análise deste caso concreto. Falta de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. Conduta habitual e reiterada. ANPP insuficiente à reprovação e prevenção do crime. Não atendidos os critérios estabelecidos no art. 28-a do CPP. Justificativas aptas a afastar a proposição de ANPP. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Voto pelo indeferimento do pedido feito pela Defensoria Pública da União e pela manutenção da decisão de não oferecimento da proposição de Acordo de Não Persecução Penal à ré N.S.C. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do pedido feito pela Defensoria Pública da União, com a consequente manutenção de não oferecimento da proposição de acordo de não persecução penal à ré N.S.C, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.002983/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5523 – Ementa: Promoção de declinação. "Procedimento de Acompanhamento do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, que objetivava a quebra de sigilo bancário no período de 01/01/2010 a 24/04/2018, a remessa da documentação pertinente e o sequestro dos valores da conta bancária mantida, na Suíça, em nome de A. L. C. (BANQUE VONTOBEL, Conta 503128.001, Saldo em 30/01/2018, CHF 474.469.00)". Recursos dessa conta possivelmente provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de corrupção e lavagem de ativos praticados pelo ex-Deputado Federal C. Vaccarezza, eventualmente beneficiado com vantagens indevidas. Investigações ocorridas no Inquérito Policial 1617/2015-SR/DPF/PR (autos judiciais 5033355-88.2015.4.04.7000/PR), na 13ª Vara Federal em Curitiba/PR: "decretação da prisão temporária, além de autorização para busca e apreensão e bloqueio de ativos de C. E. de S. V., nos autos 5028412-57.2017.4.04.7000/PR". Cooperação das autoridades da Suíça: bloqueio de USD 559.285.00, na conta 503128.001, mantida no banco Bank Vontobel AG. Investigações no âmbito do Inquérito Policial 5033355-88.2015.4.04.7000 e relação com os fatos denunciados na Ação Penal 5034453-06.2018.4.04.7000. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 132.603/PR e nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 132.603/PR: reconhecimento pelo STJ da competência da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Ação Penal 5034453-06.2018.4.04.7000 e os processos conexos - Inquérito Policial 5033355-88.2015.4.04.7000 -, remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em 28/06/2022. Homologação da declinação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculado à Ação Penal para o Ministério Público Eleitoral no Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: Assunto: 1) O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de prazo para continuidade de investigação em Inquérito Civil, conforme §2º do art. 23 da Lei 8.429/92 e Orientação 13, nos seguintes

documentos: PR-RJ-00068061/2022, PR-SP-00113322/2022, PR-SP-00115479/2022 e PRM-CRA-CE-00002733/2022. Deliberação: A Câmara tomou ciência da decisão.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezessete horas e cinco minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Fabiana Estrela Araújo, mat. 19919, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Às quinze horas do dia dez de novembro de dois mil e vinte e dois, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 37ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, com a presença do Subprocurador-Geral da República Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (membro titular). O Subprocurador-Geral da República Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS (membro titular) participou por meio virtual. O Coordenador trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial nº 1.25.000.001671/2022-87. Reservado. Procuradoria da República no Paraná. Análise de pedido de homologação de Acordo de Leniência. Relator: Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. A 5ª CCR, por unanimidade, acompanhou o voto proferido pelo relator e deliberou pela não homologação do Acordo de Leniência, com restituição dos autos à origem, para as devidas adequações. 2) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.018250/2022-64. Reservado. Procuradoria da República no Paraná. Consulta sobre Acordo de Não Persecução Cível. Relator: Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. O colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto do relator.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, José Vicente Matias Neto, Matrícula 27755, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6 /7ª CCR/MPF, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Cria a comissão organizadora para avaliação dos artigos científicos para publicação de e-book sobre o tema "Racismo na atividade policial".

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

considerando a deliberação ocorrida na 81ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de novembro de 2022;

considerando o item 3 do Edital 7ª CCR nº 1/2022, de 30 de março de 2022 que promove o chamamento de artigos científicos para publicação de e-book sobre o tema "Racismo na atividade policial",

RESOLVE:

Art. 1º Criar a comissão organizadora para avaliação dos artigos científicos para publicação de e-book sobre o tema "Racismo na atividade policial".

Art. 2º Nomear, como participantes da Comissão, os seguintes integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional Contra o Racismo na Atividade Policial:

- a) JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR - Procurador da República;
- b) PÁRIS BARBOSA - Representante do Departamento da Polícia Rodoviária Federal;
- c) JACQUELINE SINHORETTO - Pesquisadora;
- d) FERNANDA BARROS DOS SANTOS - Pesquisadora.

Art. 3º A seleção será orientada pelos seguintes critérios:

§1º Adequação formal às regras de acordo ortográfico da Língua portuguesa, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos demais requisitos previsto no item 2 do Edital 7ª CCR nº 1/2022;

§2º Organização e estrutura do trabalho com desenvolvimento lógico, coerente e claro na exposição do tema;

§3º Relevância científica, criatividade ou inovação na abordagem do tema ou na propositura de soluções, relevância institucional, consistência, contribuição para o campo de conhecimento;

§4º Pertinência ao tema;

§5º A aprovação do artigo ou eventual proposta de adequação do texto serão informadas pelo e-mail indicado no ato da remessa do artigo.

Art. 4º O prazo para entrega da avaliação final dos artigos, nele incluído o prazo para as revisões solicitadas aos/às autores/as, será de 30 dias, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PORTARIA Nº 8/7ª CCR/MPF, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui Grupo de Trabalho "PRESOS ESTRANGEIROS" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando que iniciativas de coordenação como Grupos de Trabalho (GTs), atuando de forma articulada e em temas específicos, colaboram com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

considerando que a atuação extrajudicial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão demanda interlocução frequente e direta com outros ramos do Ministério Público da União e com os Ministérios Públicos dos Estados;

considerando o resultado da seleção regulamentada pelo EDITAL Nº 5/2022/7ª CCR/MPF, DE 6 de SETEMBRO DE 2022;

considerando a deliberação ocorrida na 81ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho "PRESOS ESTRANGEIROS" da 7ª CCR que será composto pelos membros a seguir relacionados:

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA, Procuradora da República em Pernambuco;

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, Procurador Regional da República da 2ª Região;

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, Procurador da República em Minas Gerais;

CAROLINE MACIEL DA COSTA, Procuradora Regional da República da 1ª Região;

DENISE NEVES ABADE, Procuradora Regional da República da 3ª Região;

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS, Procurador República no Rio Grande do Sul;

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS, Procurador Regional da República da 1ª Região.

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá:

I – nomear um coordenador, informando seu nome à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, e apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo plano de trabalho, que conterà a indicação das ações a serem realizadas e dos resultados almejados para o biênio 2022-2024;

II – encaminhar, até o dia 30 de novembro de cada ano, relatório detalhado de sua atuação, acompanhado dos resultados obtidos em comparação ao inicialmente proposto;

III – solicitar, com antecedência a mínima de 5 (cinco) dias úteis, o agendamento de reuniões ordinárias, indicando opções de datas e horários, a respectiva pauta, os nomes dos participantes convidados com os respectivos contatos para encaminhamento do link da reunião e os resultados esperados;

IV – remeter à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão expedientes que tiverem como destinatários outros órgãos, instituições ou entidades, nacionais ou internacionais;

V – zelar pelo regular funcionamento da iniciativa de coordenação.

Art. 3º A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, deverá:

I – no prazo de 3 (três) dias, autuar procedimento administrativo de acompanhamento específico para o Grupo de Trabalho, no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação, e ao qual serão apensados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a mesma temática;

II – criar grupo em aplicativo de mensagens instantâneas, com os números dos telefones celulares funcionais, e de correio eletrônico, com os e-mails institucionais dos Procuradores(as) integrantes do Grupo de Trabalho;

III – dar apoio técnico e de secretariado ao Grupo de Trabalho, bem como organizar suas reuniões, com a disponibilização do link até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência;

IV – zelar pelo acompanhamento e cumprimento de todas as atividades do Grupo de Trabalho previstas em seu respectivo plano de trabalho.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, prioritariamente, por videoconferência.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo. PA/2022 - PRR3ª-00041624/2022,

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 78 e seguintes da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

Considerando o teor do Ofício nº 130/2022 do Juízo da 204ª Zona Eleitoral em Jardinópolis (PRR3ª-00041269/2022), de 25 de outubro de 2022, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando “a ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral nos Inquéritos Policiais: IP 0600001-39.2021.6.26.0204 e IP 0600047-28.2021.6.26.0204”;

Considerando a necessidade de maiores informações para análise de eventual irregularidade praticada por Membro do Ministério Público no Estado de São Paulo;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento nos arts. 97, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e 773 da Lei Complementar n.º 75/93, nos termos da determinação contida no Despacho anexado ao procedimento cadastrado no sistema Único sob a etiqueta PRR3ª-00041553/2022, de 31 de outubro de 2022.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PA Nº 6, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §1º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os manguezais estão entre os ecossistemas mais produtivos do planeta, contribuindo para a biodiversidade de relevância mundial, assegurando a integridade ambiental da faixa costeira e sendo responsáveis pelo fornecimento dos recursos e serviços ambientais que sustentam atividades econômicas;

CONSIDERANDO a concepção do Programa de Recuperação de Manguezais no Estado de Alagoas (PRÓ-MANGUEZAIS), projeto que visa a cooperação recíproca entre o Ministério Público de Alagoas (MPE/AL), o Ministério Público Federal (MPF), Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – Superintendência do Patrimônio da União em Alagoas (SPU/AL), o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto para Preservação da Mata Atlântica (IPMA), a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH) e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, incentivando a recuperação, conservação, proteção e o uso sustentável dos recursos em ecossistemas manguezais, a preservação dos recursos hídricos e das espécies de fauna e flora no âmbito do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o objetivo de agir primeiramente no diagnóstico da situação atual desses ecossistemas, a fim de promover sua conservação, uso sustentável e proteção às espécies de fauna e flora e seus habitats, mantendo suas áreas e usos tradicionais, de modo a reduzir a degradação, a partir da integração entre diversos órgãos e entidades protetoras do meio ambiente, fazendo uso de ferramentas para a disseminação da educação ambiental à comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar e documentar o andamento do programa;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a execução do Projeto Pró-Manguezais, desenvolvido em conjunto com o Ministério Público do Estado de Alagoas e outras instituições públicas e privadas.

2. Determinar à COJUD que o feito seja distribuído ao 9º ofício da PR/AL, cuja titular já vem acompanhando os trabalhos, mediante a devida compensação.

3. Determinar à Secretaria do 9º Ofício da PR/AL a adoção das seguintes providências:

3.1. Dê-se publicidade a esta portaria, na forma do que preceitua o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

3.2. Traslade-se para os autos do PA a ser instaurado o Projeto do Pró-Manguezais, o Relatório da Oficina Monitoria Final do PAN Manguezal, o Relatório Técnico GEFUC-IMA Nº 62/2020 e as atas das reuniões realizadas entre os anos de 2018 e 2022;

3.3. Expeça-se ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Capital solicitando cópia do Termo de Cooperação Técnica assinado por todos os órgãos envolvidos no Projeto Pró-Manguezais.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 5º, 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações; (e) considerando que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II); (f) considerando que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231); (g) considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal; (h) considerando o que a Convenção nº 169 da OIT afirma ser dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida; (i) considerando todo o contido nos autos n. 1.13.000.000435/2022-64, em especial a notícia de orientação dada pelo Coordenador-geral de Monitoramento Territorial da Funai que, ao menos a princípio, afronta a competência da Coordenações Regionais da Funai de proteção territorial de todas as comunidades, independentemente do grau de regularização fundiária;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível irregularidade da Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da Funai em orientação dada quanto às medidas de proteção territorial a serem tomadas em favor de terras indígenas ainda não demarcadas, presente no Ofício-circular n. 18/2021/CGMP/DPT/FUNAI.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
5. O envio de ofício à Federação das Organizações e Comunidades Indígenas do Médio Purus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o Ofício-circular n. 18/2021/CGMP/DPT/FUNAI.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PA Nº 13/PR-BA/14ºOTC, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001833/2022-61, e

Considerando que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União publicou a Resolução nº 06/2021, vedando, para efeito de comprovação de prática forense para ingresso nas carreiras da AGU, a contagem de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharelado em Direito;

Considerando que o art. 21 da Lei Complementar 73/1993 exige prática forense de, no mínimo, dois anos para o ingresso nas carreiras da AGU;

Considerando que o Conselho Superior da AGU informou, no documento cadastrado no evento 15, que a Resolução 06/2021 teve seus efeitos suspensos para os concursos públicos para provimento dos cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional cujos editais de abertura sejam publicados durante o exercício de 2022;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar eventual vedação, pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para que a prática forense admitida nos concursos de ingresso da carreira permita o cômputo de atividade anterior à obtenção do grau de bacharelado em Direito".

2º) Publique-se.

3º) Sobreste-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após, oficie-se ao CSAGU, solicitando informações atualizadas acerca da continuidade na suspensão dos efeitos da Resolução nº 06/2021 em relação aos concursos públicos abertos em 2023.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Resumo: Obra. Estado do Maranhão. Ponte sobre o rio Preguiças. Barreirinhas/MA. Licenciamento ambiental. Ausência de anuência. ICMBio. Zona de Amortecimento. Parna Lençóis Maranhenses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.002364/2021-30, instaurado em razão de notícia

de falta de anuência do ICMBio no licenciamento ambiental de ponte sobre o rio Preguiças, em Barreirinhas, com prejuízos diretos e indiretos ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de suposta construção de ponte sobre o Rio Preguiças, em Barreirinhas/MA, na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, sem anuência do ICMBio, sob a responsabilidade da SINFRA (Estado do Maranhão).

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cumpra-se o determinado no despacho anterior.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República
(Em substituição legal ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Resumo: Terminal Portuário de São Luís - TUP Porto de São Luís. São Luís/MA. Suposta modificação substancial. Licenciamento ambiental. Irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000752/2022-67, instaurado em razão de

representação da ASSOCIAÇÃO AGROECOLÓGICA TIJUPÁ, da ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS e da COMISSÃO PASTORAL DA TERRA/CPT/MA em virtude de alegadas modificações nas condições de implantação do Terminal Portuário de São Luís, a acarretar suposta modificação substancial nas condições para o licenciamento ambiental do empreendimento, originalmente voltado à realização de atividades diversas daquelas ora divulgadas;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de suposta modificação substancial nas condições para o licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário de São Luís - TUP Porto de São Luís.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se o expediente não atendido.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República
(Em substituição legal ao 12º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA IC Nº 9/MJS/PRM/PPA/MS, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência: PP 1.21.005.001030/2022-21;. Etiqueta: PRM-PPA-MS-00012845/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no PP nº 1.21.005.001030/2022-21, autuado em 25.05.2022, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, Grupo Temático da 6ª CCR, Município de Amambai/MS, que visa apurar e acompanhar suposto conflito entre indígenas da aldeia Amambai e as forças policiais locais, durante suposta retomada de terras, ocorrido nas proximidades do dia 24 de maio de 2022;

(b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente PP sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(c) CONSIDERANDO que as repercussões penais desse conflito já estão sendo investigadas pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, no Inquérito Policial: IPL 2022.0066306-DPF/PPA/MS - ePol, visando apurar: Trata-se de requisição do MPF para instauração de inquérito policial visando apurar o homicídio do indígena VITO FERNANDES e os crimes com uns que lhe forem conexos, à sem elhança das lesões corporais sofridas por indígenas durante o confronto ocorrido entre os dias 23 e 24.06.2022 com a Polícia Militar, nas proximidades da autodenominada Retomada Guapoy e Fazenda Borda da Mata, na região do município de Amambai/MS (PETIÇÃO ELETRÔNICA - PRM-PPA-MS-00010582/2022);

(d) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório, para apurar e acompanhar a necessidade de tomada, pelo MPF, de medidas administrativas e/ou cíveis decorrentes do referido litígio;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.001030/2022-21, tendo por objeto: "Apurar e acompanhar o conflito entre indígenas da aldeia Amambai e as forças policiais locais, durante suposta retomada de terras, ocorrido nas proximidades do dia 24 de maio de 2022, adotando-se eventuais medidas administrativas e/ou cíveis que porventura se fizerem necessárias".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO seja expedido ofício à Polícia Civil de Amambai/MS, requisitando que, no prazo de 20 dias, forneça informações sobre o andamento das investigações sobre os homicídios de MÁRCIO ROSA MOREIRA, ocorrido no dia 14.07.2022, e de VITORINO SANCHES (RGI: 110968), ocorrido em 13.09.2022, ambos no município de Amambai/MS, enviando-nos cópia dos respectivos inquéritos policiais.

Escoado o prazo supra, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 18 de novembro de 2022.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 15/MJS/PRM/PPA/MS, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência: NF 1.21.005.001195/2022-01;. Etiqueta: PRM-PPA-MS-00012629/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no NF nº 1.21.005.001195/2022-01, autuada em 26/07/2022, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Município de Guia Lopes da Laguna/MS, que visa "averiguar a situação da segurança hídrica e fornecimento de energia elétrica à Comunidade Indígena Tamanduary, situada na região do Município de Guia Lopes da Laguna/MS";

(b) CONSIDERANDO que o Ofício recebido da Coordenadoria Regional da FUNAI de Douradina/MS (PRM-PPA-MS-00009148/2022) notícia, em suma, que, supostamente, o Sr. Ivo Medeiros teria promovido a doação de 04 (quatro) hectares de terra à Comunidade Indígena Tamanduary, razão pela qual questiona o conhecimento deste Ministério Público Federal acerca do tema, assim como sobre a possibilidade de fornecimento de energia elétrica para o local e, ainda, de água potável;

(c) CONSIDERANDO que o art. 6º da Carta Política pátria estatui que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

(d) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.21.005.001195/2022-01, tendo por objeto: "Averiguar a situação da segurança hídrica e fornecimento de energia elétrica à Comunidade Indígena Tamanduary, situada na região do Município de Guia Lopes da Laguna/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, considerando que a reunião aludida no despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00010024/2022 ainda não se realizou, DETERMINO a expedição de ofício à CTL da Funai em Douradina, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe:

1 - a quantidade de casas existentes, na Aldeia Tamanduary, que possuem telhado incombustível, ou seja, telhado que não seja de palha ou lona;

2 - as coordenadas de GPS do lugar em que se encontra a Aldeia Tamanduary, com o escopo de facilitar eventual atendimento por parte da Energisa;

3 - a atual situação fundiária (de posse e propriedade) do local em que situada a Aldeia Tamanduary;

4 - se existe de rede elétrica próxima à Aldeia Tamanduary e, se positivo, a distância aproximada;

Outrossim, DETERMINO que se contacte o ilustre Analista do MPU Marco Homero (lotado na PR/MS), solicitando que informe o contato telefônico direto do Sr. Ivo Medeiros (informar que é questão relacionada à Aldeia Tamanduary) e, se possível, seus dados pessoais, como endereço, CPF e RG.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE IC Nº 13, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000030/2022-78, INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na adoção de medidas para esclarecimento das irregularidades apontadas.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 87, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000067/2022-15. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento, assim como a necessidade de diligências complementares;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000067/2022-15 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade civil pelo trânsito com excesso de peso em rodovias federais, envolvendo a empresa PROTEINORTE ALIMENTOS SA";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, reiterar-se o Ofício n. 2457/2022, encaminhando-a à empresa representada com aviso recebimento.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

NF 1.22.000.004364/2022-60. (autos eletrônicos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando que se encontra em tramitação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG o processo SEI-IFMG nº 23208.003864/2021-95;

b) considerando que o processo SEI-IFMG nº 23208.003864/2021-95 trata de notificação da servidora ÉRICA PEREIRA CARREIRO para optar entre cargos que estariam sendo acumulados indevidamente, um no IFMG, outro no município de Guarapari/ES, valendo registrar, em relação ao cargo no IFMG, que a servidora havia nele se aposentado por invalidez, mas a aposentadoria foi revertida, porquanto constatada a insubsistência da incapacidade laborativa;

c) considerando que, por meio do Ofício Nº 298/2022/RE-GAB/Reitoria/IFMG, de 27 de outubro de 2022, e documentos anexos (fls. 02/99), o IFMG encaminhou cópia do processo SEI-IFMG nº 23208.003864/2021-95 para fim de acompanhamento pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE converter esta notícia de fato em Procedimento Administrativo - PA, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP 174/2017.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão;

b) acatamento dos autos em secretaria, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n. 1.23.001.000102/2022-89, instaurada a partir de manifestação do vereador do município de Marabá, Rodrigo Lima da Silva, na qual solicita a intervenção do MPF junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para que a autarquia federal esclareça a situação da BR-155, no trecho entre Marabá e Vila Sororó (Km 35);

Resolve, mediante a conversão do presente feito, instaurar INQUÉRITO CIVIL - nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2006 - tendo por objeto:

1º CCR - a tutela da segurança viária e do patrimônio público, tendo em vista a omissão do DNIT na execução de serviços de reparo de erosões existentes na BR-155/PA, no trecho de Marabá à Vila Sororó.

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 1ª CCR/MPF;

2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

4. após, expedir ofício ao DNIT, conforme determinado no DESPACHO n. 612/2022 (PRM-MAB-PA-00006028/2022).

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.23.005.000389/2022-15 em razão da comunicação inicial realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a qual descreveu a ocorrência de infrações ambientais, em tese, praticadas por CASSIELY MACHADO LONGUINOTTI, CPF nº004.978.362-97 consistente em destruir 81,785 hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no interior da Fazenda 3L, situada no município de São Félix do Xingu - PA.

CONSIDERANDO a Decisão da 4ª CCR (DECISÃO 4A.CAM - PGR-00414608/2022) em não homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos apurados na NF nº 1.23.005.000386/2022-73 poderiam estar relacionados ao delito cometido em área pública federal ou de especial proteção federal, bem como, na oportunidade, determinou-se o retorno do presente procedimento à origem para novas deliberações;

CONSIDERANDO que no voto do Exmo. Relator Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO destacou-se a necessidade de perquirir mais elementos para firmar convicção da natureza do local do danos, nos seguintes termos:

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

1. Não cabe a declinação ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental (art. 38 da Lei n. 9.605/98) cometido, em tese, por C.M.L., consistente em destruir 81,78 (oitenta e um vírgula setenta e oito) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO).

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado

CONSIDERANDO que no âmbito do programa Amazônia Protege foram ajuizadas Ações Cíveis de reparação ambiental, com o fito de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, além do mais tem-se a comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e que no caso em concreto não se observou notícia de recomposição da área degradada ou a condenação em danos materiais e morais difusos do poluidor

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações desta Procuradoria Federal, para apurar se a área está sob domínio da União e/ou se foi eventualmente transferida a assentado, caracterizando-se, assim, área privada, ou se sua titularidade decorreu ou não de grilagem de terras.

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO, ainda a expedição de ofícios à instituição relacionada, a fim de verificar a natureza do local dos danos.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: " verificar se o local dos danos ambientais ocorreram efetivamente em área de domínio ou sob proteção da União"

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, determino a expedição de Ofício ao IBAMA para que indique quais medidas são necessárias à reparação do dano ambiental causado pela infração, consistente destruir 81,78 (oitenta e um vírgula setenta e oito) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), no município de São Félix do Xingu - PA, sem a autorização ambiental competente; cuja autuação ocorreu em 23/05/22, em tese, praticada por CASSIELY MACHADO LONGUINOTTI, CPF nº004.978.362-97, o fato está materializado no Auto de Infração AI-24RAFHWHT- Processo Administrativo nº 02001.008198/2022-17 modo,

Oficie-se a SPU- Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de 15 dias, para que informe se o imóvel rural em questão pertence ou pertenceu a União, ou se constitui objeto de especial proteção.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.23.005.000390/2022-31 em razão da comunicação inicial realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a qual descreveu a ocorrência de infrações ambientais, em tese, praticadas por CLEUBERTO JOSE DE LIMA, CPF 360.067.851.53, consistente em destruir 7.520,6 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no interior da Faz. MATA VERDE, situada no município de São Félix do Xingu - PA.

CONSIDERANDO a Decisão da 4ª CCR (DECISÃO 4A.CAM - PGR-00414609/2022) em não homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos apurados na NF nº 1.23.005.000390/2022-31 poderiam estar relacionados ao delito cometido em área pública federal ou de especial proteção federal, bem como, na oportunidade, determinou-se o retorno do presente procedimento à origem para novas deliberações;

CONSIDERANDO que no voto do Exmo. Relator Dr. J1.23.005.000390/2022-31 destacou-se a necessidade de perquirir mais elementos para firmar convicção da natureza do local dos danos, nos seguintes termos:

" DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, por C.J.L., consistente em destruir 7.520,6 (sete mil quinhentos e vinte vírgula seis) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo

Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO).

2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14.

3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege."

CONSIDERANDO a necessidade da obtenção de informações para apurar se a área está sob domínio da União e/ou se foi eventualmente transferida a assentado, caracterizando-se, assim, área privada.

CONSIDERANDO a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO, ainda a expedição de ofícios às instituições competentes, a fim de verificar a natureza do local dos danos.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: " verificar se o local dos danos ambientais ocorreram efetivamente em área de domínio ou sob proteção da União"

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, determino a expedição de Ofício ao IBAMA para que indique quais medidas são necessárias à reparação do dano ambiental causado pela infração, consistente em destruir 7.520,6 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, cuja atuação ocorreu em 05/04/2022, em tese, praticada por CLEUBERTO JOSE DE LIMA, CPF nº360.067.851-53, o fato está materializado no Auto de Infração AI-4OPY26H1C- Processo Administrativo nº02001.008376/2022-00.

Do mesmo modo, Oficie-se a SPU- Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de 15 dias, para que informe se o imóvel rural em questão pertence ou pertenceu a União, ou se constitui objeto de especial proteção.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 543, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, resolve RETIFICAR a portaria 283/2022 (PR-PR-00047188/2022) para fazer constar que a PRE Substituta ELOISA HELENA MACHADO será a responsável pelos plantões eleitorais dos dias 19/11/22 e 20/11/22 ao invés da PRE Titular MÔNICA DOROTÉA BORA.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Define horário especial de expediente nos dias de Jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido na Portaria 379/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e na Portaria 496/2022 da Chefia da PR/PR, atendendo à necessidade de trabalho em horário compatível ao período eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer horário especial de expediente na Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo 2022, observando-se o seguinte para o expediente e atendimento ao público externo:

I - Jogos às 10h: expediente das 13h30 às 19h30;

II - Jogos às 12h ou às 13h: expediente remoto;

III - Jogos às 16h: expediente das 08h às 14h.

§ 1º Para a hipótese de jogos às 07h, mantém-se o expediente normal.

§ 2º Nos dias com expediente remoto, a execução das atribuições será orientada e supervisionada pela Chefia Imediata.

Art. 2º A diferença entre a jornada diária normal e a fixada no art.1º desta Portaria deverá ser compensada, de modo a não prejudicar a efetividade da prestação dos serviços eleitorais.

Art. 3º Nos dias de horário especial de expediente, será considerado serviço extraordinário apenas as horas que excederem a jornada normal, conforme regramento próprio.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA GABPRE/PRPI Nº 28, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO a disponibilização, no Sistema de Investigação de Candidaturas e de Contas Eleitorais (Sisconta Eleitoral), dos Relatórios de Conhecimento (RCons) do módulo "Conta Suja", provenientes do cruzamento de informações, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a partir dos dados apresentados pelos candidatos e partidos políticos em relação a receitas e despesas de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que o objetivo dos RCons do módulo Conta Suja é subsidiar os membros do Ministério Público Eleitoral em sua atuação no âmbito das prestações de contas, bem como na apuração de eventuais ilícitos eleitorais que podem dar ensejo às ações por abuso de poder econômico ou arrecadação e gastos ilícitos de recursos financeiros (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO o teor do despacho originador (DESPACHO Nº 1574/2022 - PR-PI-00025538/2022), o qual encaminha, para as providências pertinentes, os Relatórios de Conhecimento do Sisconta do módulo "Conta Suja" relacionados às candidaturas e aos partidos concorrentes no pleito de 2022 no âmbito do Estado do Piauí, no quantitativo de 392, estando inclusos nesse numerário os RCons que já foram arquivados diretamente na ferramenta do Sisconta,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando acompanhar e analisar as irregularidades detectadas nos Relatórios de Conhecimento gerados pelo Sisconta Eleitoral, cujas condutas, a depender da tipologia, podem resultar na propositura de representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições); de ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição da República) e, sob a ótica penal, na investigação de possíveis falsidade ideológica eleitoral e apropriação de valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio (arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral), por ação direta do candidato ou por interposta pessoa.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 159, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 19 e 20 de novembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 19 de novembro de 2022 e das 14 h às 19 h do dia 20 de novembro de 2022	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE) Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 160, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 18 a 21 de novembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 18 de novembro de 2022 às 7h do dia 21 de novembro de 2022	MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO	(86) 3214-5986

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.199, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 26 de novembro a 01 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA na qualidade de representante do Ministério Público Federal, participará da Reunião Internacional de Especialistas sobre recuperação de ativos e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a ser realizada nos dias 28 e 29 de novembro de 2022, em Nairóbi/Quênia, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados no período de 26 de novembro a 01 de dezembro de 2022, incluindo trânsito, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.207, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ dos dias 05 e 06 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio anteriormente marcada para os dias 05 e 06 de dezembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1172/2022, publicada no DMPF-e Nº 211 - Extrajudicial, de 11 de novembro de 2022, página 25-26), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ dos dias 05 e 06 de dezembro de 2022, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.208, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1172/2022, excluindo a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 07 a 16 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que

lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 07 a 16 de dezembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1172/2022, publicada no DMPF-e Nº 211 - Extrajudicial, de 11 de novembro de 2022, página 25-26), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 07 a 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.209, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 e cancela os 4 dias sem distribuição antes das férias dos Procuradores da República CARMEN SANT ANNA e RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA do período de 12 a 21 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República CARMEN SANT ANNA e RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA solicitaram o cancelamento dos 4 dias sem distribuição antes de suas férias do período de 12 a 21 de dezembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1172/2022, publicada no DMPF-e Nº 211 - Extrajudicial, de 11 de novembro de 2022, página 25-26), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1172/2022 cancelando os 4 dias sem distribuição antes das férias dos Procuradores da República CARMEN SANT ANNA e RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA do período de 12 a 21 de dezembro de 2022, incluindo-os na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nestes dias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2022/PRRJ/39ºOFÍCIO-GAB-RFSM, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.010.0001655/2022-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe, que apura possíveis inconsistências do licenciamento ambiental da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Terminal Rio - Lagos, LT 500 kV Lagos - Campos 2, LT 500 kV Campos 2 - Mutum, e Subestações (SE) 500 kV Campos 2 e SE Lagos (novo pátio de 500 kV);

CONSIDERANDO que o empreendimento será construído nos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, sendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o órgão ambiental responsável pelo licenciamento;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, desde abril de 2021 moradores do Município de Mendes - tendo em vista a existência de projeto de instalação de um conjunto de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, com construção de grandes torres -, estão sendo abordados por representantes da empresa MAXGEO - ENGENHARIA, para coleta de autorização de passagem, cadastro físico e documental, levantamento físico, avaliação, negociação, pagamento e avaliação de dados;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, os moradores consultaram a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Mendes, ANEEL e IBAMA, concluindo que o município de Mendes não foi ouvido sobre o projeto, nem sobre os impactos ambientais decorrentes desse, tampouco consta da lista dos municípios afetados pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que o município de Mendes foi consultado quando da elaboração do termo de referência para o licenciamento do empreendimento, acerca dos estudos necessários;

CONSIDERANDO que, apesar de expedida pelo IBAMA autorização para supressão de vegetação (picada) para realização da topografia do terreno, esta não contemplou o município de Mendes;

CONSIDERANDO que o parecer técnico do IBAMA exigiu uma série de análises comparativas entre as alternativas de traçados;

CONSIDERANDO que, dentre as unidades de conservação afetadas pelo empreendimento, cuja consulta ou autorização não foi apresentada pelo empreendimento, não consta qualquer UC localizada no município de Mendes;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo IBAMA, o traçado inicialmente não atravessava o referido município, porém passou a fazê-lo após alterações feitas para evitar a passagem do empreendimento por UCS;

CONSIDERANDO que, apesar de definido novo traçado que passou a atravessar o município de Mendes, este não foi novamente consultado;

CONSIDERANDO não se mostrar razoável se ter como preclusa a possibilidade de consulta e manifestação do referido Município e ter como franqueada a sua participação em audiência pública, quando à época o traçado proposto não passava em seu território e passou a fazê-lo em momento posterior;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

I. Ao IBAMA, para que:

1) realize nova consulta e audiência pública voltada para o município de Mendes/RJ, diante do novo traçado definido para a Linha de Transmissão, previamente à expedição de licença prévia.

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PA PRM/NH Nº 77, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é imprescindível que os critérios de ordenação e posição dos pacientes que aguardam procedimentos cirúrgicos em hospitais públicos sejam transparentes, impessoais e objetivos, bem como que seja possível o controle social sobre esses atos de regulação;

CONSIDERANDO, além disso, que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras coisas, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o disposto na Promoção de Arquivamento registrada sob n. PRM-NHM-RS-00004408/2022, nos autos do IC 1.29.003.000465/2017-13, a qual determinou a formação de Procedimento Administrativo com o fim de "acompanhar a implantação do sistema Gerint nos hospitais que realizem procedimentos cirúrgicos pelo SUS e que estejam na área de atribuição desta Procuradoria da República";

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2019 do CNMP, converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a implantação do sistema Gerint nos hospitais que realizem procedimentos cirúrgicos, pelo SUS, no âmbito da área de atribuição desta Procuradoria da República.

Para tanto, determino:

- 1) junte-se em anexo cópia eletrônica do 1.29.003.000465/2017-13;
- 2) façam-se os autos conclusos para novas determinações

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 64, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000271/2021-66, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar: "apurar possível omissão na conservação da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Cacoal/RO, circunstância que poderia colocar em risco servidores e usuários do serviço público prestado pela autarquia federal, devido o mau estado do prédio"

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPF - arts. 6º e 15);

Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPF); e

Determinar, como diligências iniciais:

- a) cumprimento do despacho PRM-JPR-RO-00006551/2022 (doc. 25).

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 40/2022 GABPRE/PRRR, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 361/2022 - GAB/PGJ, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. Válcio Luiz Ferri, Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de usufruto de folgas de plantões, indicando o respectivo substituto;

CONSIDERANDO o Despacho PR-RR-00030351/2022 pelo qual este signatário anuiu com o afastamento, ante a ausência de prejuízo ao serviço eleitoral, que estará devidamente atendido pelo Membro substituto;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência; e

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 07, 14 e 15 de dezembro de 2022, as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 11, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000127/2022-26 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir do recebimento de cópia do Inquérito Civil nº 06.2021.00002522-5, que tramitou na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, e foi encaminhado para apurar eventual possível malversação de recursos federais oriundos da Lei Aldir Blanc e distribuídos por meio de editais de cultura que selecionava os melhores projetos apresentados.;

CONSIDERANDO que a Lei Aldir Blanc destinou recursos aos profissionais do setor cultural, a fim de ampara-los financeiramente durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação registrada por membro do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC daquele Município, os editais teriam premiado ilicitamente alguns candidatos que possuíam vínculos com os membros da comissão avaliadora, no ano de 2020;

CONSIDERANDO que nos documentos apresentados pelo município de Xanxerê não constam os nomes das pessoas que avaliaram e selecionaram os projetos apresentados referentes ao Edital nº 003/2020;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000127/2022-26 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possível malversação de verbas públicas federais pelo Departamento de Cultura de Xanxerê, recebidas por meio da Lei Aldir Blanc e distribuídas por meio de seleção de projetos nos editais nº 003/2020 e 004/2020.

Como próxima diligência, determino que seja oficiado ao Município de Xanxerê para que encaminhe cópia dos editais 003/2020 e 004/2020, referente aos recursos recebidos da Lei Aldir Blanc, devendo necessariamente constar cópia das atas e/ou documentos relacionados à avaliação e seleção dos projetos, em que conste os nomes dos integrantes das comissões e/ou conselhos que participaram da seleção e análise dos projetos.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando a necessidade de se averiguar o suporte prestado aos alunos da Escola Indígena Laklânô que tenham deficiência ou outras situações que demandem necessidades de atendimento especializado;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.009.000017/2022-02 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se à SESAI, DSEI Interior Sul, com prazo de 30 (trinta) dias, com cópia do OFÍCIO 274/2022 GABPRM1-ALO, solicitando que informe quais as providências adotadas para apoiar as famílias de alunos com necessidades educacionais específicas a buscarem os laudos médicos necessários para que as crianças sejam contempladas pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como se houve resolução da situação das 4 crianças que não tinham o documento médico a que se refere o OFÍCIO 274/2022 GABPRM1-ALO;

c) Oficie-se à direção da Escola Laklânô, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando que informe se já dispõe de condições para indicar o quantitativo de estudantes com necessidades educacionais especiais com laudo médico a serem atendidos no ano letivo de 2023.

d) Com quaisquer das respostas, voltem os autos conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

Considerando a necessidade de se averiguar a adoção das medidas necessárias à mitigação dos efeitos da falta de água nas aldeias indígenas vinculadas ao Polo Base da SESAI em Chapecó, tendo em vista os frequentes episódios de escassez hídrica no Oeste Catarinense,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.002.000138/2022-14 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se à Prefeitura de Chapecó, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, solicitando que:

b-1) Indique os locais escolhidos para perfuração dos poços na Aldeia Condá e na TI Toldo Chimbanguê, conforme indicado na reunião de 15/03/2022, bem assim que esclareça se os procedimentos de perfuração foram concluídos, inclusive com a colocação das bombas;

b-2) Apresente cópia da(s) licença(s) ambiental(ais) expedidas para a perfuração dos poços e demais documentos e informações relevantes sobre o assunto.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000452/2022-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000452/2022-32, autuada com a finalidade de investigar possível conduta ímproba de servidor público da Capitania dos Portos de Santos, no serviço de transferência de propriedade de embarcação, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de

cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 6º, c.c art. 16, inciso I da Resolução CSMPF nº 87/2010. Fica designada a Secretária Patrícia Formozinho Belato, Mat. 24190, servidora lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

DECISÃO N.º 96/2022, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º
1.34.007.000228/2022-10

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado para documentar a negociação, com EDEVANDO JOSÉ DA SILVA FILHO, de ANPP [acordo de não persecução penal] relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000478-04.2020.4.03.6142.1

O ANPP foi celebrado.2

Encerrada, assim, a negociação, este PAA exauriu sua função, razão pela qual o ARQUIVO (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 12).3

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,4 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);5

b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.6

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 216/2022
Divulgação: sexta-feira, 18 de novembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 21 de novembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**